

# Revista do Conselho Nacional do Trabalho

N. 4 — Outubro de 1929

ANNO IV



## SUMMARIO

*Duas palavras — A situação do Conselho Nacional do Trabalho em face do Poder Judiciario — Os accidentes do trabalho e a jurisprudencia da Côte de Appellação — Circulares de 1924 e 1925. — Actas de 1925 — Legislação: Decretos legislativos n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 e n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926. — Relatorio de 1927. — Annexos. — Noticiario: A visita do Conselho Nacional do Trabalho aos estabelecimentos da firma Pereira Carneiro & Cia. Ltd.*

**RIO DE JANEIRO**

1929

# Conselho Nacional do Trabalho

---

## MEMBROS

1. Desembargador Ataulpho Napoles de Piva  
(PRESIDENTE)
2. Desembargador Luiz Guedes de Moraes Sarmiento  
(VICE - PRESIDENTE)
3. Sr. Carlos Gomes de Almeida
4. Sr. Libanio Rocha Vaz
5. Sr. Gustavo Francisco Leite
6. Dr. Mario de Andrade Ramos
7. Dr. Geraldo Rocha
8. Dr. Francisco Antonio Coelho
9. Sr. Ernesto Pereira Carneiro
10. Dr. José de Miranda Valverde
11. Dr. Americo Ludolf
12. Dr. Cassiano Machado Tavares Bastos

## PROCURADOR GERAL

Dr. Joaquim Leonel de Rezende Alvim

## PROCURADOR ADJUNTO

Dr. Oscar Saraiva

## DIRECTOR DA SECRETARIA

Dr. Oswaldo Soares

# Revista do Conselho Nacional do Trabalho

---

N. 4

Outubro de 1929

ANNO IV

---

## Duas palavras

---

O regulamento do Conselho Nacional do Trabalho, ora em vigor, reproduzindo disposição idêntica á do decreto de sua criação, estabeleceu, no artigo 20, a publicação de uma *Revista*, destinada a inserir, além das decisões do instituto e das actas das respectivas sessões, o relatório da sua Secretaria e quaesquer outros trabalhos executados pelo mesmo instituto ou por pessoas competentes nos assumptos de economia social.

Succede, porém, que, devendo essa publicação ser confiada a um dos funcionarios do Conselho, por designação do respectivo Presidente, e não havendo pessoal bastante para attender ao vulto crescente dos serviços normaes da repartição, ainda não foi possível desfalcar o reduzido quadro dos seus prestimosos auxiliares para attribuir a um delles exclusivamente aquelle encargo, como se faria mister a bem da desejavel regularidade no apparecimento desta *Revista*.

Se é certo, como já tivemos occasião de lembrar, que o alludido regulamento não fixou a periodicidade nas edições da *Revista*, por outro lado a abundancia de materia e a necessidade de trazer o publico ao corrente da actividade e funcionamento do Conselho

Nacional do Trabalho estão a exigir de sua direcção todo o esforço possível no sentido de dar a lume, si não mensalmente, pelo menos de tres em tres mezes, um fasciculo de tão util quão indispensavel publicação.

O presente numero, proseguindo na rota traçada ha tres annos, continúa a estampar a jurisprudencia inédita da Côrte de Appellação sobre accidentes do trabalho ,as actas das reuniões do Conselho do Trabalho e os principaes textos da nossa legislação social, com algumas annotações ácerca dos dispositivos revogados ou simplesmente alterados. Inicia, por outro lado, a publicação das circulares expedidas a partir de 1924, firmando doutrina ou providenciando sobre a execução dos serviços a cargo do instituto e divulga tambem o relatorio dos seus trabalhos referente ao anno de 1927. Com mais alguns numeros, teremos posto em dia o avultado expediente da repartição, o que nos permittirá, d'ahi em diante, abordar, em artigos doutrinarios ou de simples commentario, as varias e momentosas questões que dizem respeito á organização do trabalho e da previdencia social.

Não terminaremos esta ligeira nota sem chamar a attenção dos leitores para a exposição em tempo feita pelo Sr. Ataulpho de Paiva, Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, ácerca da situação desse departamento em face do Poder Judiciario.

Dando-lhe o logar de honra nas nossas paginas, com as apreciações que nos permittimos fazer, queremos apenas pôr em relevo a importante materia que ahi se debate e a significação do voto do instituto, inteiramente accôrde com a doutrina juridico-constitucional então explanada e defendida pelo seu mais graduado representante.

*A Redacção*

# A situação do Conselho Nacional do Trabalho em face do Poder Judiciario

OS FACTOS E DOCTRINA EXPOSTOS PELO PRESIDENTE DO INSTITUTO

---

*Ha quem estabeleça, e erradamente, algumas duvidas sobre a situação do Conselho Nacional do Trabalho, inclinando-se a crer que suas attribuições possam leval-o a sobrepor-se aos tribunaes. E' verdade que o referido Instituto é um órgão da justiça social, tendo as suas attribuições ampliadas em lei a tal ponto que se reveste do caracter de instancia suprema em todas as questões que dizem com os interesses operarios de que trata a sua constituição. Mas só em virtude de erro ou interpretação grosseira poderia pretender-se de qualquer fórma que o Conselho Nacional do Trabalho pudesse invadir a esphera do poder judiciario propriamente dito, esphera essa que é tão desmarcada nos seus limites necessarios. Não devemos occultar, porém, que a illusão até certo ponto pôde ser explicavel pela circumstancia que empresta uma apparencia de verdadeiro tribunal á estrutura e funcionamento do Conselho Nacional do Trabalho, como órgão auxiliar, tecnico e especializado que é do Executivo e consequentemente sujeito ás decisões do Judiciario, como o é por signal o proprio Legislativo, sendo embora o órgão de elaboração das leis.*

*Felizmente o Sr. Ataulpho de Paiva, presidente do Conselho Nacional do Trabalho, teve ensejo de esclarecer definitivamente a situação do Instituto em face do Poder Judiciario. Fel-o, e com abundancia de argumentos, quando do debate suscitado a proposito do pendor tão accentuado então entre operarios e patrões do Estado de São Paulo para se endereçarem os recursos da materia pertinente ao julgamento do Judiciario, uma vez que as decisões do Instituto não se affigurassem ás partes conformes á justiça que esperavam, ou julgavam que a lei lhes assegurasse.*

Aliás, quem acompanha os trabalhos e orientação do Sr. Ataulpho de Paiva, não desconhece que esse magistrado, antes mesmo de occupar a presidencia do referido Instituto, e era apenas um de seus simples membros, tivera occasião, por signal repetida, de se manifestar contrario á qualquer idéa que pretendesse furtar as decisões do Conselho Nacional do Trabalho ás correccões ou emendas do Judiciario, porquanto sustentou sempre que era não apenas um direito, senão um dever que assistia a todos os interessados de recorrerem das resoluções do Conselho, como e quando bem entendessem na melhor presumpção de justiça.

Na exposição a que nos referimos, feita em sessão do Conselho de Junho ultimo, expoz o Sr. Ataulpho de Paiva a seus pares que a lei delimitou claramente as funcções do Instituto quando lhe conferiu o poder de deliberar, não lhe dando porém, senão em certos casos, o de coacção, e ainda assim deixando-o sujeito á revisão posterior dos tribunaes, de que dependem tambem todas as repartições do paiz. Mas — assignalou o referido Presidente — quando tal não acontecesse, nem por isso deixaria de ser evidente que o Conselho Nacional do Trabalho, como órgão de administração que é, pertencendo a um dos nossos Ministerios, teria sempre de se submeter a qualquer deliberação do Judiciario, a exemplo do que ocorre com todos os órgãos do Executivo, e ainda com o Congresso Nacional.

Recordou o Sr. Ataulpho de Paiva na citada exposição que cinco annos antes tivera ensejo de se manifestar sobre a pendencia, que tanto se deveria prolongar, entre um ferroviario da Estrada de Ferro Leopoldina e a respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões. Já por aquella época defendia o principio de que o Conselho não poderia intervir em quaesquer questões sujeitas ao Poder Judiciario, ficando da mesma sorte automaticamente desaforado o Instituto toda vez que os seus recursos por vontade ou resolução das partes recalcitrantes fossem entregues áquella alçada.

Recordou o Presidente Sr. Ataulpho de Paiva o caso do processo em que o Sr. Virgilio Affonso Rodrigues requereu ao Instituto a sua posse no cargo de membro do Conselho da Caixa de Pensões da Estrada de Ferro Leopoldina para o qual fôra eleito, por signal, tres vezes. Aquelle apparelho havia impugnado ao requerente o titulo de ferroviario, que fôra no emtanto consagrado pelo Conselho desde a primeira eleição, e confirmado na segunda, embora não se houvesse ordenado a posse. Foi por essa época que teve o

*Sr. Ataulpho de Paiva ocasião de deixar bem claro, pelo voto que então proferiu, não poder o Conselho ultrapassar, na sua acção, a simples esphera deliberativa, visto que lhe fallecia a faculdade da coacção. Expoz coherentemente com o seu modo de pensar que os julgamentos do Instituto poderiam servir de subsidio, instrucção ou esclarecimento para o Poder Judiciario melhor resolver as questões que lhe fossem encaminhadas, porém não teriam nunca força para coagir o Conselho de Administração da Caixa a dar uma posse que julgava illegal, ou quizesse discutir, como recalitrante. Dentro desse criterio opinou para que o interessado recorresse ao Poder Judiciario, pois era esse o unico rumo que se lhe offerencia em face da reluctancia da Leopoldina Railway em cumprir o accordão do Conselho.*

*As razões do Sr. Ataulpho de Paiva não calaram apenas no espirito de todos os seus pares, que as approvaram sem discrepancia. O proprio interessado consagrou sua precedencia, visto que recorreu effectivamente ao Judiciario, promovendo por acção possessoria a segurança do exercicio pleno de seu direito ou do mandato que tres vezes lhe reconheceu, reelegendo-o, o pessoal da citada empresa.*

*Convém recordar que a opinião assim seguida fôra emittida quando o Sr. Ataulpho de Paiva era ainda simples membro do Conselho, e foi então applaudida pelo voto, entre outros, do saudoso Ministro Herculano de Freitas. Não esqueceu de recordar que, instaurada a causa, foi ella naturalmente se processando até que sobrevieram duas sentenças, sendo uma das Camaras Reunidas da Côte de Appellação, e uma terceira pendendo ainda de recurso, sendo de notar que foi em tal altura que o auctor teve a lembrança de recorrer ao Conselho Nacional do Trabalho, para que este se manifestasse a favor da ultima das referidas sentenças.*

*Mantendo o seu conhecido ponto de vista, o Sr. Ataulpho de Paiva considerou como fôra de duvida que ao Conselho fallecia competencia para se manifestar, apreciando a validade de quaesquer sentenças do Judiciario, e accentuando que não se deveria tomar conhecimento de um assumpto que por inspiração sua e voto unanime de seus pares, seguido aliás do proprio interessado, já estava entregue aos tribunaes.*

*Frisou então o Presidente que se as suas considerações não logravam acaso, dessa vez, acceitação plena do Conselho, nem por isso deixariam de corresponder, como estava certo,*

á lei e espirito do regimen. E disse, proseguindo, ser innegavel que o Instituto dispunha de auctoridade para discutir todas as questões concernentes aos ferroviarios ou aquellas especificadas no regulamento, faltando-lhe porém competencia para discutir os caminhos do Judiciario deante da recalcitrancia das partes. Em seguida, concluiu textualmente o Presidente:

*O Conselho Nacional do Trabalho não deseja outra coisa que não seja fazer cumprir todas as decisões dos tribunacs, sem discutil-as, sejam ellas quaes forem. Isto não importa, porém, abrir mão das attribuições conferidas pela lei, porquanto, dentro della, o Instituto será como tem sido inflexível. Se as partes entenderem, reluctando, appellar para o Judiciario, que o façam, sempre que lhes parecer aconselhavel, que nem por isso o Conselho deixará de usar e manter integra a sua parcella de autoridade como peça já agora valiosa e importante do meccanismo da administração que é.*

*Não dispomos de meios coercitivos, é verdade, porque dispomos apenas da lei, prosegue a exposição, e esta não nos armou dos elementos indispensaveis á garantia de sua execução, que se enfeixam nas mãos do Judiciario. Mas, estribados na propria lei, podemos deliberar e estabelecer multas e penas; e os que não se conformarem com os accordãos do Conselho que se voltem para o outro Poder, arcando com as consequencias da sua reluctancia, á imagem do que succede com os que se insurgem contra actos emanados da administração, e do proprio Congresso e, por não quererem obedecel-os, por esse ou aquelle motivo, appellam para o Judiciario. Ha de muitas vezes occorrer, concluiu o Sr. Ataulpho de Paiva, que elles tenham razão, porquanto o Conselho não se presume de infallível; mas para que os seus direitos sejam reconhecidos e reformadas as decisões do Instituto, será sempre indispensavel que as pretensões venham consagradas por uma sentença posterior do Judiciario, que é o unico poder com faculdade para modificar, reformar, ou annullar, os actos e julgamentos de quaesquer outros da Republica.*

A REDACÇÃO.

---



# Os accidentes do trabalho e a jurisprudencia da Côrte de Appellação

APPELLAÇÃO CIVEL N. 5.814

Relator: O Sr. Desembargador Sá Pereira.

*Appellante*: Marietta Teixeira da Silva, mãe da menor impubere — Antonia.

*Appellado*: Carlos Francisco Leal.

---

ACCORDÃO DAS CAMARAS REUNIDAS, DE 31 DE  
JULHO DE 1924

*EMENTA*: O *patrio poder* exerce-se não só sobre os filhos legítimos, legitimados e adoptivos, como sobre os filhos devidamente reconhecidos.

A mãe natural, exercendo o *patrio poder* sobre o filho, está habilitada para represental-o em juízo.

O que domina toda a legislação sobre accidentes do trabalho é um espirito de equidade social, que, muitas vezes, se não subordina ás exigencias apertadas do formalismo juridico.

O casamento não constitue criterio absoluto e exclusivo, por onde afferir a legitimidade do credor da indemnisação, decorrente de accidente do trabalho.

O legislador faz depender o direito á indemnisação não sómente do casamento, mas tambem do parentesco, e não sómente do pa-

*rentesco, mas tambem da simples assistencia desinteressada e voluntaria.*

*O dispositivo do § 3.º do Art. 7.º da Lei 3.724 de 15 de Janeiro de 1919 tem em vista a existencia de uma familia, natural embora, ou de alguem que, pelo sexo, pela enfermidade ou pela idade, tinha a sua subsistencia provida pelo operario morto no accidente.*

*Neste caso assume a indemnisação o character de divida alimentar, apenas se alargando, pela pressão das exigencias sociaes, o seu criterio, além das linhas do parentesco.*

*Provada a filiação paterna do menor, embora, por manifesta impossibilidade material, não tenha chegado a realizar-se o seu reconhecimento, por qualquer das fórmulas estatuidas em lei, é elle credor da indemnisação pelo accidente em que perdeu a vida o operario, seu pae. Na qualidade de herdeiro necessario, applica-se-lhe o preceito do § 2.º do Art. 7.º da citada Lei n. 3.724.*

*A proposito do Art. 2.º da referida lei, entende-se que “o tempo do trabalho não consiste sómente naquelle em que o operario está occupado na realisacão da tarefa, mas abrange todo o tempo em que elle permanece no estabelecimento, ou para attender ás ordens do patrão, ou para tomar refeições, ou mesmo, para repousar”.*

---

APPELLAÇÃO CIVEL N. 5.814

Relator: O Sr. Desembargador Sá Pereira.

*Appellante*: Marieta Teixeira da Silva, mãe da menor impubere “Antonia”.

*Appellado*: Carlos Francisco Leal.

ACCORDÃO DAS CAMARAS REUNIDAS, DE 31 DE  
JULHO DE 1924 (FLS. 108 V.º)

Vistos em mesa, relatados e discutidos estes autos de appellação n. 5.814, da 4.ª Pretoria Cível, em que respectivamente são embargante e embargado Marietta Teixeira da Silva e Carlos Francisco Leal. Ao serviço de Carlos Leal & Filhos, de quem o embargado é actualmente successor, veio a morrer dum accidente o operario Antonio José da Silva, e para haver a devida indemnisação propõe a embargante, como representante de sua filha a menor impubere Antonia, a presente acção, que foi julgada improcedente na 1.ª Instancia, sentença esta confirmada por seus fundamentos pelo accordão de fls. 97, ora embargado. Os réos se defenderam na acção allegando: em primeiro logar, a falta de qualidade da autora, porquanto a representação do filho menor é um attributo do patrio poder que o art. 279 do Codigo só permite que se exerça sobre filhos legitimos, legitimados, ou adoptivos; em segundo logar, a falta do reconhecimento paterno por qualquer um dos meios que o art. 357 faculta -- no proprio termo de nascimento, escriptura publica ou testamento; em terceiro logar, a imprudencia da victima causa unica do accidente. A segunda allegação deixa fóra de qualquer duvida a qualidade de mãe da menor Antonia, que a autora se attribúe. Se os réos reconhecem que a filiação paterna estaria provada, se se exhibisse o registro do nascimento com o nome do pae, tem por provada a materna, pois que a autora exhibe a certidão de fls. 34, donde consta a sua maternidade. Nem a propria autora a poderia hoje contestar senão provando a falsidade do termo, porque o art. 356 do Codigo Civil lh'o não permite. Está portanto fóra de questão que a autora tem a qualidade que se attribúe, que ella realmente é a mãe da menor Antonia. Se, nesta qualidade, exerce o patrio poder e está portanto habilitada para represental-a em Juizo, é questão que poderia ser levantada na vigencia do decreto n. 181 de 1890, mas não na vigencia do Codigo Civil, que, como diz Clovis Bevilacqua "solveu a

contenda, fazendo originar-se do reconhecimento o poder paterno". (Cod. Civ. Comm. V. 2, p. 324, obs. ao art. 360).

Esta allegação não mereceu acolhida no juizo de primeira instancia, mereceu-a, porém, a segunda, por não se ter provado, pela forma porque o art. 357 doCodigo o exige, a filiação paterna da menor Antonia, e por este motivo foi a acção julgada improcedente. Não parece a esta Côrte que, neste caso, a prova existente nos autos tenha sido apreciada de accordo com a inspiração que domina a legislação sôbra accidentes no trabalho. O que domina toda esta legislação é um espirito de equidade social que, muitas vezes, se não subordina ás exigencias apertadas do formalismo juridico. Não tendo feito até aqui outra cousa senão proteger o capital, entendeu o Estado que já era tempo de tambem proteger o trabalho. Capital e trabalho, nas relações sociaes, são duas grandes abstracções, e estas não tem cabimento numa regulamentação juridica, que é um systema de regras practicas de vida, em que só se trabalha com as realidades. Proteger o capital é, em ultima analyse, proteger o capitalista, e, reciprocamente, proteger o trabalho é proteger o operario. Em casos como o destes autos essa protecção seria illusoria, porque della se privaria uma grande parte daquelles que o legislador quiz proteger, se houvera elle erigido o casamento em criterio absoluto e exclusivo por onde afferir a legitimidade do eredor da indemnisação. Elle o tem na devida conta e lhe dá o primeiro logar, mas faz depender o direito á indemnisação, não sómente do casamento, mas tambem do parentesco, e não sómente do parentesco, mas tambem da simples assistencia desinteressada e voluntaria. E' assim que, no § 3.º do art. 7.º da lei n. 3.724, de 15 de Janeiro de 1919, dispoz por esta forma: "Na falta de conjuge, ou estando este divorciado por culpa sua ou voluntariamente separado, e não havendo herdeiros necessarios, *si a victima deixar pessoas a cuja subsistencia provesse, a essas pessoas deverá ser paga a indemnisação*". Attendeu aqui o legislador a um facto que está sob os olhos de todo o mundo, e é este: se a forma legal da união sexual é a norma nas classes burguezas, não se pode dizer que igualmente o seja na classe operaria. O ponto de

vista do legislador é que havia uma familia, natural embora, ou havia alguém que, pelo sexo, pela enfermidade ou pela idade, tinha a sua subsistencia provida pelo trabalho do operario morto no accidente. Deste accidente e desta morte resulta para aquellas pessoas a cessação da assistencia, que lhes era dispensada, e para o patrão uma divida. E' de justiça que ella seja paga áquellas pessoas, como é de evidente injustiça que ella não seja paga pelo devedor, que viria assim a se locupletar com o accidente. Assume assim a indemnisação o character duma divida alimentar, apenas se alargando, pela pressão das exigencias sociaes, o seu criterio além das linhas do parentesco. No caso dos autos, porém não é preciso transpor-as. Está provado que a victima vivia maritalmente com a autora, com quem se ia casar, quando a morte o surpreendeu. As datas são aqui duma grande eloquencia. O desastre occorreu no dia 14 de Julho de 1919, o obito a 15, a certidão de habilitação para o casamento é de 11, quer dizer, de tres dias antes do accidente. Dizem as testemunhas que a victima se ia casar porque a sua companheira estava grávida, e de facto, ella dá á luz á menor Antonia aos 14 de Setembro, justamente dois mezes depois do accidente que, em poucas horas, lhe levou o companheiro á sepultura. Exigir o reconhecimento por uma das formas estatuidas no Codigo era exigir o impossivel. No acto do registro ou no tabellião, porque o nascimento da filha é posterior á morte do pae; por testamento, não lhe deu tempo a morte, nem elle poderia manifestar a sua vontade pois que entrou logo em estado comatoso, pela fractura do craneo. Restava a investigação da paternidade, isto é, todo um processo, com os seus incidentes, com as suas delongas, com os seus prazos, e afinal, uma sentença, com os seus recursos legais. E o dinheiro para subsidial-o? Se para a propria subsistencia estava morto quem a ella provia, como custear demandas? O embargado insiste neste ponto, na necessidade duma sentença reconhecendo a paternidade do operario victimado, mas no caso destes autos occorre uma circumstancia que a torna dispensavel. Réo, na acção de investigação da paternidade, seria o pae do operario, que ainda por cima seria o credor da in-

dennisação se a filiação paterna da menor Antonia não fosse reconhecida. Ora, a fls. 29, elle depõe por este teor: “Que, estando seu filho para casar-se com Marietta Teixeira da Silva, com quem vivia amancebado, teve a mesma em Setembro deste anno uma menina, filha do dito seu filho Antonio José da Silva, mãe e filha actualmente sob a protecção d'elle depoente, e portanto, segundo julga, devem ser beneficiadas com a indemnisação do accidente”. Se, em se tratando de alimento, a simples confissão do pae basta para obrigar-o á sua prestação, egualmente deve bastar a do avô quando, por faltar o filho, é elle que tem de prestal-os. Vê-se, aliás, que para cumprir este dever não esperou o pae da victima por nenhuma sentença, tomando desde logo sob a sua protecção a neta e aquella que ia ser sua nora. E esta confissão elle a faz quando, se negasse, a elle viria caber a indemnisação que a sua neta reclama. A situação da menor Antonia nestes autos é portanto a duma pessoa a quem a victima deveria alimentos por ser sua filha, e a indemnisação devida pelo patrão é divida alimentar, que se liquida duma vez. Quanto á allegação sobre o merito, nenhuma prova existe de ter sido o desastre devido á imprudencia da victima. Essa imprudencia, aliás, tem muito pouca importancia na legislação sobre o trabalho. O legislador sabe que, dada a complicação e a delicadeza dos machinismos modernos, o conceito da imprudencia teria de regular-se por um gráo tão alto de previsibilidade, que escaparia á capacidade de attenção a mais apurada, e sabe tambem que esta é incompativel com a necessidade de movimento e de execução rapida que o proprio trabalho reclama. Que o accidente occorreu quando o operario não estava no trabalho, não tem procedencia. Elle occorreu quando o operario descia do andaime para almoçar. A lei 3.724 de 15 de Janeiro de 1919, no seu art. 2.º define como accidente no trabalho o que occorre “pelo facto do trabalho ou durante este”, e como bem o diz Araujo Castro, resumindo a doutrina e a jurisprudencia francezas, “o tempo do trabalho não consiste sómente naquelle em que o operario está occupado na realisação da tarefa, mas abrange todo o tempo em que elle permanece no estabelecimento, ou para

attender ás ordens do patrão, ou para tomar as suas refeições, ou mesmo, enfim, para repousar". (*Accidentes do trabalho*, n. 37). E considerando que a victima vencia o salario de seis mil réis diarios (fls. 5 e 66); que não deixou conjuge sobrevivente, mas somente herdeiro necessario, caso em que tem applicação o art. 7.º § 2.º da lei 3.724, de 15 de Janeiro de 1919, accordam em Camaras Reunidas receber os embargos de fls. 100 para o fim de, reformando o accordão embargado e com elle a sentença appellada, julgar como julgam, procedente a acção, condemnando Carlos Francisco Leal a pagar á menor Antonia, representada por sua mãe Maria Teixeira da Silva, que tambem se nomeia por Marietta Teixeira da Silva, a quantia de tres contos e seiscentos mil réis, juros legaes e custas. Rio de Janeiro, 31 de Julho de 1924. — *Montenegro*, Presidente. — *Sá Pereira*, Relator. — *Celso Guimarães*. — *Saraiva Junior*. — *Francelino Guimarães*. — *Elviro Carrilho*. — *Machado Guimarães*. — *Ovidio Romeiro*. — *Francisco Cesario Alvim*. — *Sampaio Vianna*. — *Carvalho e Mello*. — *Angra de Oliveira*. — *Alfredo Russell*.

---

ACCORDÃO DA PRIMEIRA CAMARA DE FLS. 97

Relator: O Sr. Desembargador T. Figueiredo.

Accordam na primeira Camara da Côrte de Appellação, vistos em meza, relatados e discutidos estes autos de appellação interposta por termo á fls. 87 V. e em que são partes como appellante Marietta Teixeira da Silva, mãe da menor impubere Antonia e appellado Carlos Francisco Leal, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida de fls. 83, pelos seus fundamentos que se conformam com as disposições legaes, que regem a especie sujeita, e com a prova fornecida pelos autos. Assim decidindo, condemnam a appellante nas custas, na fórmula da lei. Rio, 29 de Outubro de 1923. — *Celso Guimarães*, Presidente. — *T. Figueiredo*, Relator.

— *Saraiva Junior.* — *Cicero Seabra.* — *Sciente, Moraes Sarmiento,* Procurador Geral.

Confere, A encarregada da Jurisprudencia — Visto, O Secretario.

Registrado em 17 de Setembro de 1924.

---

APPELLAÇÃO CIVEL N. 5.745

Relator: O Sr. Desembargador Saraiva Junior.

*Appellante:* Francisca do Nascimento Machado.

*Appellado:* J. Antunes.

---

ACCORDÃO DA 1.<sup>a</sup> CAMARA DE 8 DE OUTUBRO DE 1923, CONFIRMADO POR ACCORDÃO DA CÔRTE DE APPELLAÇÃO DE 7 DE AGOSTO DE 1924

*EMENTA:* A firma, de quem era empregado o operario, victima de accidente no momento do trabalho, é responsavel pela indemnisação.

A viuva e filhos do operario, fallecido em consequencia de accidente do trabalho, têm direito á indemnisação, nos termos do Art. 7.º, § 1.º da Lei n. 3.724 de 15 de Janeiro de 1919.

---

APPELLAÇÃO CIVEL N. 5.745

Relator: O Sr. Desembargador Nabuco de Abreu.

*Appellante:* Francisca do Nascimento Machado.

*Appellado:* J. Antunes.



ACCORDÃO DA CÔRTE DE APPELLAÇÃO DE FLS. 141

Vistos. Accordam os Juizes da Côrte de Appellação julgarem procedentes os embargos de declaração, por não incorrer o accordam em nenhum dos casos mencionados no art. 641 do Reg. 737 de 1850. Custas pelo embargante. Rio, 23 de Outubro de 1924. — *Celso Guimarães*, Presidente *ad hoc*. — *Nabuco de Abreu*, Relator. — *Sá Pereira*. — *Saraiva Junior*. — *Francellino Guimarães*. — *Elviro Carrilho*. — *Alfredo Russell*. — *Francisco Cesario Alvim*. — *Souza Gomes*. — *Machado Guimarães*. — *Ovidio Romeiro*. — *Edmundo Rego*. — *Sampaio Vianna*.

---

ACCORDÃO DA CÔRTE DE APPELLAÇÃO DE FLS. 137

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de nullidade e infringentes do julgado em que são partes como embargante J. Antunes e como embargada Francisca do Nascimento Machado: Accordam os Juizes da Côrte de Appellação desprezar os embargos por não incorrer o accordam em nenhum dos casos de nullidade mencionados no art. 680 do Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850 e na parte relativa a infringencia do julgado por conformar-se o mesmo com o direito e as provas dos autos. Custas pelo embargante. Rio, 7 de Agosto de 1924. — *Montenegro*, Presidente. — *Nabuco de Abreu*, Relator. — *Celso Guimarães*. — *Sá Pereira*. — *Saraiva Junior*. — *Francellino Guimarães*. — *Elviro Carrilho*. — *Angra de Oliveira*. — *Sousa Gomes*. — *Alfredo Russell*. — *Ovidio Romeiro*. — *Sampaio Vianna*. — *Edmundo Rego*. — *Sciente, André Pereira*.

---

ACCORDÃO DA PRIMEIRA CAMARA DE FLS. 115 V.º

Relator: O Sr. Desembargador Saraiva Junior.

Vistos em mesa, etc.: Accordam em 1.ª Camara da Côrte de Appellação dar provimento ao recurso tomado por termo a fls. e reformando a sentença appellada, julgar procedente

a acção para condemnar, como condemnam, a firma commercial J. Antunes, proprietaria do armazem denominado *Antunes*, existente na rua Marechal Rangel n. 12, a pagar a appellante e seus filhos a quantia de Rs. 3:600\$000 e juros da mora e mais a de 100\$000, ex-vi do disposto no art. 7 e § 1.º da Lei n. 3.724 de 15 de Janeiro de 1919. A essa indemnisação têm direito a appellante e seus filhos, porque Narciso Machado, marido e pae dos mesmos (docs. de fls e fls.) falleceu em consequencia do accidente que occorreu a 12 de Fevereiro do corrente anno quando trabalhava, na estação de Cascadura, no carregamento de uma carroça de propriedade da firma appellada, da qual era empregado. Bem decidiu a sentença appellada que não procede a illegitimidade de parte arguida pela firma appellada, em face do depoimento pessoal de seu representante, da fé da citação e dos depoimentos de diversas testemunhas. De facto, taes elementos de prova convencem que a victima do accidente, quando este occorreu, era empregado com salario mensal, da firma proprietaria da carroça que estava sendo carregada com telhas. Prova alguma ha de que essa carroça fosse da propriedade de João Domingues Antunes e que fosse este o patrão da victima, como pretendeu fazer crer para evitar a responsabilidade da firma appellada. As provas existentes no processo forçam a affirmativa de que a victima, no momento do accidente, estava em trabalho da appellada. As duas testemunhas cujos depoimentos decorrem de fls. 50 a fls., como já haviam feito no inquerito policial, affirmam que Narciso estava trabalhando no carregamento da carroça. Essa affirmação não pode deixar de ser crida, corroborada como é pela circumstancia de ser a victima empregado mensal da appellada, de achar-se junto a carroça e em trajos de trabalho, como todos affirmam, e não em trajos de quem estivesse em folguedo carnavalesco, como pretênde a appellada. Acresce que as duas outras testemunhas, das quatro que foram ouvidas na dilação e em cujos depoimentos a appellada se basea para negar que Narciso não estava trabalhando, nada affirmam. A 1.ª diz que *não sabe si o marido da appellante, ao ser victima do accidente estava no local*

*trabalhando ou ocasionalmente conversando e a 2.<sup>a</sup> diz que não sabe e nem ouviu dizer si a victima quando se deu o accidente estava ou não trabalhando. Bem se vê que taes depoimentos não podem invalidar os das outros testemunhas, corroborados pela prova circumstancial. Custas pela appellada. Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1923. — Celso Guimarães, Presidente. — Saraiva Junior, Relator. — Cicero Seabra. — T. Figueiredo. — Sciente, Moraes Sarmiento, Procurador Geral.*

Confere, A encarregada da Jurisprudencia — Visto, O Secretario.

Registrado em 23 de Dezembro de 1924.

---

APPELLAÇÃO CIVEL N. 6.271

Relator: O Sr. Desembargador Celso Guimarães.

*Appellante*: Companhia Navegação Lloyd Brasileiro.

*Appellada*: Maria Saphira de Mello.

---

ACCORDÃO DA SEGUNDA CAMARA DE 18 DE AGOSTO DE 1924

*EMENTA: A acção dolosa que, em face da lei, obsta a reparação do accidente é exclusivamente aquella que tenha sido praticada pelo proprio operario ou por estranhos, directamente contra elle e em razão do trabalho.*

*Em caso de morte do operario, a indemnização a que tem direito o conjuge sobrevivente consistirá em uma somma equivalente ao salario do fallecido, durante dous annos, comtanto que não exceda de 2:400\$000 rs. annuaes.*

APPELLAÇÃO CIVEL N. 6.271

Relator: O Sr. Desembargador Celso Guimarães.

*Appellante*: Companhia Navegação Lloyd Brasileiro.

*Appellada*: Maria Saphira de Mello.

---

ACCORDÃO DA SEGUNDA CAMARA DE FLS. 33 V.º

Vistos em mesa e relatados os autos. Accordam em 2.<sup>a</sup> Camara da Côrte de Appellação negar provimento á appellação, por termo a fls. 23, para confirmar, como confirmam, a sentença appellada de fls. 19, que julgou a causa de conformidade com o direito e com a prova dos autos. Custas pela appellante. Rio, 18 de Agosto de 1924. — *Nabuco de Abreu*, Presidente. — *Celso Guimarães*, Relator. — *Saraiva Junior*. — *Alfredo Russell*. — Sciente, *André Pereira*.

Confere, A encarregada da Jurisprudencia — Visto, O Secretario.

Registrado em 15 de Setembro de 1924.

---

APPELLAÇÃO CIVEL N. 6.271

SENTENÇA DE FLS. 19

Vistos, etc. Considerando que a autora propoz a presente acção contra a ré para lhe cobrar a indemnisação a que tivesse direito pela morte de seu marido Pedro Vieira de Mello, occorrida em 16 de Junho de 1922, no porto de Hamburgo, por occasião do naufragio do vapor Avaré, no qual estava elle trabalhando como fogueista naquella occasião; Considerando que a ré não oppoz a esse pedido nenhuma defesa procedente, tendo allegado apenas ser o mesmo in-

opportuno pelo facto de não estar ainda apurada a causa do desastre succedido com aquelle navio. Porém não existe disposição alguma de lei que determine, em semelhante hypothese, o adiamento da reparação do damno soffrido pela vítima do accidente. Aliás ainda mesmo que viesse a se confirmar a suspeita da Companhia demandada de que o sinistro do Avaré foi o resultado de um crime, nem por isso a constatação desse facto prejudicaria o direito da autora; pois a acção dolosa que em face da lei obsta a reparação do accidente é exclusivamente aquella que tenha sido praticada pelo proprio operario ou por extranhos directamente contra elle e em razão do trabalho; Considerando que a qualidade da autora como meieira do *de cujus* está perfeitamente pròvada pelo documento de fls. 7: Considerando que em caso de morte do operario a indemnisação a que tem direito o conjuge sobrevivente consistirá em uma somma equivalente ao salario do fallecido, durante dous annos, comtanto que não exceda de 2:400\$000 annuaes; Considerando que na hypothese dos autos o marinheiro fallecido ganhava mensalmente 230\$000 de soldada, conforme se verifica pelo documento de fls. 16. Por conseguinte a sua viuva tem direito a receber 4:800\$000 de indemnisação: Julgo, pelos motivos expostos, procedente a acção e condemno a ré a lhe pagar essa quantia, com os juros da mora e custas. Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1924. — *Flaminio Barbosa de Rezende*.

---

APPELLAÇÃO CIVEL N. 6.218

Relator: O Sr. Desembargador Nabuco de Abreu.

*Appellante*: Antonio Ignacio de Mendonça.

*Appellados*: Campos e Fernandes.

ACCORDÃO DA PRIMEIRA CAMARA DE 22 DE  
AGOSTO DE 1924

*EMENTA: O fóro da acção de indemnisação por accidente do trabalho é o juizo civil do lugar do accidente (art. 45, § 1.º do Reg- 13.498, de 12 de Março de 1919).*

*A nomeação dos peritos é da exclusiva attribuição do Juiz (Lei n. 3.724, art. III, Reg. 13.498, Tit. VII).*

*Não constitue nullidade a nomeação dos peritos pelo Juiz (Lei 3.724, Tit. III, Reg. 13.498, Tit. VII).*

*Sómente no caso de perda de mais de um membro ou órgão, ou de perda de mais de uma parte do mesmo membro, é que a indemnisação será calculada, sommando-se porcentagens estabelecidas na tabella, para cada lesão, não podendo porém exceder ao total de 60 % (Reg. 13.498, Art. 21 § 2.º).*

---

APPELLAÇÃO CIVEL N. 6.218

Relator: O Sr. Desembargador Nabuco de Abreu.

*Appellante:* Antonio Ignacio de Mendonça, representado pelo 4.º Adjunto de Promotor.

*Appellados:* Campos & Fernandes.

---

ACCORDÃO DA PRIMEIRA CAMARA, DE FLS. 84 V.º

Vistos em mesa, relatados e discutidos estes autos de appellação em que são partes como appellante Antonio Ignacio de Mendonça, representado pelo 4.º Promotor adjuncto e como appellados Campos & Fernandes: Accordam os Juizes da 1.ª Camara da Côrte de Appellação desprezar as nulli-

dades arguidas e dar provimento a appellação tomada por termo a fls. 66 v.º para, reformando em parte a sentença appellada condemnar como condemnam Campos & Fernandes, ora appellados, a pagarem ao appellante Antonio Ignacio de Mendonça o medio da indemnisação ou sejam dois contos quatrocentos e trinta mil réis, deduzida a importancia de cento e trinta e cinco mil réis já recebida pelo appellante. Improcede a incompetencia arguida. O que o legislador teve em vista de accordo com o disposto no art. 16 e ao estatuido no art. 60 § 1.º da Constituição, foi prescrever o que precisamente ficou expresso no art. 45 § 1.º do Decreto 3.498, de 12 de Março de 1919, isto é, que o fôro fosse o do Juizo civil do logar do accidente. Igualmente não prevalece a nullidade consistente na nomeação dos peritos pelo Juiz. Quer a lei, quer o regulamento, estabelecem nos seus titulos III e VII — que é da exclusiva attribuição de Juiz a nomeação dos peritos. Quanto ao calculo da indemnisação não poderia elle ter por base a somma total do maximo ao minimo das varias lesões soffridas. Sómente no caso de perda de mais de um membro ou orgão ou de mais de uma parte do mesmo membro, é que a indemnisação será calculada sommando-se percentagens estabelecidas na tabella annexa para cada lesão, não podendo porem exceder o total de sessenta por cento — art. 21 § 2.º do cit. dec. Na especie, porem, ainda que levassemos em conta as percentagens estabelecidas para cada lesão, é claro, que pela mesma regra do cit. art. não poderia o accidentado perceber no maximo quantia superior a sessenta por cento. A natureza e a extensão da incapacidade das lesões soffridas e ainda os elementos constantes das letras a) e g) do cit. art. levam a indemnisação ao medio ou sejam quarenta e cinco por cento daquella a que teria direito o appellante se a incapacidade fosse total e permanente. Custas em proporção. Rio, 22 de Agosto de 1924. — *Celso Guimarães*, Presidente. — *Nabuco de Abreu*, Relator. — *Sá Pereira*. — *Ovidio Romeiro*. — *Sciente, André Pereira*.

Registrado em 18 de Outubro de 1925.

APPELLAÇÃO CIVEL N. 6.342

Relator: O Sr. Desembargador Alfredo Russell.

*Appellantes*: Companhia de Seguros Industrial e Coelho & Garrido.

*Appellado*: Augusto Loureiro Pinto.

---

ACCORDÃO DA 2.<sup>a</sup> CAMARA DE 25 DE AGOSTO  
DE 1924

*EMENTA*: O operario que, por accidente do trabalho, perde apenas quatro dedos da mão esquerda, mas fica impossibilitado de tirar proveito da referida mão, mormente nos misteres de seu officio, tem direito a indemnisação calculada de accordo com o disposto na tabella, a que se refere o Art. 21, § 1.<sup>o</sup> do Reg. 3.498, de 12 de Março de 1919, na parte concernente á perda da mão esquerda.

---

APPELLAÇÃO CIVEL N. 6.342

Relator: O Sr. Desembargador Alfredo Russell.

*Appellantes*: Companhia de Seguros Industrial e Coelho & Garrido.

*Appellado*: Augusto Loureiro Pinto.

---

ACCORDÃO DA SEGUNDA CAMARA DE FLS. 53 V.<sup>o</sup>

Vistos, relatados e discutidos os autos. Considerando que os appellantes não negam nem contestam o facto que deu motivo ao pedido de fls. 2 e apenas pretendem a reforma da



sentença appellada na parte em que os condemnou ao pagamento da indemnização correspondente á perda de mão esquerda, apesar de ter o appellado perdido apenas quatro dedos dessa mão; Considerando que, entretanto si de facto o appellado não perdeu a mão toda, ficou impossibilitado de tirar della proveito, mormente nos misteres de sua profissão de marceneiro, em que ganhava diariamente bom salario, sómente podendo occupar-se de serviços para os quaes não se requer o uso da mão esquerda e que são de exigua remuneração para pessoas nas condições do appellado; Considerando que, assim sendo, muito bem decidiu a sentença appellada applicando á hypothese a tabella annexa ao art. 21 § 1.º do regulamento approved pelo Dec. n. 13.498 de 12 de Março de 1919 na parte em que se refere á perda de mão esquerda; Considerando que, tendo em vista as condições pessoaes do appellado e os elementos que o art. 21 do Regulamento acima citado manda attender para fixar o cálculo da quantia a pagar, muito bem graduou a sentença a indemnização estabelecida no art. 10 da lei n. 3.724 de 15 de 15 de Janeiro de 1919. Accordam os juizes da 2.ª Camara da Côrte de Appellação, conhecendo da appellação por termo a fls. 41 V.º, negar-lhe provimento para confirmar a sentença appellada a fls. 38 e condemnar os appellantes no pedido, juros e custas. Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 1924. — *Nabuco de Abreu*, Presidente. — *Alfredo Russell*, Relator. — *Saraiva Junior*. — *Celso Guimarães*.

Confere, A encarregada da Jurisprudencia — Visto, O Secretario.

Registrado em 30 de Setembro de 1924.

---

### APPELLAÇÃO CIVEL N. 6.165

Relator: O Sr. Desembargador Sá Pereira.

*Appellante*: Antonio Rosa da Silva.

*Appellados*: Silveira Machado & Cia.

ACCORDÃO DA 1.<sup>a</sup> CAMARA DE 19 DE SETEMBRO  
DE 1924

*EMENTA: A prescripção não corre contra os incapazes de que trata o Art. 5.º do Código Civil (Art. 169, n. 1). O Dec. n. 3.724 de 15 de Janeiro de 1919, no Art. 22, que dispõe sobre a prescripção das acções nos accidentes do trabalho, não derogou esse principio estabelecido pelo Código.*

*O operario menor goza do direito inherente á menoridade — o de sustar o curso da prescripção.*

---

APPELLAÇÃO CIVEL N. 6.165

Relator: O Sr. Desembargador Sá Pereira.

*Appellante:* Antonio Rosa da Silva.

*Appellados:* Silveira Machado & Cia.

ACCORDÃO DA PRIMEIRA CAMARA DE FLS. 96

Vistos etc. Considerando que o autor é menor e que o art. 169 n. I prescreve que a prescripção não corre contra os incapazes de que trata o art. 5.º; Considerando que o Decreto 3.724 de 15 de Janeiro de 1919, no art. 22, dispondendo sobre a prescripção das acções nos accidentes no trabalho, não derogou aquelle principio; que isto seria evidentemente contrario ao intuito do legislador, que visou dispensar uma protecção especial á classe operaria, e não tirar-lhe, na pessoa do operario menor, um direito inherente á menoridade, qual o de sustar o curso da prescripção. Accordam na 1.<sup>a</sup> Camara da Côrte de Appellação dar provimento á que nestes autos é interposta por termo a fls. para mandar que o juiz

*a quo* julgue a causa *de meritis*, visto não estar ella prescripta. Custas na forma da lei. Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1924. — *Celso Guimarães*, Presidente. — *Sá Pereira*, Relator. — *Nabuco de Abreu*. — *Ovidio Romeiro*. — *Sciente, André Pereira*.

Confere, A encarregada da Jurisprudencia — Visto, O Secretario.

Registrado em 28 de Outubro de 1924.

---

APPELLAÇÃO CIVEL N. 6.158

Relator: O Sr. Desembargador Saraiva Junior.

*Appellantes*: N. Primavera & Cia.

*Appellado*: Olympio da Silva Barros.

---

ACCORDÃO DA 2.<sup>a</sup> CAMARA DE 22 DE SETEMBRO  
DE 1924

*EMENTA*: Não estando provado que a victima do accidente trabalhava como aprendiz, não se pode tomar por base da indemnisação, a disposição legal referente aos operarios aprendizes — Art. 17 do Reg. 13.498 de 12 de Março de 1919.

---

APPELLAÇÃO CIVEL N. 6.158

Relator: O Sr. Desembargador Saraiva Junior.

*Appellantes*: N. Primavera & Cia.

*Appellado*: Olympio da Silva Barros.

ACCORDÃO DA SEGUNDA CAMARA DE FLS. 63 V.º

Vistos em mesa, etc.: Accordam em 2.<sup>a</sup> Camara da Côte de Appellação dar provimento ao recurso tomado por termo a fls. para reformar em parte a sentença recorrida e condemnar a firma appellante a pagar ao appellado a quantia de 2:025\$000 (dous contos e vinte e cinco mil réis), correspondente a 30 % da quantia de 6:750\$000, somma do salario de tres annos a razão de 7\$500 que o appellado ganhava por dia, conforme está provado dos autos e consta da sua propria declaração. A sentença appellada tomou como base o salario diario de 8\$000 por ter o appellado allegado ser esse o salario minimo que era pago pela firma appellante a seus operarios na occasião do accidente, tendo a elle direito o appellado, por ser aprendiz, conforme dispõe o art. 17 do Decreto 13.498 de 12 de Março de 1919. Não ha entretanto nos autos prova de qualquer natureza sobre essa allegação feita na inicial. Não podia, pois, ser adoptado como base da indemnisação essa disposição legal referente aos operarios aprendizes. Quanto ao mais a Camara adopta os fundamentos da sentença appellada, por estarem de accordo com a lei e com o que consta dos autos. Custas em proporção. Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1924. — *Celso Guimarães*, Presidente, *ad hoc*, com voto. — *Saraiva Junior*, Relator. — *Alfredo Russell*. — *Sciente, André Pereira*.

Confere, A encarregada da Jurisprudencia — Visto, O Secretario.

Registrado em 13 de Novembro de 1924.

---

AGGRAVO DE PETIÇÃO N. 818

Relator: O Sr. Desembargador Edmundo Rego.

*Aggravantes*: Silva & Couto.

*Aggravado*: Manoel Barroso.

ACCORDÃO DA QUINTA CAMARA DE 16 DE DE-  
ZEMBRO DE 1924

*EMENTA: Não é licito aos executados interromper o prazo do requisitorio com embargos de erro de conta.*

---

AGGRAVO DE PETIÇÃO N. 818

Relator: O Sr. Desembargador Edmundo Rego.

*Aggravantes:* Silva & Couto.

*Aggravado:* Manoel Barroso.

ACCORDÃO DA QUINTA CAMARA DE FLS. 197

Vistos estes autos de agravo entre partes Aggravante Silva & Couto e Aggravado Manoel Barroso: Accordam em 5.<sup>a</sup> Camara da Côrte de Appellação conhecer do recurso, que tem o fundamento legal invocado, e dar-lhe em parte provimento para mandar que o Dr. Juiz *a quo*, chamando o feito á ordem, reserve a sua decisão sobre qualquer reclamação dos Aggravantes contra a conta levantada no feito, para momento proprio da execução, para depois da penhora, não sendo licito aos Executados interromper o prazo do requisitorio com embargos de erro de conta como muitas vezes tem declarado este tribunal nos seus julgados. Custas na forma da lei. Rio, 16 de Dezembro de 1924. — *Elviro Carrilho*, Presidente. — *Edmundo Rego*, Relator. — *Sampaio Vianna*.

Confere, A encarregada da Jurisprudencia — Visto, O Secretario.

Registrado em 23 de Janeiro de 1925.

APPELLAÇÃO CIVEL N. 6.559

Relator: O Sr. Desembargador Alfredo Russell.

*Appellante*: Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

*Appellados*: Franco Ludgero da Silva e sua mulher.

---

ACCORDÃO DA SEGUNDA CAMARA DE 12 DE JANEIRO DE 1925

*EMENTA*: A companhia proprietaria do navio mercante surto em porto estrangeiro é responsavel pela indemnisação decorrente de accidente soffrido por operario seu, a bordo do mesmo navio.

*Applica-se á especie o disposto no Art. 13 § unico, n. II, do Corigo Civil, Introducção.*

*A acção dolosa que, em face da lei, obsta a reparação do accidente, é exclusivamente aquella que tenha sido praticada pelo proprio operario, ou por estranhos, directamente contra elle e em razão do trabalho. Havendo direito á indemnisação até a quantia de 2:400\$000 rs. annuaes, durante dous annos, nos termos do Art. 18, § 2.º do Reg. 13.498 de 12 de Março de 1919, se os salarios eram parcialmente pagos em especie, sem que se possa fixar em moeda corrente, o valor de semelhante quota, deve ser paga aos herdeiros necessarios da victima do accidente, a importancia que lhes competir, até o maximo de 4:800\$000 rs. annuaes.*

APPELLAÇÃO CIVEL N. 6.559

Relator: O Sr. Desembargador Alfredo Russell.

*Appellante*: Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

*Appellados*: Franco Ludgero da Silva e sua mulher.

---

ACCORDÃO DA SEGUNDA CAMARA, DE FLS. 84 V.º

Vistos, relatados e discutidos os autos, accordam os Juizes da 2.<sup>a</sup> Camara da Côrte de Appellação conhecer da appellação por termo a fls. 72 v.º e negar-lhe provimento para confirmar a sentença appellada, condemnada a appellante nas custas. A sentença de fls. 68 em termos claros e precisos bem appreciou a *hypothese* dos autos e o direito a applicar e a qualidade dos appellados não pode deixar de ser reconhecida diante do documento de fls. 7. Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1925. — *Nabuco de Abreu*, Presidente. — *Alfredo Russell*, Relator. — *Saraiva Junior*. — *Celso Guimarães*.

Confere, A encarregada da Jurisprudencia — Visto, O Secretario.

Registrado em 20 de Abril de 1925.

---

APPELLAÇÃO CIVEL N. 6.559

SENTENÇA DE FLS. 68-69 V.º

Considerando que os autores propuzeram, a presente acção contra a ré, a Companhia Lloyd Brasileiro, reclamando o pagamento da importancia de 4:800\$000, como indemnisação pela morte de seu filho João Quirino da Silva, occorrida em Junho de 1922, no porto de Hamburgo, quando alli se deu o desastre do vapor Avaré, no qual se achava elle tra-

nalhando por conta daquella empresa de navegação; Considerando que os factos acima referidos se acham provados pelos documentos de fls. 5 e 7; Considerando que não procede a allegação feita pela ré de que o desastre se deu em territorio estrangeiro onde não impera a lei brasileira, por ter se verificado a bordo do navio mercante surto em porto de outro paiz; porquanto, o principio a se applicar, nesse caso, seria o contido no art. 13 § unico n. II do Cod. Civil, Introeção, o qual estabelece que sempre se regeção pela lei brasileira as obrigações contrahidas entre brasileiros em paiz estrangeiro; Considerando que além dessa defesa a ré tamtem o menor fundamento, pois não existe nenhuma disposibem ponderou que o pedido era inoportuno devido a circumstancia de não estar ainda apurada a causa que motivou o naufragio do Avaré. Porém semelhante justificativa nãoção de lei que determine, em tal hypothese, o adiamento da reparação do damno soffrido pela victima do accidente. Aliás ainda mesmo que se viesse a confirmar a suspeita da companhia demandada de que o sinistro foi o resultado de um crime, nem por isso, a constatação desse facto prejudicaria o direito dos autores; visto como, a acção dolosa que em face da lei obsta a reparação do accidente é exclusivamente aquella que tenha sido praticada pelo proprio operario ou por estranhos directamente contra elle e em razão do trabalho; Considerando que de accordo com o art. 18 § 2.º do Dec. n. 13.498 de 12 de Março de 1919 a indemnisação devida aos autores consistirá em uma somma equivalente aos salarios da victima do accidente, durante 2 annos, comtanto que não exceda de 2:400\$000 annuaes; Considerando que na especie em questão esses salarios eram parcialmente pagos em especie, como se vê do documento de fls. 5, não constando, entretanto, dos autos o valor de semelhante quota em moeda corrente para que pudesse ser determinada nesta phase do processo a responsabilidade da companhia devedora em toda sua plenitude: Julgo, pelos motivos expostos, procedente, a acção para condemnar a ré, como condemnno, a pagar aos au-



tores a importancia que lhes competir até o maximo de 4:800\$000, conforme se liquidar na execução, inclusive os juros da móra e custas na forma da lei. Rio, 15 de Julho de 1924. — *Flaminio Barbosa de Rezende.*

---

APPELLAÇÃO CIVEL N. 6.645

Relator: O Sr. Desembargador Saraiva Junior.

*Appellante:* Antonio Antunes.

*Appellado:* Arthur Castagnoli.

---

ACCORDÃO DA 2.<sup>a</sup> CAMARA, DE 12 DE JANEIRO  
DE 1925

*EMENTA:* O empreiteiro das obras em que o operario soffre o accidente é o responsavel pela indemnisação.

*Não estando provada a allegação de ter sido feita sub-empreitada das mesmas obras, o indicado, como sub-empreiteiro, deve ser considerado simplesmente preposto do empreiteiro, junto aos operarios.*

---

APPELLAÇÃO CIVEL N. 6.645

Relator: O Sr. Desembargador Saraiva Junior.

*Appellante:* Antonio Antunes.

*Appellado:* Arthur Castagnoli.

ACCORDÃO DA SEGUNDA CAMARA DE FLS. 54 V.º

Vistos. etc.: Accordam em 2.<sup>a</sup> Camara da Côrte de Appellação dar provimento ao recurso tomado por termo a fls., e, reformando a sentença appellada, julgar procedente a acção e condemnar o réo appellado a pagar ao autor appellante a quantia pedida na inicial, calculada de accordo com a lei nella citada, juros da móra e custas. O accidente de que foi victima o appellante, as suas consequencias e a indemnisação pedida contestação alguma soffreram por parte do appellado. Este apenas allegou não ser patrão do appellante pois que havia sub-empreatado as obras do predio onde verificou-se o accidente a Nascimento Siqueira, não correndo portanto sob sua responsabilidade a indemnisação devida. A sentença appellada, adoptando essa allegação julgou improcedente a acção. A não serem, porém, as declarações a respeito do appellado e de Nascimento Siqueira, nos autos nada se vê que possa autorisar a affirmação de que de facto existia a allegada sub-empreatada. Si assim é e si o documento de fls. 50 prova cabalmente que o appellado era o empreiteiro das obras, a sua responsabilidade pela indemnisação é incontestavel, podendo se affirmar que Nascimento Siqueira era simplesmente o seu preposto junto aos operarios. Assim julgando, condemnam o appellado nas custas. Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1925. — *Nabuco de Abreu*, Presidente. — *Saraiva Junior*, Relator. — *Celso Guimarães*. — *Alfredo Russell*.

Confere, A encarregada da Jurisprudencia — Visto, O Secretario.

Registrado em 20 de Maio de 1925.

---

Não queremos no presente numero retardar o agradecimento que é devido á diligencia, e ao espirito claro e competente da Sra. Dra. Myrtes de Campos, encarregada da jurisprudencia da Côrte de Appellação, que tanto nos tem facilitado a tarefa da publicação destes accordãos, não só pela maneira por que os organisa, a ordem com que os reune, como e sobretudo pela justeza de suas ementas, permittindo que todos os consultantes encontrem de prompto, á simples leitura dos principios victoriosos nos debates ou pareceres, a materia que lhes possa interessar.

# CIRCULARES

Rio de Janeiro, 29 de Março de 1924.

CIRCULAR N. 1

*Sr. Presidente do Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões*

O Conselho Nacional do Trabalho, em uma de suas sessões, poz em discussão o artigo 9º da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, apreciando a expressão “soccorros medicos em caso de doença” contida no numero um do mesmo artigo. Do estudo feito dessa expressão concluiu o Conselho que se incluem nella os soccorros cirurgicos e assistencia hospitalar por ser este um dos meios de se exercerem esses soccorros e os soccorros cirurgicos se indicam, como especie, no genero dos soccorros medicos. A expressão da Lei é generica, como cumpria e a cirurgia é especialidade medica.

Decorrentemente dessa decisão, o Conselho deliberou que, para evitar os encargos pezados e penosos das intervenções urgentes ou improvisas, podem as Caixas fazer contractos prévios para a possibilidade das intervenções e assistencia em hospitaes ou casas de saude, pois taes contractos tendem por isso mesmo a baratear o custo, de outra sorte muito oneroso dos tratamentos.

Communico-vos as decisões acima do Conselho Nacional do Trabalho para conhecimento dessa administração.

AFFONSO BANDEIRA DE MELLO

Secretario Geral

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1924

CIRCULAR N. 2

*Sr. Presidente do Conselho da Caixa  
de Aposentadoria e Pensões*

Tendo sido dirigidas ultimamente, ao Conselho Nacional do Trabalho, varias consultas sobre duvidas levantadas pelo dispositivo do artigo 240, da Lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924, cumpre-me levar ao vosso conhecimento o que sobre o assumpto este Conselho deliberoou na sua sessão de 13 de Março proximo passado.

Apreciando o disposto no art. 240, da Lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924, este Conselho manifestou-se da seguinte fórma:

“Que o dispositivo em questão constitue uma excepção em favor dos ferroviarios de mais de 35 annos de serviço, não collidindo, de modo algum, com o que preceitúa o artigo 12, da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, isto é, em todos os outros casos a aposentadoria só pôde ser concedida de accôrdo com as condições exigidas no artigo desta ultima Lei”.

Cordeaes saudações.

MARIO DE ORTIZ POPPE

Secretario Geral Interino

---

Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1924

CIRCULAR N. 3

*Sr. Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões*

Communico-vos que o Conselho Nacional do Trabalho, na sua sessão de 6 do corrente, deliberoou que: “O empre-

gado já aposentado ao entrar em execução a lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, não tem direito aos benefícios da mesma lei”.

Saúde e fraternidade.

MARIO DE ORTIZ POPPE

Secretario Geral Interino

-----  
Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1924

CIRCULAR N. 4

*Sr. Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões*

Communico-vos que o Conselho Nacional do Trabalho, na sua sessão de 6 do corrente, tomando conhecimento de um recurso que lhe foi endereçado, e apreciando o disposto nos arts. 26 e 29 da lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, resolveu que: “Os herdeiros por fallecimento de qualquer empregado ou operario, qualquer que tenha sido o numero de annos de trabalho prestado, terão direito de receber da Caixa immediatamente um peculio em dinheiro, de valor correspondente á somma das contribuições com o que o fallecido houver entrado para a Caixa, não podendo esse peculio exceder o limite de 1:000\$000. Essa disposição é clara e taxativa no art. 29 da lei n. 4.682, sendo que esse peculio independe do que estabelece o art. 26 da citada lei”.

Saúde e fraternidade.

MARIO DE ORTIZ POPPE

Secretario Geral Interino

Rio de Janeiro, 21 de Maio de 1924

CIRCULAR N. 5

*Illm. Sr. Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões*

Communico-vos que o Conselho Nacional do Trabalho, no sua sessão de 20 do corrente, apreciando uma consulta referente aos arts. 26 e 33 da lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, deliberou que: “A pensão é attribuida metade á viuva e a outra metade aos herdeiros, na ordem da successão legal”.

Saúde e fraternidade.

MARIO DE ORTIZ POPPE

Secretario Geral Interino

---

Rio de Janeiro, 22 de Maio de 1924

CIRCULAR N. 6

*Illm. Sr. Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões*

Communico-vos que o Conselho Nacional do Trabalho, em sua sessão de 20 do corrente, apreciando uma consulta referente ao art. 9º da lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, deliberou que: “A redacção do art. 9º da lei é bastante clara e precisa para que seja excluida a ideia da gratuidade dos medicamentos que as Caixas devem fornecer aos seus associados. Como amparo e protecção aos mesmos associados, a lei estabeleceu que esses medicamentos sejam obtidos por preço especial pelo Conselho de Administração das Caixas, que, gozando de maior credito e dispondo de outros elementos, poderão conseguir preços mais vantajosos do que aquelles a que ficariam sujeitos os proprios empre-

gados. Quanto ao modo de pagamento desses medicamentos, a lei nada determinou”.

Em sessão de 16 de Outubro de 1923, resolveu o Conselho que: “Os medicamentos são pagos pelos espregados ou operarios, que os requisitam”.

Entretanto, nenhum obstaculo se oppõe a que as Caixas, mediante accôrdo com a administração das Estradas, estabeleçam o systema de prestações mensaes, descontadas nas folhas de pagamento aos empregados.

Saúde e fraternidade.

MARIO DE ORTIZ POPPE

Secretario Geral Interino

---

Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1924

CIRCULAR N. 7

*Illm. Sr. Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões*

Communico-vos que o Conselho Nacional do Trabalho, em sua sessão de 20 do corrente, examinando uma consulta que lhe foi dirigida, resolveu: “Que os empregados, que *sponte sua* se demittem, não têm direito á restituição das quotas com que houverem contribuido para as Caixas”.

Saúde e fraternidade.

MARIO DE ORTIZ POPPE

Secretario Geral Interino

Rio de Janeiro, 24 de Maio de 1924

CIRCULAR N. 8

*Illm. Sr. Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões*

Communico-vos que o Conselho Nacional do Trabalho, estudando uma consulta referente ao artigo 13 da lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, deliberou o seguinte:

“Para a contagem dos dez annos de serviço a que se refere o artigo 13, devem ser levados em conta os serviços effectivos, ainda que não sejam continuos, prestados em uma ou em mais de uma empresa ferroviaria, conforme o disposto no artigo 23.

Quanto á contagem do tempo de serviços prestados nas construcções de prolongamento da estrada de uma ou de outras empresas, o Conselho já decidiu que os empregados que servem nessas construcções como simples trabalhadores de empreitada, sem occupações regulares nas empresas, das quaes se retiram após as construcções, não são ferroviarios na significação profissional e technica do termo, não tendo, portanto, direito aos favores da lei”.

Saúde e fraternidade.

MARIO DE ORTIZ POPPE

Secretario Geral Interino

---

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1924

CIRCULAR N. 9

*Sr. Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões*

Communico-vos para os fins convenientes que o Conselho Nacional do Trabalho, em sua sessão de 20 de Maio findo, resolveu tornar publico que todas as petições e recursos dirigidos ao Conselho devem ser devidamente sellados,



uma vez que na forma da lei estão isentos do sello apenas os processos de recursos das decisões das Caixas contrarias á concessão da aposentadoria ou pensões.

Saúde e fraternidade.

MARIO DE ORTIZ POPPE  
Secretario Geral Interino

---

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1924

CIRCULAR N. 10

*Sr. Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões*

Communico-vos para os fins convenientes que, na sessão realizada no dia 7 do corrente, foi approvada a proposta apresentada pelo Sr. Afranio Peixoto, para que o Conselho Nacional do Trabalho estude as modificações a lembrar ao Governo, de ordem a dar a lei das Caixas dos ferroviarios a perfeição que a adapte ás grandes necessidades que vem satisfazer.

Neste sentido, ficou tambem resolvido pedir ás Caixas as suggestões de sua experiencia, para o estudo respectivo.  
Saúde e fraternidade.

MARIO DE ORTIZ POPPE  
Secretario Geral Interino

---

Rio de Janeiro, 17 de Junho de 1924

CIRCULAR N. 11

*Sr. Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões*

Communico-vos que o Conselho Nacional do Trabalho, em sua sessão de 14 do corrente, apreciando uma consulta da Caixa de Aposentadorias da Mogyana, referente ao art. 9º,

da lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, si a expressão “socorros medicos”, obriga o beneficio de analyses e exames chimicos, baetereologicos e radiographicos solicitados pelos ferroviarios, deliberou que: “Os exames de *motu proprio*, por curiosidade e cuidado preventivo, devem ser por conta do ferroviario; os indispensaveis para diagnosticos, e solicitados pelo medico, devem correr por conta da Caixa”.

Decorrentemente dessa decisão o Conselho resolveu aconselhar ou a installação de pequenos laboratorios de pesquisas diagnosticas, ou contracto com laboratorio idoneo, o que préviamente accordado, custará muito menos que os abusivos excessos, sem esses contractos, de pratica civil dos laboratorios de pesquisa.

Saúde e fraternidade.

MARIO DE ORTIZ POPPE  
Secretario Geral Interino

---

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1924

CIRCULAR N. 12

*Sr. Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões*

Communico-vos que o Conselho Nacional do Trabalho, na sua sessão de 14 do corrente, tomando conhecimento da petição de um ferroviario recorrendo do acto de uma Caixa que deixou de custear as despesas de intervenção cirurgica e internação hospitalar de uma sobrinha affim do requerente, deliberou que: “De accordo com a lei (art. 9º, n. 1 — do Dec. n. 4.682 e o disposto no Codigo Civil), *cessado o parentesco affim*, não tem direito o ferroviario a fazer pagar pela Caixa o soccorro prestado a pessoa estranha a sua familia, no conceito legal”.

Saúde e fraternidade.

MARIO DE ORTIZ POPPE  
Secretario Geral Interino

Rio de Janeiro, 27 de Junho de 1924

CIRCULAR N. 13

*Sr. Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões*

Communico-vos que o Conselho Nacional do Trabalho, na sessão realizada em 14 do corrente, apreciando varias consultas acerca do art. 240, da lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924, foi de parecer que, o texto do citado artigo 240 é bastante claro para precisar de interpretação. Realmente, o paragrapho unico do art. 240 diz que o ferroviario que contar *mais de 35 annos de serviço na mesma estrada de ferro* terá direito á aposentadoria completa *com ordenado por inteiro, sem restricção* de que trata o art. 11, quanto á média dos ultimos cinco annos. E' claro que só os ferroviarios *com mais de 35 annos de serviço na mesma estrada* poderão requerer a sua aposentadoria não se estendendo o beneficio aos empregados já aposentados, porque a lei não tem effeito retroactivo em se tratando de acto acabado.

Outrosim, declaro-vos que o art. 240 é de character permanente e como tal deve ser incorporado á lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, até posterior revogação do legislativo. Assim tambem, tratando-se do dispositivo de uma lei annua elle vigora desde o começo do exercicio a que se refere a lei, embora promulgado fóra da época propria, segundo a jurisprudencia corrente. Sobre o mesmo art. 240, chamo a vossa attenção para a circular datada de 15 de Abril de 1924, desta Secretaria Geral.

Saúde e fraternidade.

MARIO DE ORTIZ POPPE  
Secretario Geral Interino

Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1924

CIRCULAR N. 14

*Sr. Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões*

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Conselho Nacional do Trabalho, na sua sessão de 14 de Junho do corrente anno, deliberou: “Só responder ás consultas em gráo de recurso (arts. 31 e 32 do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923) e de accôrdo com a lei da sua creação”.

Saúde e fraternidade.

MARIO DE ORTIZ POPPE

Secretario Geral Interino

---

Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 1925

CIRCULAR N. 15

*Sr. Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões*

Determinando o artigo 37 da Lei n. 4.682 a apresentação até o dia 30 de Março do relatorio e balanço annual, dando conta do movimento economico e financeiro do anno anterior, rogo as vossas providencias no sentido de ser presente, dentro do prazo legal, o relatorio dessa Caixa referente ao anno findo.

Cordeas saudações.

MARIO DE ORTIZ POPPE  
Secretario Geral Interino

Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 1925

CIRCULAR N. 16

*Illm. Sr. Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões*

Communico-vos para os fins convenientes que, na sessão de 9 do corrente, foram eleitos Presidente e Vice-Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, durante o vigente anno os Srs. Dezebargador Ataulpho Napoles de Paiva e Dr. Gabriel Ozorio de Almeida.

Cordeaes saudações.

MARIO DE ORTIZ POPPE  
Secretario Geral Interino

---

Rio de Janeiro, 23 de Fevereiro de 1925

CIRCULAR N. 17

*Sr. Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões*

No intuito de evitar demora na solução dos recursos dos ferroviarios, dirigidos á este Conselho, declaro-vos que, de ora avante, taes recursos devem ser encaminhados por intermedio das respectivas Caixas das Estradas de Ferro, devidamente informados, para que o direito das partes em litigio seja apreciado com a segurança precisa.

Outrosim, declaro-vos que os recursos devem sem formulados em termos, não devendo conter expressões menos respeitadas, para que sejam tomados na devida consideração.

Ficam resalvados os direitos dos recorrentes, respondendo as Caixas pela demora ou desidia na remessa desses recursos ao Conselho Nacional do Trabalho.

Cordeaes saudações.

MARIO DE ORTIZ POPPE  
Secretario Geral Interino

Rio de Janeiro, 10 de Março de 1925

CIRCULAR N. 18

*Sr. Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões*

Communico-vos que o Conselho Nacional do Trabalho, na sua sessão de 26 de Fevereiro findo, tomando conhecimento de um recurso que lhe foi endereçado por um ferroviario que pretendia aposentar-se de accôrdo com o art. 240, invocando o beneficio do art. 24 da lei n. 4.682, para a contagem da fracção do tempo necessario, resolveu negar provimento ao recurso, de accôrdo com a decisão tomada em 13 de Março de 1924, acerca da interpretação do art. 240 da lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924, dispositivo que constitue *uma excepção* em favor dos ferroviarios de mais de 35 annos de serviço numa mesma Estrada.

Saúde e fraternidade.

MARIO DE ORTIZ POPPE  
Secretario Geral Interino

—————  
Rio de Janeiro, 12 de Março de 1925

CIRCULAR N. 19

*Sr. Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões*

Communico-vos que o Conselho Nacional do Trabalho, na sua sessão de 6 do corrente, apreciando um recurso referente ao art. 18 do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1924, deliberou que: no caso de restituição das importancias, a que allude o referido artigo, deve ser comprehendida a joia, inclusive.

Saúde e fraternidade.

MARIO DE ORTIZ POPPE  
Secretario Geral Interino

Rio de Janeiro, 1 de Abril de 1925

CIRCULAR N. 20

*Sr. Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões*

Communico-vos para os fins convenientes que, em sessão realizada no dia 12 do corrente, o Conselho Nacional do Trabalho, resolveu que os descontos da joia e das contribuições nas aposentadorias e pensões, que estão sendo pagas pelas Caixas, são legais, até ser completado o periodo do tempo determinado para a aquisição do respectivo direito, calculando-se o desconto da contribuição de 3 % sobre o ordenado que serviu de base á aposentadoria ou pensão, porque é esse o onus geral do direito adquirido.

Saúde e fraternidade.

MARIO DE ORTIZ POPPE

Secretario Geral Interino

---

Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 1925

CIRCULAR N. 21

*Illm. Sr. Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões*

Tendo o Conselho Nacional do Trabalho necessidade urgente de conhecer o numero exacto dos ferroviarios contribuintes dessa Caixa, venho solicitar de V. S. a gentileza de remetter á esta Secretaria Geral a relação dos mesmos o que facilmente poderá ser feito, attento ao que dispõe o art. 38 da lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, abaixo transcripto:

“Art. 38 — A caixa organizará um recenseamento dos empregados comprehendidos na presente lei e um estudo documentado sobre as bases technicas em que estiver operando dentro dos tres primeiros annos da sua vida, de modo a poder propor as modificações que julgar convenientes”.

Antecipando meus agradecimentos, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe os protestos de minha elevada consideração.

MARIO DE ORTIZ POPPE  
Secretario Geral Interino

---

Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 1925

CIRCULAR N. 22

*Illm. Sr. Director*

Tendo o Conselho Nacional do Trabalho necessidade urgente de conhecer o numero exacto dos empregados das empresas ferroviarias, pelas suas differentes categorias e vencimentos, venho solicitar de V. S. a gentileza de remetter á esta Secretaria Geral informações a respeito, o que, sem duvida, será facil em face do que dispõe o art. 43 da lei n. 4.682,, de 24 de Janeiro de 1923, transcripto em seguida :

“Art. 43 — As empresas a que se refere a presente lei fornecerão a cada um dos empregados uma caderneta de nomeação, de que, além da identidade, constarão a natureza das funções exercidas, a data de nomeação e promoções e vencimentos que percebe”.

Antecipando meus agradecimentos aproveito a oportunidade para apresentar-lhe os protestos de minha elevada consideração.

MARIO DE ORTIZ POPPE  
Secretario Geral Interino

---

Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1925

CIRCULAR N. 23

*Illm. Sr. Fiscal*

Para sciencia do Conselho Nacional do Trabalho, peço-vos informar a esta Secretaria Geral, com a possivel urgencia, se a Companhia de Seguros que fiscalisaes opera tam-



bem fóra da cidade em que tem séde. Em caso affirmativo, solicito-vos inteirar a este Instituto se a referida Companhia, assumindo todas as responsabilidades legaes dos seus committentes, está habilitada a prestar os soccorros immediatos exigidos pelo art. 13 e seus paragraphos, do Decreto n. 3.724, de 15 de Janeiro de 1919 e se tem realmente cumprido o preceito deste artigo, prestando os referidos soccorros.

Cordiaes saudações.

MARIO DE ORTIZ POPPE

Secretario Geral Interino

---

Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1925

CIRCULAR N. 24

*Sr. Presidente*

Com o intuito de executar as attribuições que a lei lhe confere, o Conselho Nacional do Trabalho promove a organização, em sua Secretaria Geral, de uma bibliotheca e museu social. Estando desde já colhendo elementos para a installação dessas importantes secções, de grande utilidade e de maior interesse publico, seria de real valimento que essa digna presidencia viesse ao encontro da sua iniciativa, auxiliando-o nas medidas do concurso que lhe puder prestar.

Nestas condições a Secretaria Geral do Conselho, solicita-vos, como primeiro passo para o caminho dessa obra do futuro, a remessa dos estatutos dessa agremiação, relatorios e outras quaesquer publicações, bem como o numero de associados e outras informações que entenderdes sejam vantajosas para a relação deste Instituto com a associação que competentemente presidis.

Aproveito a oportunidade para apresentar-vos os protestos de minha distincta consideração.

MARIO DE ORTIZ POPPE  
Secretario Geral Interino

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1925

CIRCULAR N. 25

*Ilm. Sr. Director da Companhia Nacional de Seguros Ypiranga*

Communico-vos para os fins convenientes que, em resposta a uma consulta desta Secretaria Geral sobre qual a percentagem do imposto de renda que sobre os premios devem mensalmente entrar para o Thesouro Nacional as Companhias de Seguro que operam em accidentes do trabalho, assim decidiu a Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda:

“O regulamento não contem nenhuma disposição que isente do imposto as companhias que operam em accidentes do trabalho. Quanto aos premios que são entregues mensalmente ao Thesouro, desde que sejam pagos pela effectividade ou manutenção dos contractos de seguros e estejam sujeitos ao tributo de que trata o art. 1º letra *h*, do regulamento approved pelo Decreto n. 15.589, de 29 de Julho de 1922, não deverão entrar no computo dos redimentos gravados com o imposto de renda, *ex-vi* do art. 9º, do Decreto n. 16.581, de 4 de Setembro de 1924.

Aproveito a oportunidade para reitervos os protestos da mais elevada estima e consideração.

MARIO DE ORTIZ POPPE  
Secretario Geral Interino

---

# CONSELHO NACIONAL DE TRABALHO

ACTA DA TRIGESIMA SEGUNDA SESSAO

EM

9 DE FEVEREIRO DE 1925

## SUMMARIO

*Eleição da Mesa. — Uma consulta do Sr. Ataulpho de Paiva sobre o seu adiamento. — A decisão do Conselho. — A apuração dos votos. — São eleitos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, o Desembargador Ataulpho de Paiva e o Dr. Ozorio de Almeida. — A proclamação. — Como o Sr. Gustavo Francisco Leite se congratula pelo acerto da escolha. — Uma saudação ao Sr. Ataulpho de Paiva, que é convidado a assumir a Presidencia. — O que diz o novo Presidente. — Relembrando a passagem do Ministro Viveiros de Castro e do Dr. Ozorio de Almeida por aquelle alto posto. — As responsabilidades do cargo. — A questão do trabalho e a sua importancia. — A actuação do Governo e a do Conselho. — O que constitue um grande e louvavel ensaio. — As modificações necessarias. — Da ausencia de sancção ás deliberações do Conselho. — O exemplo dos ferroviarios. — A impressão dos legisladores. — Um dilemma. — As intenções do Governo e as esperanças do novo Presidente do Conselho Nacional do Trabalho. — Agradecimento ao Sr. Gustavo Francisco Leite e aos demais membros do Conselho. — Falla o Sr. Afranio Peixoto, dizendo confiar no novo Presidente, e*

*estar certo de que elle iria pedir ao Congresso a reforma da lei organica do Instituto. — A importancia da opinião do Conselho e a sua volta á actividade habitual. — O encaminhamento de um desejo do Sr. Ministro da Agricultura. — A ausencia do Sr. Gabriel Ozorio de Almeida e um pedido de voto de regosijo. — Ultimas palavras do Sr. Ataulpho de Paiva. — Encerramento da sessão.*

---

Aos nove dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e vinte cinco, reuniu-se em sua séde official, ás quinze horas, o Conselho Nacional do Trabalho, estando presentes os Srs. Gustavo Francisco Leite, Ataulpho Napoles de Paiva, Carlos Gomes de Almeida, Herculano de Freitas, Afranio Peixoto, Libanio da Rocha Vaz e Mario de Ortiz Poppe, deixando de comparecer os Srs. Dulphe Pinheiro Machado, Mario de Andrade Ramos, Raymundo de Araujo Castro, Viveiros de Castro, Afranio de Mello Franco e Ozorio de Almeida. Não se achando presente o Sr. Viveiros de Castro, Presidente, assumiu a direcção dos trabalhos, em virtude do paragrapho unico do artigo onze, do Regimento interno, o Sr. Gustavo Francisco Leite, que declarou aberta a sessão, convidando o Sr. Secretario Geral interino a proceder á leitura da acta da sessão anterior, que foi approvada sem observações. Em seguida, o Sr. Presidente declarou que, na fórma do Regimento, a sessão tinha sido convocada para o fim especial da eleição da Mesa que devia dirigir os trabalhos do Conselho, no corrente anno. Havendo numero legal, ia mandar distribuir as cédulas para a eleição, em escrutínio secreto, conforme determina a lei. O Sr. Ataulpho de Paiva, pedindo a palavra, propõe ao Sr. Presidente que consulte os presentes, sobre a conveniencia do adiamento da eleição, pois o Conselho estava em vias de ser integrado pelo Governo. Consultados os Srs. conselheiros presentes, foram os mesmos de opinião que a eleição da Mesa devia ser effectuada immediatamente. Colhidas as cédulas, o Sr. Secretario Geral apurou os votos seguintes: Para Presidente, Dezembargador Ataulpho Napoles de Paiva, seis votos; Dr. Gabriel Ozorio de Almeida, um voto. Para Vice-Presidente, Dr. Gabriel Ozorio de Almeida, sete votos. O Sr. Gustavo Francisco Leite, na presidencia, declarou que, á vista do resultado do escrutínio estavam eleitos Presidente e Vice-Presidente, no exercicio de mil novecentos e vinte cinco, os Exmos. Srs. Dezembargador Ataulpho Napoles de Paiva e Dr. Gabriel Ozorio de Almeida, congratulando-se com o Conselho pelo acerto da escolha dos dois eminentes brasileiros. Accrescen-

tou sentir-se feliz, daquella oportunidade, para saudar o Exmo. Sr. Dezbargador Ataulpho de Paiva, bastante conhecido pela sua actividade, pelo seu character e pela sua cultura jurídica, qualidades que naturalmente impuzeram a sua escolha para presidir o Conselho. Estava certo que, á frente deste Instituto, o Exmo. Sr. Dezbargador Ataulpho saberia conduzi-lo com a mesma elevação e sabedoria, com dedicação igual a que está acostumado a dispensar a todos cargos que S. Exc. tem occupado. Concluindo, o Sr. Presidente convidou o Exmo. Sr. Dezbargador Ataulpho a assumir a presidencia. Assumindo a presidencia, o Sr. Ataulpho de Paiva pronunciou as seguintes palavras: Agradeço a prova de amizade e generosidade dos meus distinctos companheiros. Bem sei que não é facil occupar esta cadeira. Não é facil porque, já foi occupada por um nome illustre, o Sr. Ministro Viveiros de Castro, meu eminente amigo, uma das glorias da magistratura brasileira, que dedicou ao Conselho as luzes do seu brilhante saber, illuminando os trabalhos deste Instituto, em boa hora constituido pelo Governo actual. Bem sei, tambem, que não é facil substituir Ozorio de Almeida, uma das consciencias mais puras que tenho conhecido, e a quem cabia occupar esta cadeira, si não fôra a sua formal recusa, por motivo de molestia. Não é facil occupar esta cadeira, porque, aquelle que nella se sentar, tem de dispôr-se a trabalhar, effectivamente. A questão do trabalho é hoje um problema da maior importancia: problema de assistencia, problema social, problema politico, problema internacional. O Governo do Brasil, um pouco tardiamente, lembrou-se da criação desse Instituto, consagrando assim sua louvavel attenção á legislação social, porém a actuação do Conselho já tem sido utilissima, estudando e propondo medidas necessarias á solução de importantes questões, apesar das difficuldades com que tem lutado. Sei e conheço estas difficuldades, porque conheço o decreto que lançou os fundamentos desta Casa, decreto que se resente de falhas, imperfeições e lacunas, que têm impedido mais efficiente acção por parte do Conselho, mas que foi inspirado pelos mais bellos e verdadeiros sentimentos de patriotismo. No momento da organização do Instituto, o Governo, de facto, não podia e nem devia fazer trabalho complicado. Quiz ser cauteloso, quiz agir com prudencia, fugiu ás complicações comprometedoras. Fez um grande e louvavel ensaio. E por tudo isso só merece louvores. A iniciativa foi um admiravel acto de previdencia social, acto que sempre ha de fazer lembrar os nomes de todos aquelles que, com amor á causa nacional, tomaram parte, entre nós, nesta magnifica e primeira tentativa de cooperação social. Ao mesmo passo, porém, parece que dentro deste Conselho Nacional do Trabalho não ha uma só voz que não julgue necessarias, de

prompto, algumas e importantes modificações no Decreto vigente que tornem efficiente e pratica a delicada e alta missão que nos foi confiada. Queremos e estamos trabalhando de verdade. Temos feito grande esforço para dar cumprimento ás nossas attribuições, mas certo é que temos, em grande parte, as mãos atadas pela falta de sanção immediata ás nossas deliberações. Estão a clamarem pelos seus direitos, milhares de trabalhadores, certamente presumindo que nós tudo podemos resolver. Os ferroviarios, por exemplo, que já possuem a sua lei de protecção social, correm em massa para o Conselho, recorrendo dos actos das Caixas que lhes parecem contrarios aos seus interesses. Na fórmula da lei, que attribue ao Conselho a solução de taes recursos, temos estudado com dedicação e resolvido de accôrdo com a justiça, tudo quanto tem vindo ás nossas mãos. E o nosso esforço vae ao ponto de procurarmos melhorar as leis, corrigindo-lhes certos defeitos que a pratica vem demonstrando. Aqui foi elaborado um projecto de reforma da legislação dos ferroviarios, com o intuito de melhor garantir a sua execução. Quando no seio das nossas comissões agitava-se a questão, os ferroviarios de S. Paulo mandaram ao Rio tres illustres representantes com o fim de repellir a reforma da lei. Para nossa felicidade esses altos e prestimosos representantes dos ferroviarios de S. Paulo, foram convidados a tomar parte nas nossas deliberações e sahiram desta Casa levando impressão lisonjeira dos nossos trabalhos. Aqui constatarem que os seus interesses estavam sendo amparados com a maior sollicitude, e voltaram convencidos que a nossa acção merecia o apoio da sua classe. Tambem o relator da legislação social no Senado, o illustre Sr. Dr. Sampaio Correia, prestigiou o Conselho, acompanhando em pessoa, para trabalhar com os meus distinctos collegas, no estudo de importantes questões. E' necessario, pois, que o Congresso e o Governo consignem ao Conselho os meios de que elle carece para cumprir, integralmente, a sua importante missão. Confesso que não assumo este cargo apenas como motivo decorativo. Si o Governo não conceder ao Conselho os recursos necessarios ao seu perfeito funcionamento, melhor será extingui-lo. Não é de esperar que tal aconteça. O Governo actual que tantas mostras tem dado do seu devotamento ás causas nacionaes, tem, eu sei, na maior conta, e pretende cercar de novo prestigio a acção do Conselho do Trabalho. E nem de outro modo, eu asseguro, o vosso obscuro Presidente, agora eleito, poderia ficar um só dia neste arduo posto, neste honroso cargo. Espero, este anno, que com esforço e trabalho, os nossos eminentes companheiros com assento na Camara, sejam, lá dentro, os portadores dos nossos reclamos e das nossas necessidades. E' com auxilio dos meus collegas para quem appellarei, conto levar, a bom termo, o resultado dos nossos

trabalhos e estudos sociaes. Agradecendo a honra que me acaba de ser concedida, devo declarar que estou disposto a empregar o melhor dos meus esforços no sentido de corresponder á confiança dos illustres companheiros, trabalhando para consolidar o prestigio deste Instituto. Ao meu prezadissimo amigo e prestimoso companheiro Sr. Gustavo Leite, uma das mais respeitaveis figuras do nosso gremio, envoltas num abraço muito affectuoso, aqui lhe deixo todas as expressões do meu vivo e sincero reconhecimento pelas generosas palavras de suas honrosas referencias. Apesar da variedade dos seus preciosos elementos, e das vicissitudes de sua digna composição, este Conselho Nacional offerece e conserva, desde os primeiros dias de sua fundação, um tal caracter de unidade, uma tão alta dignidade, uma tão grande harmonia interior, que mister se torna admirar-o francamente, e que o Governo delle se approxime ainda mais do que tem feito, respeitando-o e prestando as homenagens a que elle vae se tornando com direito. Aperto-vos as mãos com carinho fraternal, contente, porque estou habituado a admirar, sem reservas, o esforço e diligencia de cada um dos preclaros collegas, esforço digno da mais elevada veneração. Em seguida pediu a palavra o Sr. Afranio Peixoto, declarando que acreditava interpretar o sentir dos seus collegas, saudando o novo Presidente, o Sr. Dezembargador Ataulpho Napoles de Paiva. Da sua notavel capacidade de trabalho muito devia esperar o Conselho, e por isto estava certo que o Sr. Presidente iria pedir ao Conselho a reforma da lei organica do Conselho, sem o que a sua vida não seria possivel. Acreditava que o Sr. Presidente iria fazer voltar o Conselho á sua habitual actividade, distribuindo os processos para serem relatados, pois, apesar da falta de sancção reclamada, a opinião do Conselho tinha pelo menos importancia, sendo acatada pelos interessados que a elle se dirigiam. Lembrava tambem ao Sr. Presidente que fizesse chegar ao Exmo. Sr. Ministro da Agricultura o desejo dos seus collegas para que o Conselho fosse integrado, preenchendo-se as vagas existentes. Igualmente pediu para que o Sr. Presidente consignasse em acta a satisfação dos seus collegas pela eleição do Dr. Gabriel Ozorio de Almeida, infelizmente ausente por motivo de molestia. O Sr. Presidente depois de affirmar que as palavras do Sr. Afranio Peixoto, seu eminente e dilecto amigo, a quem agradecia de coração, muito o tinham commovido, declarou a mesma encerrada ás dezesete horas. E eu Secretario Geral interino, lavrei a presente acta que juntamente com o Presidente vae por mim assignada. Rio de Janeiro, nove de Fevereiro de mil novecentos e vinte e cinco. (Assignados) Ataulpho Napoles de Paiva, Presidente, Mario de Ortiz Poppe, Secretario Geral Interino.

## ACTA DA TRIGESIMA TERCEIRA SESSÃO

EM

26 DE FEVEREIRO DE 1925

### SUMMARIO

*Exoneração, a pedido, do Ministro Augusto Olympio Viveiros de Castro e do deputado Afranio de Mello Franco, — Como o Sr. Ataulpho de Paiva lamenta aquelle duplo afastamento. — O Sr. Afranio Peixoto congratula-se por ver na Presidencia o Sr. Ataulpho de Paiva. — Relatando alguns processos. — O processo do Centro de Beneficiencia Popular e da Junta Commercial da Capital Federal. — Delimitando as funcções do Conselho em materia de superintendencia das companhias em casos de accidente de trabalho. — Do art. 8.º, letra c do Decreto n. 16.027, de 30 de Abril de 1926. — Uma proposta approvada. — Sobre uma representação do Centro da Industria de Calçados e Commercio de Couros. — Do trabalho das mulheres e menores nos alludidos estabelecimentos. — O parecer da XIV Commissão Permanente do Conselho Superior de Commercio e Industria. — A proposta do relator. — Falla o Sr. Rocha Vaz, divergindo. — O Sr. Afranio Peixoto propõe que se lhe dê vista do parecer. — Adia-se a discussão. — O Sr. Afranio Peixoto relata o processo de Januario Trotti e do Conselho de Administração da Mogyana. — Sua proposta. — O Conselho Nacional do Trabalho deve recusar-se a dar decisões que serão cumpridas quando favoraveis a um dos querellantes. — A approvação unanime do parecer. — O Sr. Gustavo Leite relata o processo de Julio da Silva Barreiros e do Conselho de Administração*



*da Caixa da Leopoldina Railway. — Da falsa interpretação do art. 240 da Lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924. — Como e quando se tem direito á aposentadoria. — Das provas e documentos do tempo de serviço. — E' approvedo o parecer do relator na primeira parte e adiada a discussão pelo que diz com a approvação do tempo de serviço dos ferroviarios. — Uma suggestão do Sr. Rocha Vaz. — O Sr. Carlos Gomes de Almeida relata o processo em que são partes Adriano Silva e o Conselho da Caixa da Companhia Mogyana. — applica-se no caso, de accôrdo com o relator, a doutrina do processo anterior. — Uma communicação do Presidente sobre o projecto da regulamentação do Decreto n. 4.682.*

---

Aos vinte e seis dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e vinte cinco, reuniu-se em sua séde official ás quinze horas o Conselho Nacional do Trabalho, estando presentes os Srs. Ataulpho Napoles de Paiva, Afranio Peixoto, Carlos Gomes de Almeida, Gustavo Francisco Leite, Libanio da Rocha Vaz, e Mario de Ortiz Poppe, deixando de comparecer os Srs. Gabriel Ozorio de Almeida, Mario de Andrade Ramos, Raymundo de Araujo Castro, Dulphe Pinheiro Machado e Herculano de Freitas. O Dezembargador Ataulpho de Paiva assumindo a presidencia declarou aberta a sessão pedindo ao Secretario Geral interino que procedesse a leitura da acta da sessão anterior, que é approvada sem discussão. Em seguida o Secretario Geral communicou ao Conselho que por Decreto de dezeseite de Fevereiro de mil novecentos e vinte e cinco, foram exonerados, a pedido, o Ministro Augusto Olympio Viveiros de Castro e o Deputado Federal Afranio de Mello Franco, dos cargos de membros do Conselho Nacional do Trabalho. O Sr. Presidente lamentou o afastamento dos dois illustres membros do Conselho declarando que ia fazer constar da acta o pezar que este facto causava no seio desse Instituto. Pedindo a palavra o Sr. Afranio Peixoto, congratulou-se com os seus collegas pelo facto de vêr na presidencia o Exmo. Dezembargador Ataulpho de Paiva, facto este que muito o alegrava, pois tinha a certeza que os trabalhos do Conselho iam tomar novo rumo attingindo a sua plena efficiencia. Em seguida pediu licença para relatar alguns processos que estavam em seu poder. Começou examinando o processo em que são partes interessadas o "Centro de Beneficen-

cia Popular” (recorrente) e a Junta Commercial da Capital Federal (recorrida), processo que o Exm.º Sr. Ministro da Agricultura havia enviado ao Conselho para que este fosse ouvido a respeito. O Sr. Afranio Peixoto declara que as funções do Conselho Nacional do Trabalho se referem, no tocante á superintendencia das companhias, apenas áquellas que se occupam de seguros em caso de accidente de trabalho e não de accidente fóra do trabalho, nem de outros seguros, como os de vida ordinarios, que têm orgãos de vigilancia adequada. Não nos compéte indagar se o Centro de Beneficencia Popular é realmente, como o quer, uma associação mutua beneficente contra riscos e accidentes casuaes, ou uma companhia de seguros em accidentes de rua e outros logradouros, como pretende a Junta Commercial; não é certamente uma Companhia que opére em accidentes *de trabalho*, caso em que teria intervenção este Conselho, *ex-vi*, da letra c), art. oitavo do Decreto numero dezeseis mil e vinte sete, de trinta de Abril de mil novecentos e vinte tres. Talvez melhor possa dizer a Directoria Geral de Industria e Commercio, do Ministerio da Agricultura, e nesse sentido propõe que se responda áquelle Ministerio. Submettido á votação do Conselho foi o parecer approvedo unanimemente. Ainda com a palavra o Sr. Afranio Peixoto, relatou o processo referente a uma representação enviada ao Governo pelo “Centro da Industria de Calçados e Commercio de Couros”, impugnando varias medidas estabelecidas pelo regulamento da Saúde Publica, acerca do trabalho das mulheres e menores nas fabricas de calçados. Examinada a questão pela XIV Commissão Permanente, do Conselho Superior do Commercio e Industria, foi ella de parecer que aquelle Conselho devia apoiá-la, encaminhando-a ao Congresso Nacional, como elemento de estudos aoCodigo de Trabalho, em elaboração. O Exm.º Sr. Ministro da Agricultura, porém, submetteu o mesmo ao estudo deste Conselho. Depois de varias considerações, o Sr. Afranio Peixoto propõe que a referida representação seja encaminhada ao Congresso Nacional, de accôrdo com o parecer da commissão mencionada. Pediu a palavra o Sr. Rocha Vaz, para justificar o seu voto na questão. Pensava que o Conselho devia examinar detidamente o assumpto offerendo conclusões dos seus estudos para servirem de norma aos legisladores. Sendo as funções do Conselho Nacional do Trabalho estudar os problemas sociaes, lembrando ao Governo medidas a serem convertidas em lei, julgava que assim devia ser feito no caso em apreço. O Sr. Afranio Peixoto, á vista da opinião manifestada pelo seu coddega Sr. Rocha Vaz, pediu ao Sr. Presidente que fosse presente o processo ao mesmo, que, como um estudioso e conhecedor profundo da materia,

poderia suggerir ao Conselho medidas de alto alcance para o caso. O Sr. Presidente deu vista do processo ao Sr. Rocha Vaz, ficando adiada a discussão do parecer do relator Sr. Afranio Peixoto. Usou da palavra o Sr. Afranio Peixoto para relatar o processo em que são partes Januario Trotti, (recorrente), e o Conselho de Administração da Moyana (recorrida). O Conselho conhece os antecedentes do caso e o processo voltava a plenario com esclarecimentos novos exigidos pela Secretaria Geral. esclarecimentos que habilitavam o Conselho a se pronunciar de accôrdo com a lei. Entretanto, diante da attitude da Caixa, que declara não poder aceitar o veredicto dado no caso Trotti (officio numero P. dois/noventa e cinco, de primeiro de Outubro de mil novecentos e vinte quatro — documento de fls. onze), no qual se evidencia um proposito, não de discussão, appello, embargos, razões e finalmente persuasão, mas de prévia deliberação antes do termo do processo — propõe que não mais se tome em consideração qualquer consulta ou causa proveniente dessa Caixa, que parece apenas nos invocar para lhe dar pareceres favoraveis aos interesses, e não para o exercicio normal de conselho e justiça. Acha que o Conselho Nacional do Trabalho, que ainda não tem sancções a exercer e applicar, deve recusar-se ao exercicio de decisões que só serão cumpridas quando favoraveis a um dos querellantes. A menos de uma attitude diversa da Caixa, propõe que o Conselho se recuse de óra avante em opinar sobre os casos particulares dessa proveniencia. Submettido á discussão o parecer do Sr. Afranio Peixoto foi unanimemente aprovado. Em seguida foi dada a palavra ao Sr. Gustavo Francisco Leite, que relatou o processo em que são partes Julio da Silva Barreiros, (recorrente) e o Conselho de Administração da Caixa da Leopoldina Railway (recorrida). O recorrente pretendeu apresentar-se com as vantagens do artigo duzentos e quarenta, da lei numero quatro mil setecentos e noventa e tres, de sete de Janeiro de mil novecentos e vinte quatro, com trinta e quatro annos e seis mezes e um dia de serviços como ferroviario, invocando em seu beneficio para a contagem do tempo o disposto no artigo vinte e quatro do Decreto numero quatro mil seiscentos e oitenta e dois. A recorrida amparada na lei que rigorosamente exige mais de trinta e cinco annos de serviço para a aposentadoria na forma do artigo duzentos e quarenta, indeferiu a pretensão do recorrente, decisão justa e legal baseada em uma solução deste Conselho. Se o artigo duzentos e quarenta determinasse trinta e cinco annos para a aposentadoria com todos os vencimentos, o recorrente podia ser attendido, pois que de accôrdo com o transcripto no artigo vinte e quatro, do Decreto numero quatro mil seiscentos e oitenta e dois, contaria a fracção de seis

mezes e um dia excedente de trinta e quatro annos como um anno inteiro, perfazendo assim trinta e cinco annos. O artigo duzentos e quarenta, porém, exige mais de trinta e cinco, e a citada fracção completa esse prazo, mas não o excede como pretende o recorrente. Discute-se tambem no processo a reciprocidade de documentos firmados pelos ferroviarios para obtenção de aposentadorias que é uma inovação illegal e contraproducente por isso que, não cerca o processo das garantias necessarias e indispensaveis para a apuração do tempo de serviço dos ferroviarios. A lei exige documentos para concessão de aposentadorias e diante delles sómente as empresas ferroviarias devem attestar o tempo de serviço dos seus empregados, mas, segundo informação que tem, a maioria das empresas ferroviarias não está habilitada a fornecer o tempo de serviço dos seus empregados, e por isso acha que na falta da prova de que cogita a lei, ella deverá sêr substituida por inqueritos feitos pelos Conselho das Caixas e neste sentido propõe ao Conselho determinar providencias para acautelar os interesses dos ferroviarios. Submettido o parecer á votação o Conselho resolveu negar provimento ao recurso de Julio da Silva Barreiros de accôrdo com a decisão tomada em treze de Março de mil novecentos e vinte e quatro, acerca da interpretação do artigo duzentos e quarenta, da lei numero quatro mil setecentos e noventa e tres, de sete de Janeiro de mil novecentos e vinte e quatro, dispositivo que constitue uma excepção em favor dos ferroviarios de mais de trinta e cinco annos numa mesma estrada. Quanto á segunda parte do parecer relativa ao modo pelo qual vai sendo feita a apuração do serviço de ferroviarios em certas Caixas, o Conselho resolveu adiar a discussão do assumpto. O Sr. Rocha Vaz lembrou que na regulamentação da lei fossem tomadas as providencias para a contagem do tempo a que alludiu o seu collega na segunda parte do parecer. Pediu a palavra o Sr. Carlos Gomes de Almeida, que relatou o processo em que são partes Adriano Silva (recorrente) e o Conselho da Caixa da Mogyana. Trata-se de um recurso identico ao caso relatado pelo seu collega Sr. Gustavo Leite, pelo que se julga dispensado de fazer novos commentarios em torno do assumpto já resolvido pelo Conselho. Submettido á discussão o parecer do Sr. Carlos Gomes de Almeida, o Conselho resolveu negar provimento ao recurso, sob os fundamentos que motivaram a decisão anterior. Não havendo quem mais pedisse a palavra, o Sr. Presidente communicou aos Srs. conselheiros que breve iria submitter ao estudo dos mesmos o projecto de regulamentação do decreto numero quatro mil seiscentos e oitenta e

dois, afim de ser o mesmo amplamente discutido por todos quantos tivessem interesses no assumpto, sendo encerrada a sessão ás dezeseite e meia horas. E eu, Secretario Geral interino, lavrei a presente acta que juntamente com o Presidente vae por mim assignada. Rio de Janeiro, vinte e seis de Fevereiro de mil novecentos e vinte e cinco. (Assignados) Ataulpho Napolees de Paiva, Presidente, Mario de Ortiz Poppe, Secretario Geral interino.

---

## ACTA DA TRIGESIMA QUARTA SESSÃO

EM

6 DE MARÇO DE 1925

### SUMMARIO

*O Presidente do Conselho regosija-se com os seus collegas pelo regresso do Sr. Mario Ramos que, a seu turno, apresenta felicitações ao Conselho pela eleição do Desembargador Ataulpho de Paiva, e pela do Sr. Ozorio de Almeida, declarando que se estivesse presente nelles teria votado. — Um agradecimento e uma declaração em acta. — Da interpretação do art. 18 do Decreto n. 4.682 em face de um processo em que são partes Armando de Lima Prado e a Caixa da Mogyana. — E' incumbida a Secretaria do Conselho de annatar os commentarios interpretativos da lei. — Uma proposta do Sr. Afranio Peixoto. — Approvado unanimemente um parecer do Sr. Mario Ramos sobre a applicação do art. 9.º, § 1º da Lei n. 4.682 — Sobre o memorial da São Paulo Railway Company Limited e a sessão de 14 de Junho ultimo. — Das criticas dos interessados quando não ha intuito de desprestigiar a lei. — Approvação unanime de um parecer do Sr. Afranio Peixoto. — A identidade de um processo relatado pelo Sr. Gustavo Leite sendo partes Oscar Lowenthal e a Caixa da Southern San Paulo Railway. — Da quota de 1% da renda bruta das companhias em face de contractos com o Governo anteriores á lei. — A decisão sobre a Companhia Ferroviaria Este Brasileiro. — O Sr. Mario Ramos defende o parecer do relator, que é approvado unanimemente. — Dos calculos para a concessão de aposentadoria. — E' approvado o pa-*

*recer do Sr. Mario Ramos sobre os dois dispositivos da lei que estabelecem regras para contagem de tempo. — E' seguida a doutrina de um parecer anterior do Sr. Ozorio de Almeida. — Dois votos de pezar propostos pelo Sr. Gustavo Leite, um pela morte de Ebert, presidente da Republica allemã e outro pela de Brating, presidente do conselho da Suecia.*

---

Aos seis dias do mez de Março de mil novecentos e vinte cinco, reuniu-se em sua séde official, ás quinze horas, o Conselho Nacional do Trabalho, estando presentes os Srs. Ataulpho Napoles de Paiva, Afranio Feixoto, Gustavo Francisco Leite, Carlos Gomes de Almeida, Mario de Andrade Ramos e Mario Ortiz Poppe, deixando de comparecer os Srs. Gabriel Ozorio de Almeida, Libanio da Rocha Vaz, Raymundo de Araujo Castro, Dulphe Pinheiro Machado e Herculano de Freitas. O Dezebargador Ataulpho de Paiva, assumindo a presidencia, declarou aberta a sessão, pedindo ao Secretario Geral interino que procedesse a leitura da acta da sessão anterior, que é approvada sem discussão. Em seguida o Secretario Geral justificou a ausencia dos Srs. Ozorio de Almeida e Dulphe Pinheiro Machado. O Sr. Presidente, usando da palavra, regosijou-se com os seus collegas, pelo facto de ter regressado de sua viagem o Sr. Mario Ramos, que se achava presente dando prova do seu amor ao trabalho, como um dos mais operosos membros do Conselho, que é. O Sr. Mario Ramos pedindo a palavra declarou que era sua intenção apresentar sinceras felicitações ao Conselho, pela acertada escolha dos Srs. Dezebargador Ataulpho de Paiva e Ozorio de Almeida, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente para o exercicio corrente. Desejava que constasse da acta o seu pezar de não ter comparecido á eleição, por se achar ausente desta capital, mas, si presente estivesse, teria votado com grande prazer no nome dos seus dois illustres collegas. Congratulava-se com o Conselho pela feliz e brilhante escolha da nova Mesa, pois estava certo que o Instituto iria entrar em uma phase de utilissimo trabalho e proveitosa acção para todos aquelles que têm suas vistas voltadas para o funcionamento deste importante orgão. O Sr. Dezebargador Ataulpho pelas suas qualidades pessoaes e pelo carinho com que tem desempenhado o seu mandato, estava naturalmente indicado para occupar a presidencia do Conselho, que sómente tinha a lucrar com a optima aquisição que fez. O Sr. Presidente agradecendo as palavras do Sr. Mario Ramos, manifestou-se muito desvanecido

com as expressões do seu illustre amigo, expressões que lhe tocaram de perto o coração. O Sr. Presidente declarou que tomando em consideração as palavras do seu collega que havia sempre se destacado pelos meritos de escriptor, pelos meritos de trabalho, pelos meritos de character, faria constar da acta a sua declaração de voto. Em seguida o Sr. Presidente annunciou o inicio dos trabalhos constantes da ordem do dia, dando a palavra ao Sr. Mario Ramos para relatar os processos que estavam em seu poder. Usando da palavra, o Sr. Mario Ramos relatou o processo em que são partes Armando de Lima Prado, (recorrente) e a Caixa da Mogyana (recorrida). Tendo examinado com o devido cuidado o recurso do ex-ferroviario Armando de Lima Prado, era de parecer que, em face do art. 18º, do Decreto, n. 4.682, cabia ao recorrente receber as importancias com que entrou para a Caixa, inclusive a joia, desde que de facto a mesma tenha sido paga pela Companhia Mogyana para todos os seus empregados, sob o titulo de gratificação, visto como, desde que a Companhia entrou com uma determinada somma, para a Caixa de Pensões, em nome do empregado, como uma gratificação que dava a esse empregado, essa joia passou a ser patrimonio do mesmo. Submettido á votação do Conselho foi o parecer unanimemente approved, dando provimento ao recurso. No decorrer da votação, generalisou-se a discussão em torno do assumpto e de outros casos que exigem exegese de textos da lei dos ferroviarios, ficando o Secretario Geral encarregado de anotar os commentarios interpretativos da lei para subsidio do estudo que o Conselho deseja iniciar, organisando um projecto de regulamentação do Decreto numero mil seiscentos e oitenta e dois, deliberando-se por proposta do Sr. Afranio Peixoto que no momento de ser reformada a lei, o Conselho pleiteasse a prohibição da restituição da joia, qualquer que fosse a hypothese da exclusão, do ferroviario, das Caixas. Ainda com a palavra o Sr. Mario Ramos relatou o processo em que são partes Raphael Gioni (recorrente) e a Caixa da Moçyana (recorrida). O Sr. relator declarou que da propria petição do Sr. Raphael Gioni, vê-se claramente que não assiste direito ao que pede, visto que o seu filho Ezio Jayme, embora vivendo sob o tecto paterno, está empregado, percebendo salario oriundo do seu trabalho, e o artigo nono, da lei numero quatro mil seiscentos e oitenta e dois, no seu paragrapho primeiro, estabeleco que os empregados ferroviarios contribuintes das Caixas têm direito a soccorros medicos em caso de doença em pessoa de sua familia, desde que habite sob o mesmo tecto e sob a mesma economia, o que não se dá com o filho do recorrente. Submettido o parecer á votação do Conselho, foi o mesmo approved unanimemente, sendo negado provi-



mento ao recurso para ser mantida a decisão da Caixa. O Sr. Presidente em seguida deu a palavra ao Sr. Afranio Peixoto para relatar o processo em que é parte interessada a Superintendencia da São Paulo Railway Company Limited. O Sr. Afranio Peixoto declarou que, conforme era do conhecimento dos seus illustres collegas, o Sr. Superintendente da São Paulo Railway, havia, ha tempos, por intermedio do Sr. Ministro da Viação, enviado ao Conselho um memorial referente a lei numero quatro mil seiscentos e oitenta e dois. Apreciando, em sessão de quatorze de Junho do anno findo, o referido memorial, pela palavra do seu illustre relator o Dezebargador Ataulpho, o Conselho resolveu não tomar conhecimento do mesmo, á vista das declarações contidas no citado memorial, inteirando áquella Superintendencia da sua resolução. Agora, porém, o Sr. Superintendente da São Paulo Railway, declara que de modo algum pretendeu desprestigiar o Governo, pois a Companhia pôz em execução a lei, visando o seu memorial tão sómente salvaguardar direitos que pretende discutir, em virtude de contractos firmados com o Governo Federal e cuja execução está a cargo do Ministerio da Viação. O Sr. Afranio declarou-se satisfeito com essa prova de respeito manifestada pelo Sr. Superintendente da São Paulo Railway, pois o Conselho tem direito a essa homenagem quando vem procedendo com serenidade e com a verdade. Havendo o Superintendente da referida Companhia esclarecido o seu protesto, dirigindo-se a este Conselho, quando enviou o memorial de critica a varias disposições da lei numero mil seiscentos e oitenta e dois, de vinte e quatro de Janeiro de mil novecentos e vinte e tres, era de parecer que o Conselho tomasse em consideração taes criticas, no momento de apresentar ao Poder competente as modificações e melhorias da legislação óra em vigor. Submettido a discussão foi o parecer unanimemente approved, ficando a Secretaria Geral encarregada de transmittir ao Superintendente da São Paulo Railway e ao Ministerio da Viação a resolução votada. Ainda com a palavra o Sr. Afranio Peixoto relatou o processo em que são partes Frederick A. Hart, (recorrente) e a Caixa da Southern São Paulo Railway Limited, (recorrida). O recorrente, como sub-contador contractado da empreza, foi descontado de primeiro de Abril de mil novecentos e vinte e tres, nos seus vencimentos, de accôrdo com as letras a) e d) do artigo terceiro, do Decreto numero quatro mil seiscentos e oitenta e dois. Tendo posteriormente conhecimento da decisão deste Conselho, proferida na sessão de dezeseis de Outubro de mil novecentos e vinte e tres, de que para os empregados contractados era facultativa a contribuição para as Caixas, declarou que sendo contractado em Londres pelo prazo de tres annos, não desejava ser

contribuinte da Caixa da Southern, pedindo a restituição das Importancias que para ella concorreu por effeito de descontos nas folhas, persuadido de que estava a isto obrigado por lei. A Caixa, porém, resolveu restituir as importancias descontadas desde dezescis de Outubro de mil novecentos e vinte e tres, data da decisão do Conselho acima alludida; considerando que as importancias descontadas no periodo anterior não seriam restituídas, porque a decisão do Conselho Nacional do Trabalho não tem effeito retroactivo. A' vista do exposto, sou de parecer que deve ser dado provimento ao recurso, pois que a interpretação da lei pelo Conselho do Trabalho não é propriamente lei, cujo effeito é o que não retroage de facto: a lei antes e depois da interpretação, existia e subsiste. Ao recorrente é devida a restituição que reclama. Submettido o parecer á votação foi o mesmo approvedo unanimemente, sendo dado provimento ao recurso. O Sr. Presidente concedeu, logo apóz, a palavra ao Sr. Gustavo Franisco Leite para relatar o processo em que são partes Oscar Lowenthal (recorrente) e a Caixa da Southern São Paulo Railway Company Limited (recorrida). Declarou o Sr. Gustavo Leite que o processo, que devia relatar, era absolutamente identico ao que acabava de ser julgado pelo Conselho. Tinha votado pelos fundamentos do relator Sr. Afranio Peixoto, no caso anterior, e por isso propunha que fosse dado provimento ao recurso. Submettido o parecer á votação foi approvedo unanimemente, sendo dado provimento ao recurso. O Sr. Presidente, apóz, deu a palavra ao Sr. Afranio Peixoto, para relatar o processo em que são partes a Caixa da Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro, (recorrente) e a mesma Companhia( recorrida). O Sr. Afranio Peixoto expõdo a questão, diz que a Caixa appellou para o Conselho Nacional do Trabalho, no sentido de fazer cessar uma irregularidade, cujas consequencias serão desastrosas para a vida da referida Caixa. Allega a Caixa da Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro, que a somma proveniente do que dispõe a letra b), do artigo terceiro, da lei numero quatro mil seiscentos e oitenta e dois, não foi até a presente data arrecadada, nem tão pouco recolhida pela empreza á Caixa, continuando retida com detrimento de sua renda, sendo tanto maior o prejuizo da Caixa quando se verifica estar tolhida de auferir os juros correspondentes. A Companhia, para justificar o seu procedimento, allega em seu favor ter um contracto de arrendamento com o Governo Federal, lavrado anteriormente ao Decreto numero quatro mil seiscentos e oitenta e dois, de vinte e quatro de Janeiro de mil novecentos e vinte e tres, não constando em seu contracto clausula alguma que a obrigue ao disposto na letra b), artigo terceiro do citado Decreto. Como se vê, trata-se de um facto

grave, pois os quadros annexados ao processo permitem avaliar a importancia do desfalque a que está sujeito o patrimonio da Caixa, isto é, cerca de quatrocentos contos de reis. Depois de varias considerações, em torno da lei, o Sr. Afranio Peixoto, propõe que o Conselho Nacional do Trabalho dê provimento ao recurso, decidindo que a Companhia Ferro-Viaria Éste Brasileiro entre com a quota de um por cento de sua renda bruta que a lei estatuiu como contribuição annual para a respectiva Caixa, visto como um contracto não impéde a legislação de necessidade publica, ulteriormente decretada por exigencias sociaes, tanto mais quanto nesse contracto nenhuma clausula ha que permitta siquer a insubmissão relativa á lei ulterior em questão. O Sr. Mario Ramos pedindo a palavra declarou-se de inteiro accôrdo com as conclusões do seu prezado collega, pois cabia ao Conselho zelar pela vida das Caixas, crêadas não só como elemento de soccorro pessoal como tambem de renovação do quadro do pessoal, renovação que permittia a maior efficiencia dos serviços das emprezas. Não comprehendia a opposição da empreza que com certeza estava cobrando as tarifas publicas cogitadas na lei, e por isso julgava que o Conselho devia compellir a Companhia ao cumprimento da lei. Submettido á votação o parecer do Sr. Afranio Peixoto, foi o mesmo approvado unanimemente. Em seguida o Sr. Presidente concedeu a palavra ao Sr. Mario de Andrade Ramos, para relatar o processo em que são partes Paulo Gonçalves (recorrente) e a Caixa da São Paulo Railway (recorrida). O Sr. Mario Ramos expondo a questão, informou que Paulo Gonçalves, empregado diarista da São Paulo Railway durante trinta e sete annos, solicitou a sua aposentadoria. Esta lhe foi concedida e a Caixa fixou-lhe a importancia de quatrocentos e doze mil reis mensaes, como resultante de uma formula, baseando o calculo no artigo vinte e tres, combinado com o artigo onze, da lei quatro mil seiscentos e oitenta e dois, isto é dois mil dividido por doze e multiplicado pelo salario hora. Acontece porém que o aposentado não se conformou com o calculo estabelecido para a mesma, pois tendo ganho no mez da sua aposentadoria a importancia de quinhentos e vinte e quatro mil oitocentos e setenta e cinco, correspondendo a duzentos e doze meias horas, a razão de dois mil quatrocentos e setenta, entende que a sua aposentadoria deve ser o salario que recebeu no ultimo mez, isto é, quinhentos e vinte e quatro mil oitocentos e setenta e cinco, e para isso invoca o artigo duzentos e quarenta paragrapho unico da lei numero quatro mil setecentos e noventa e tres, de sete de Janeiro de mil novecentos e vinte e quatro que estabelece o seguinte: "o ferroviario que contar mais de trinta e cinco annos de serviço na mesma estrada de ferro terá direito á aposentado-

ria completa com ordenado por inteiro, sem a restricção de que trata o artigo onze, quanto á média dos ultimos cinco annos". O assumpto tem estado controvertido, pois que existem dois dispositivos para a contagem do tempo e pagamento da aposentadoria, e tem causado uma certa confusão. A meu vêr, entretanto, ambos os dispositivos são justos e tem a sua applicação, cada um para seu caso. Assim, pois, sou de parecer que, quando o ferroviario tiver o seu salario ou ordenado mensal e tiver mais de trinta e cinco annos de serviço, deve ser aposentado com o salario ou ordenado por inteiro, recebido no ultimo mez. Quando, entretanto, em lugar de ordenado ou salario mensal, tiver salario por hora, fôr funcionario de horario, não é justo que se lhe applique para aposentadoria, o salario do ultimo mez, porque pôde justamente dar logar a que obtenha uma quota fixa de aposentadoria injusta, contra si ou contra a Caixa, por ter, eventualmente, trabalhado neste mez mais horas ou menos horas; poderia, mesmo, o funcionario, por circumstancias eventuaes ou preparadas, obter no ultimo mez, um salario acima do seu normal e a Caixa seria obrigada a pagal-o, si esta fosse a interpretação dada por este Conselho. Ao passo que, si neste caso applicarmos justamente a disposição que foi applicada pela Caixa da São Paulo Railway, como relata o Sr. Spiers, gerente daquella Companhia e Presidente do Conselho, (documento cinco), isto é, o ordenado mensal fôr calculado na base applicada para os aposentados, de accôrdo com a tabella: duas mil horas dividido por doze e multiplicado pelo salario hora, estabelecendo o salario mensal, fazemos justiça. Sou assim de parecer que deve ser mantida a aposentadoria concedida pela Caixa, justamente fixada em quatrocentos e doze mil reis mensaes. Submettido o parecer á votação foi o mesmo approved unanimemente, sendo negado provimento ao recurso para ser confirmada a decisão da Caixa. Ainda com a palavra o Sr. Mario de Andrade Ramos, relatou o processo sobre a formação da Caixa da Brasil Great Southern Railway Company Limited. O Sr. Chapman, director geral interino da Brasil Great Southern Railway Co. Ltd. submetteu a este Conselho a organização da administração da Caixa de Aposentadorias e Pensões, daquella Estrada. O Conselho primitivo foi organizado, conforme menciona o officio, pelo agente da Estação da Uruguaiana, mestre das officinas, contador e pelo Agente da Estação de Barra Quarahim. Com esses quatro membros funcionou o conselho, deixando de tomar parte o Thezoureiro da Companhia, por não ter concordado com a interpretação dada ao artigo quarenta e um da lei que rege a materia. A reclamação do Thezoureiro deu logar a desintelligencia sobre a questão da nacionalidade, como explica o officio, e no fim de algum tempo houve a renuncia da maioria dos dirigentes. Então o Sr. Chapman, actual director,

não desejando vêr extinto o conselho administrativo da Caixa, confiou a presidência do conselho ao Thezoureiro, por julgal-o empregado de categoria immediatamente inferior, depois do contador, e ser brasileiro, nomeando para substitutos do Thezoureiro e Pagador, indicados por lei a fazerem parte do conselho, respectivamente o Almojarife e um escripturario da administração. Fez-se em seguida a eleição para os outros membros, como exara o officio, e foram eleitos os Srs. Francisco Alves e Othello Prado, ficando assim organizado e funcionando o respectivo conselho. Acontece porém que ainda desta vez o Sr. Francisco Alves entendia não poder o Thezoureiro funcionar na qualidade de Presidente e não poder tambem o Sr. Director nomear os dois membros. Assim, para satisfazer o desejo do Sr. Francisco Alves e do Thezoureiro no exercicio de Presidente, o Sr. Chapman solicitou a opinião do Conselho Nacional do Trabalho para declarar si julga ou não legalmente constituída a organização da Caixa. Do exposto me parece que a solução dada pelo director da Brasil Great Southern Railway Co. Ltd. foi a unica possível com as circumstancias e deve ser approvada pelo Conselho, tanto mais quanto, como informa o Sr. Secretario Geral, em caso identico já este Conselho approvou o parecer do Conselheiro Sr. Dr. Ozorio de Almeida, resolvendo o caso da constituição da Caixa da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul. Submettido o parecer á votação foi o mesmo approvado unanimemente, reconhecendo legalmente constituído o Conselho de Administração da Caixa. O Sr. Gustavo Francisco Leite usando da palavra, pediu permissão ao Sr. Presidente e aos seus collegas do Conselho para que fosse lançado um voto de pezar pelo desaparecimento dentre os vivos do primeiro Presidente da grande Republica Allemã Sr. Frederico Ebert. E' preciso accentuar, Sr. Presidente: Ebert nunca cursou uma Academia de simples operario de celeiro chegou ao mais alto grão que um homem de genio pôde aspirar na vida. Dara a revolução na Allemanha decorrente da grande guerra foi elle escolhido para estabelecer a ordem e o que foi esse trabalho está na consciencia de todo o mundo. Não se deixou enlevar pelo radicalismo de Leebneckt nem de Rosa de Luxemburgo, e estabeleceu regimen que o povo allemão podia suportar. O Sr. Carlos Gomes de Almeida justificou igualmente seu voto de pezar pela morte do Sr. Branting, Presidente do Conselho da Suecia. E nada mais havendo a tratar a sessão foi encerrada ás dezoito horas. E eu Secretario Geral Interino lavrei a presente acta que juntamente com o Presidente vae por mim assignada. Rio de Janeiro, seis de Março de mil novecentos e vinte e cinco. (Assignados) Ataulpho Napoles de Paiva, Presidente. Mario de Ortiz Poppe, Secretario Geral Interino.

## ACTA DA TRIGESIMA QUINTA SESSÃO

EM

DOZE DE MARÇO DE 1925

### SUMMARIO

*O agradecimento do Sr. Ozorio de Almeida pela sua eleição de vice-presidente do Conselho Nacional do Trabalho, cujo prestigio e autoridade exalta. — Congratulações do orador pela eleição do Desembargador Ataulpho de Paiva, candidatura que tivera o prazer de levantar em sessão anterior, honrando suas excepcionaes qualidades. — O agradecimento do Presidente e uma sua proposta. — O Sr. Dulphe Pinheiro Machado relata o processo da Leopoldina Railway Company Limited e do seu Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões. — A preliminar levantada e o debate. — O Sr. Ozorio de Almeida discorda do Sr. Rocha Vaz. — O Presidente intervem no debate. — A solução victoriosa. — Um caso de aposentadoria relatado pelo Sr. Afranio Peixoto. — Ainda a interpretação do art. 240 da Lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924.—Dos descontos da joia e contribuições. — Quando são elles legaes. — Uma suggestão do Sr. Afranio Peixoto. — Da qualidade de ferroviario. — Uma proposta de adiamento da discussão feita pelo Sr. Ozorio de Almeida é approvada. — Falla o Presidente sobre a reforma da lei dos ferroviarios. — São concedidos ao orador, por proposta do Sr. Ozorio de Almeida, amplos poderes para agir sobre o caso da reforma como julgar mais pratico e acertado. — O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho agradece a significativa prova de confiança.*

---

Aos doze dias do mez de Março de mil novecentos e vinte e cinco, reuniu-se em sua séde official, ás quinze horas, o Conselho Nacional do Trabalho, estando presentes os Srs. Ataulpho Napoles de Paiva, Gabriel Ozorio de Almeida, Afranio Peixoto, Libanio da

Rocha Vaz, Dulphe Pinheiro Machado, Gustavo Francisco Leite, Carlos Gomes de Almeida, Mario de Andrade Ramos, e Mario de Ortiz Poppe, deixando de comparecer os Srs. Herculano de Freitas e Raymundo de Araujo Castro. O Dezebargador Ataulpho de Paiva, assumindo a presidencia, declarou aberta a sessão, convidando o Secretario Geral Interino a proceder a leitura da acta da sessão anterior, que é approvada sem discussão. Pedindo a palavra o Sr. Ozorio de Almeida, manifestou o seu sincero reconhecimento pelo gesto dos seus illustres collegas, elegendo-o para o cargo de Vice-Presidente, antes de benevolencia que de justiça, pois o seu estado de saude não permittia desenvolver maior actividade em proveito do Conselho, cujo prestigio e autoridade eram cada vez maiores, tal a sinceridade dos seus actos. Aproveitava o ensejo para congratular-se com o Conselho pela eleição do Dezebargador Ataulpho de Paiva, cuja candidatura havia tido o prazer de levantar numa das sessões anteriores, reconhecendo as suas exceptionaes qualidades de homem de cultura e de sociedade. O Sr. Presidente usou da palavra manifestando os seus agradecimentos pelos conceitos de alto carinho, do seu bondoso amigo. E' verdade que havia sido honrado com a expressão do seu voto antecipado, para occupar a Presidencia do Conselho. Não o surprehendia mais aquella gentileza, tão acostumado estava aos gestos de bondade do seu illustre amigo. Por sua vez, pedia licença para fazer constar da acta a satisfação que a todos causava a presença do illustre amigo já restabelecido da enfermidade que o havia privado de comparecer ás sessões, onde a sua actuação era sempre necessaria para cercar de maior respeito as deliberações do Conselho. As palavras do Sr. Presidente foram vivamente apoladas pelos Srs. Conselheiros. Em seguida o Sr. Presidente concedeu a palavra ao Sr. Dulphe Pinheiro Machado, para relatar o processo em que são partes o Director-Gerente da Leopoldina Railway Company Limited, (recorrente) e o Conselho de Administração da Caixa de Aposentadorias e Pensões da referida Estrada. Diz o Director-Gerente da Leopoldina Railway Company Limited, que entre os direitos conferidos pelo Decreto quatro mil seiscentos e oitenta e dois, ao empregado ferroviario que contribue para os fundos das Caixas de Aposentadorias e Pensões, constam no art. nono: Primeiro, soccorros medicos em casos de doença em sua pessoa ou pessoa de sua familia, que habite sob o mesmo tecto e sob a mesma economia; Segundo, medicamentos obtidos por preço especial, determinado pelo Conselho de Administração. Com relação ao empregado, depois de aposentado, parece omisso o referido Decreto, isto é, não determina que continue no gozo dos mesmos direitos como quando em exercicio activo, nem dispõe em contrario. Tendo, porém a Caixa da

Leopoldina resolvido que perde o character de ferroviario o empregado que se aposentar, e com elle os referidos direitos, de tal resolução o Director-Gerente da Companhia recorre para o Conselho Nacional do Trabalho, por isso que, continuando o aposentado a concorrer para a Caixa, parece-lhe justo que sejam mantidas aquellas regalias defluentes do facto da sua contribuição. Exposto o facto, o Sr. relator declarou que tinha de levantar uma preliminar, antes de submeter o recurso á discussão. Desejava saber si o Conselho reconhecia ao Director-Gerente da Leopoldina o direito de recurso, uma vez que a Caixa era autonoma, cabendo o recurso ás partes interessadas. Essa mesma preliminar havia sido levantada pela Secretaria Geral, no processo, e com fundamento, segundo lhe parecia. Iniciada a discussão da preliminar, manifestou-se em primeiro lugar, sobre a mesma, o Sr. Rocha Vaz, propondo para não ser tomado em consideração o recurso, pois a gerencia da Leopoldina não era parte interessada. O Sr. Ozorio de Almeida pediu licença para discordar da opinião do seu collega. Sendo a Companhia contribuinte da Caixa, devia o Conselho definir si a mesma tinha ou não competencia para intervir no assumpto, apreciando a applicação dos fundos da Caixa. Concorrendo a Companhia para a Caixa, pensava que não lhe podia ser negada a qualidade de parte interessada, e como tal, capaz do direito de recurso. O Sr. Gustavo Leite declarou que o recurso não podia ser tomado em consideração, pois quem recorria era a pessoa do Gerente, não o representante da Companhia. Si o recorrente estivesse agindo em nome da Companhia como pessoa juridica, daria razão ao Sr. Ozorio de Almeida. O Sr. relator Dulphe Pinheiro Machado, apartando, informou que o Director-Gerente não allegava qualidade, mas, pela leitura do recurso, verificava-se que fallava em nome da Companhia. O Sr. Ozorio de Almeida opina, então, para que seja tomado em consideração o recurso. O Sr. Mario Ramos, julgando o assumpto de interesse para o Conselho, achou que este devia consultar si a Caixa não estava procedendo legalmente. O Sr. relator declarou que, antes, devia ser resolvida a preliminar da competencia. Póde ser muito nobre, muito acertada a intervenção do Gerente da Leopoldina, no caso, mas não tem competencia para recorrer, apartou o Sr. Rocha Vaz. Usando a palavra o Sr. Gomes de Almeida, fez sentir a necessidade de uma deliberação do Conselho, para firmar doutrina quanto á materia do recurso. O Sr. Mario Ramos, intervindo novamente na discussão, disse: Parece que estamos deante de um caso simples. A Caixa praticou certo acto que julgou final e a Companhia entendeu trazer esse acto ao conhecimento do Conselho. Ha duas fórmulas de apreciar a questão. Ou o Conselho reconhece que o recurso só cabe ao pre-



judicado, e resolve não tomar conhecimento do pedido, ou então toma conhecimento da comunicação, pedindo para a Companhia apontar um caso concreto afim de decidir. O Sr. Afranio Peixoto pediu ao Conselho que delevasse ser mais radical. Achava que gritar pela justiça cabia a qualquer cidadão, pouco importando a forma, a maneira de gritar. As Caixas eram instituições de grande assistência. Abuzos, actos que reflectissem em prejuizo dos associados, deviam ser trazidos ao conhecimento do Conselho por quem quer que fosse, interessado, prejudicado ou não. Mas, a lei, com a sua serenidade, apontava muitas vezes aos juizes caminho diverso daquelle que aconselhava o coração. Por fim o Sr. Afranio Peixoto declarou-se inclinado a tomar conhecimento do recurso. Generalisando-se a discussão em torno da preliminar, usou da palavra o Sr. Presidente no sentido de orientar os debates, tendo finalmente o Conselho approved a indicação seguinte do Sr. Mario Ramos e Ozório de Almeida, com a qual concordou o Sr. relator: "O Conselho Nacional do Trabalho resolve agradecer a comunicação feita pelo Sr. Director-Gerente da Leopoldina Railway Company Limited, declarando aguardar o recurso que fôr interposto pela parte que se considere prejudicada, para decidir como de direito". Em seguida foi dada a palavra ao Sr. Afranio Peixoto, para relatar o processo em que são partes Ismael Ceciliano de Souza, Gasparino de Vasconcellos, Euclides Moitinho e Pedro Benicio dos Santos, (recorrente) e o Conselho de Administração da Caixa de Aposentadorias e Pensões da Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro (recorrida). Depois de rapida discussão, o Conselho Nacional do Trabalho resolveu dar provimento aos recursos, pois os recorrentes foram aposentados com mais de trinta e cinco annos de serviço na Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro, nas condições estrictas do Decreto numero quatro mil seis centos e oitenta e dois, quando o deveram ser nas do artigo duzentos e quarenta, da lei numero mil setecentos e noventa e tres, que modificou aquella disposição, a saber: "Ao artigo doze, da lei numero quatro mil seiscentos e oitenta e dois, de vinte e quatro de Janeiro de mil novecentos e vinte e tres, accrescente-se o seguinte: Paragrapho unico. O ferroviario que contar mais de trinta e cinco annos de serviço na mesma estrada de ferro terá direito á aposentadoria completa com ordenado por inteiro sem a restricção de que trata o artigo onze, quanto á media dos ultimos cinco annos". Após o Sr. Presidente deu a palavra ao Sr. Gomes de Almeida, para relatar o processo em que são partes Joaquim Aymoré Marques (recorrente) e o Conselho de Administração da Caixa da Companhia Mogyana (recorrida). Submettido á discussãp o parecer do relator, o Conselho Nacional do Trabalho resolveu negar

providimento ao recurso de accôrdo com as decisões tomadas em sessão de vinte e seis de Fevereiro ultimo e treze de Março de mil novecentos e vinte e quatro, acerca da interpretação do artigo duzentos e quarenta, da lei numero quatro mil setecentos e noventa e tres, de sete de Janeiro de mil novecentos e vinte e quatro. Relativamente aos descontos da jola e das contribuições nas aposentadorias e pensões que estão sendo pagas pelas Caixas, o Conselho Nacional do Trabalho resolveu considerar legaes taes descontos, até ser completado o periodo de tempo determinado para a aquisição do respectivo direito, calculando-se o desconto da contribuição de tres por cento sobre o ordenado que serviu de base á aposentadoria ou pensão, porque é esse o onus geral do direito adquirido. No decorrer da votação foi suscitada a necessidade da interpretação do que se entende por *ferroviario*, razão pela qual o Sr. Afranio Peixoto, pedindo a palavra, lembrou que os artigos um e dois da lei numero quatro mil seiscentos e oitenta e dois, que definem o que é *empregado* de estrada de ferro declaram tudo o que importa ao “passado” e “presente” desse empregado, e seus direitos á aposentação. Não entendem com o “futuro” desse empregado. Dahi a necessidade de interpretação, se aposentado, ex-vi da lei, continua, após essa aposentação. Não parece surgir a duvida, se esta aposentação, que permite ganhar sem trabalho, é um premio a essa continuidade de trabalho. Seria absurdo de illogismo, que, no momento mesmo em que se recompensam serviços longos e efficazes, o premio a elles servisse de pretexto á demissão do funcionario, dessa qualidade que foi recompensada. O ferroviario fica dispensado de trabalho, porque trabalhou, ganhando como se trabalhasse, mas não pode deixar de continuar ferroviario. Ferroviario continuará, até morrer. Ainda que elle aposentado adopte outro officio, continuará, para esses effeitos, ferroviario, pois essa qualidade adquiriu com todos os seus inherentes direitos, com trinta e cinco longos annos de serviço. O futuro não abole o passado. Nessa ordem de idéas, o Sr. Andrade Berra fez aqui acceitar a consequencia do espirito mesmo da lei, isto é, que o ferroviario aposentado não deve contribuir para as Caixas, depois de aposentado: pois se ganha sem trabalhar, recompensa do que trabalhou, como ha de concorrer para a Caixa, se já concorreu, e isso lhe é premio, ter as vantagens sem os onus? Entretanto, isto, que é justo, tem uma restricção: “quem concorreu” sim; quem não concorreu, seria demasia... A lei aposenta a quem trabalhou, mas a Caixa deve perceber as suas quotas do aposentado que não concorreu para ella, senão alguns annos, insufficientemente, ao menos até que preencha o numero de annos que um ferroviario de agora terá de concorrer, para só então, depois

de preencher o seu tempo, deixar de fazel-o; até que complete os trinta e cinco annos marcados para a aposentação. O Sr. Afranio Peixoto conclue pedindo ao Conselho que sobre o caso concreto, que relate o Sr. Gomes de Almeida, estatúa a interpretação definitiva do que entende por “ferroviario”, e que não póde ser outra diversa da que expõe, e parece está no accôrdo dos seus collegas; e ainda que, sem revogar a interpretação Andrade Bezerra, se lhe dê a restricção da equidade e da justiça, com o que só terá a lucrar a collectividade, tão interessada em ver seguro e prospero o patrimonio das Caixas, necessario á sua grande obra de providencia, e providencia. O Sr. Ozorio de Almeida, considerando o assumpto de grande importancia, pediu que os seus collegas tratassem do mesmo em uma proxima reunião, trazendo cada qual, definido, o seu ponto de vista, o que foi acceito por todos os presentes. Em seguida o Sr. Presidente fallou, convidando o Conselho a reenectar os seus estudos sobre a lei dos ferroviarios no sentido de acabar com as constantes controversias as quaes era chamado a decidir. Havendo na Casa um projecto de regulamentação da lei, desejava saber si o Conselho julgava conveniente expedir o regulamento da lei em vigor ou si era preferivel, antes pugnar pela reforma, que teria a vantagem de corrigir os defeitos da mesma, de accôrdo com o que vinha demonstrando a sua execução. O Sr. Ozorio de Almeida usando da palavra, propôz que, ao Sr. Presidente, fossem concedidos amplos poderes para agir como julgasse mais acertado, sendo apoiado pelo Conselho. Agradecendo essa demonstração de confiança, o Sr. Presidente declarou encerrada a sessão ás dezoito horas. E eu Secretario Geral lavrei a presente acta que juntamente com o Presidente vae por mim assignada. Rio de Janeiro, doze de Março de mil novecentos e vinte e cinco. (Assignados) Ataulpho Napoles de Paiva, Presidente, Mario de Ortiz Peppe, Secretario Geral Interino.

---

## SUMMARIO

### ACTA DA TRIGESIMA SEXTA SESSÃO

EM

25 DE MARÇO DE 1925

*A presença dos Srs. Francisco Paes Leme de Monlevade, Alberto de Cerqueira Lima e Marcos Mélega, e os trabalhos referentes á reforma da lei das Caixas de Aposentadoria e Pensões. — A recepção pelo Conselho. — Palavras do Sr. Ataulpho de Paiva explicando a significação da presença daquelles representantes paulistas. — Uma exposição sobre a reforma da lei e a conveniencia de se ouvirem todas as vozes nella interessadas. — Porque era agitada a questão. — Um programma de trabalhos, de esperanças e realisações, e não de palavras. — Apoiadas as expressões do Conselho pelos representantes das Caixas do Estado de São Paulo. — Uma proposta do Sr. Rocha Vaz e outra do Sr. Ozorio de Almeida. — O Sr. Francisco de Monlevade esclarece um aspecto das propostas e frisa a sympathia do acolhimento do Conselho Nacional do Trabalho. — A declaração do Sr. Mario Ramos. — Generalisada a discussão, são delegados poderes ao Presidente do Conselho para agir da melhor forma. — O Sr. Ataulpho de Paiva agradece a prova de confiança e resolve nomear uma commissão para estudar o projecto elaborado em tempo pelo Sr. Rocha Vaz. — A constituição da commissão.—Dois pedidos de substituição que não foram attendidos. — Uma proposta, recebida com applausos, confere a Presidencia da commissão ao Sr. Ataulpho de Paiva. — Falla o Sr. Cerqueira Lima. — Declarações e agradecimento do Presidente do Conselho.*

---

Aos vinte e cinco dias do mez de Março de mil novecentos e vinte e cinco, reuniu-se em sua séde official, ás quinze horas, o Conselho Nacional do Trabalho, estando presentes os Srs. Ataul-

pho Napoles de Paiva, Gabriel Ozorio de Almeida, Dulphe Pinheiro Machado, Libanio da Rocha Vaz, Gustavo Francisco Leite, Carlos Gomes de Almeida, Mario de Andrade Ramos e Mario de Ortiz Poppe, deixando de comparecer os Srs. Afranio Peixoto, Herculano de Freitas e Raymundo de Araujo Castro. O Sr. Dezembargador Ataulpho de Paiva, assumindo a presidencia, declarou aberta a sessão, convidando o Secretario Geral interino a proceder a leitura da acta da sessão anterior, que é approvada sem discussão. Em seguida o Secretario Geral leu um telegramma do Sr. Afranio Peixoto, justificando a sua ausencia por motivo de molestia. Usando da palavra o Sr. Presidente, declarou que estavam presentes os Srs. Drs. Francisco Paes Leme de Monlevade, Alberto de Cerqueira Lima e Marcos Mélega, respectivamente representantes das Caixas de Aposentadorias e Pensões das Companhias Paulista, Mogyana e S. Paulo Railway, convidados para tomarem parte nos trabalhos referentes á reforma da lei que creou as Caixas. Pediu permissão para que os alludidos representantes fossem introduzidos na sala das sessões, sendo os mesmos recebidos pelo Conselho. Continuando com a palavra, o Sr. Presidente declarou que a sessão tinha um character especial porque havia sido convocada com o fim do Conselho receber os seus grandes e bons amigos de S. Paulo. Grandes porque eram representantes das Caixas das mais importantes empresas ferroviarias do paiz; bons porque, não era a primeira vez que attendiam ás solicitações do Conselho Nacional do Trabalho, para virem collaborar nos seus estudos de interesse social. Os mesmos representantes tinham deixado no selo do Conselho Nacional do Trabalho uma impressão tão forte de cordialidade, que mister se fazia estreitar os laços que uniam todas as corporações dos ferroviarios. Não trataria, pois, na sessão, do expediente ordinario do Conselho, para ser estudada desde logo a maneira de executar-se, praticamente, a reforma da lei dos ferroviarios. Agindo, agora, com o consentimento unanime do Conselho Nacional do Trabalho, devia, entretanto, explicar como vinha procedendo, as medidas que tinha tomado para a realização dos seus desejos. Tinha em mãos um projecto de regulamentação da lei em vigor, mas, não julgava conveniente submettel-o ao estudo do Conselho porque já estava até adiantado numa das Casas do Congresso um projecto de reforma da lei. Entretanto, da leitura que fizera do projecto de regulamentação, tinha-lhe ficado a convicção da necessidade de ouvir todas as vozes interessadas na reforma da lei, que apesar de ter sido feita com os melhores intuitos, apresentava falhas, eivada como estava de obscuras disposições, perturbando as decisões dos seus melhores interpretes. Difficuldades que todos sentiam, companhias, caixas e Governo, obrigaram a pensar na

refórma já agora por todos desejada, refórma em termos sensatos, sem destruir o que estava feito, mas com intuito apenas de melhorar e aperfeiçoar. Como estava na presidência do Conselho para trabalhar, como tinha o habito do trabalho, não teve duvida em agitar a questão, conhecendo antes o pensamento do Governo que está disposto a prestigiar sinceramente a acção do Conselho Nacional do Trabalho. Resolvido a executar o plano da refórma da lei, occorre-me assentar como deveríamos organizar aqui dentro um ante-projecto. Pensei em nomear uma commissão mixta de oito membros para radigir o ante-projecto, para depois submettel-o ao estudo do Conselho Nacional do Trabalho, ou convocar este em sessão permanente para estudar o assumpto assistido pelos representantes das Caixas presentes. Elaborado o trabalho, então provocaria uma reunião de todas as Caixas para que estas constatassem a maneira austera, severa, com que procuramos cumprir o nosso mandato, e para que os representantes das mesmas discutissem largamente o assumpto. Depois disto poderíamos então entregar ao Parlamento uma lei nova para ser apreciada. Programma de trabalho, de esforço, de realisação, não de palavras eis o que desejaria que fosse estabelecido desde logo. Os representantes das Caixas apoiaram as palavras do Sr. Presidente, declarando-se de perfeito accôrdo. Usando da palavra o Sr. Rocha Vaz, declarou que estava de accôrdo com os intuitos da presidência, tanto mais quanto lhe parecia que a ideia de uma reunião dos representantes de todas as Caixas, era oriunda de uma proposta sua. Desejava, porém, formular uma proposta, no sentido de serem convidados para a reunião projectada os directores de todas as estradas de ferro. Pediu em seguida a palavra o Sr. Ozório de Almeida, declarando que cabia ao Conselho estudar e apresentar um projecto substitutivo, contendo o resultado da sua experiencia, da observação dos factos. Ora, a convocação dessa especie de congresso dos representantes das Caixas existentes para estudar o assumpto poderá não resultar nada de pratico. Assim pensando, propunha que se tomasse como ponto de partida o trabalho elaborado pelo Sr. Rocha Vaz, relator da materia já discutida no seio do Conselho, trabalho que depois de discutido fosse convertido em obra definitiva do Conselho, convocando-se então os representantes das Caixas para delle tomar conhecimento. O desenvolvimento das caixas depende muito das condições economicas de cada companhia. Todas as estradas do Norte estavam em condições differentes das de S. Paulo, Estado rico devido a energia dos seus filhos. Ora, essa inferioridade de condições economicas contribuía para que muitos dos recursos das Caixas de São Paulo não estivessem de accôrdo com os recursos das Caixas do Norte. Achava, pois, justificado que o con-

vite para a representação das Caixas fosse precedido do ante-projecto adoptado pelo Conselho. Quanto ás direcções das estradas, para participarem da reunião, tinha duvida que ellas se fizessem representar. O Sr. Presidente em seguida concedeu a palavra ao Sr. Monlevade, representante da Caixa da Companhia Paulista. Declarou que não se julgava com direito de fallar na qualidade de representante da Companhia Paulista, mas, não tinha duvida em affirmar que a empreza acolheria com sympathia qualquer convite que lhe fosse dirigido para discutir uma questão na qual tem grande interesse. E, uma vez que o Exmo. Sr. Presidente permittia que usasse da palavra para discutir o assumpto, tinha o prazer de constatar que o Dr. Ozorio de Almeida, seu illustre amigo e luminar da engenharia brasileira, apenas havia ampliado o assumpto em debate. Quasi tudo girava em torno da fórma de ser encarada a questão, porque as idéias fundamentaes da lei, certamente, seriam respeitadas. Era natural que fossem ouvidos todos os interessados, emprezas e ferroviarios, elementos que marcham juntos para um só fim. Usando da palavra o Sr. Mario Ramos, declarou estar de accôrdo com o pensamento do Sr. Ozorio de Almeida, porque procurava uma formula efficiente para evitar reuniões inuteis. Assim, julgava que os directores das estradas sem Caixas não tinham interesse em se fazer representar para discutir o assumpto. Generalisando-se a discussão, foram delegados poderes ao Sr. Presidente para proceder como julgasse mais acertado. O Sr. Presidente, usando da palavra, agradeceu a confiança dos seus illustres collegas e declarou que, de accôrdo com o pensamento resultante dos debates, resolvia constituir uma commissão de oito membros para examinar e discutir o projecto elaborado no seio do Conselho, pelo illustre relator Sr. Rocha Vaz, que se tinha revelado um profundo conhecedor da materia. Interessaria, nessa commissão, o Conselho ás Caixas e ás emprezas. Terminando os trabalhos da commissão, convocaria o Conselho para tomar conhecimento do assumpto, para discutil-o, adoptando dessa maneira o ante-projecto que deveria figurar na reunião onde estivessem presentes os representantes de todas as Caixas e emprezas ferroviarias do paiz, para delle tomar conhecimento propondo qualquer suggestão digna que tivesse escapado ao exame do Conselho. Nessa conformidade nomeava para representar o Conselho na commissão os seus illustres collegas Srs. Ozorio de Almeida, Rocha Vaz, Afranio Peixoto e Carlos Gomes de Almeida. Por parte das Caixas, os Drs. Francisco de Monlevade, Cerqueira Lima e Marcos Mélega, respectivamente representantes dos ferroviarios da Paulista, Mogyana e São Paulo Railway. Como representante das emprezas, tomaria a liberdade de convidar para fazer parte da commissão, o director da Leopoldina

Railway. Os Srs. Rocha Vaz e Carlos Gomes de Almeida pediram para ser substituídos, não sendo porém attendidos pelo Sr. Presidente, no que foi apoiado por todos os presentes. O Sr. Rocha Vaz propôz então que os trabalhos da comissão fossem presididos pelo Sr. Desembargador Ataulpho, que vinha se mostrando um esforçado campeão da reforma da lei dos ferroviarios, sendo a sua proposta recebida com appiausos. O Sr. Marcos Mélega agradece ao Sr. Rocha Vaz tel-o antecipado na proposta, porquanto S. Ex., o Desembargador Ataulpho de Paivá, era credor da estima e consideração de todos os ferroviarios pela maneira desinteressada com que vinha batalhando pelos ideaes de uma classe digna de sympathias pelos serviços que presta ao paiz. O Sr. Cerqueira Lima pretende entrar desde logo em considerações sobre varios pontos da lei, sendo convidado para tratar do assumpto na primeira reunião da commissão. O Sr. Presidente, agradecendo e louvando a boa vontade dos presentes, que tinham se mostrado decididos a enfrentar com energia a reforma da lei dos ferroviarios, declarou que accetava a presidencia da commissão com o intuito de orientar apenas os seus trabalhos, não tomando parte nas discussões. Em seguida declarou encerrada a sessão ás dezoito horas, convocando a commissão para iniciar os seus trabalhos no dia seguinte, ás quinze horas. E eu Secretario Geral interino lavrei a presente acta que juntamente com o Presidente vae por mim assignado. Rio de Janeiro, vinte e cinco de Março de mil novecentos e vinte cinco. (Assigados) Ataulpho Napoles de Paiva, Presidente, Mario de Ortiz Poppe, Secretario Geral Interino.

---



## ACTA DA TRIGESIMA SETIMA SESSÃO

EM

8 DE ABRIL DE 1925

### SUMMARIO

*O Presidente, declarando aberta a sessão, convida a tomar parte na Mesa os Srs. Francisco Paes Leme de Monlevade, H. J. Hands, Marcos Mélega, Alberto de Cerqueira Lima e José Adrião Cassalho Junior, representantes das Caixas de Aposentadoria das Companhias Paulista, Leopoldina, São Paulo Railway e Mogyana. — Palavras sobre a organização do projecto de regulamento da lei ferroviaria e elogio aos esforços dos que concorreram para a tarefa. — O que dizem a proposito os Srs. Ozorio de Almeida, Rocha Vaz e Afranio Peixoto. — E' acceita com applausos uma proposta do Sr. Afranio Peixoto — A presença dos representantes paulistas e um pedido do Sr. Ataulpho de Paiva. — O Sr. Rocha Vaz relata o projecto de regulamento da referida lei. — As considerações apresentadas pelo Sr. Cerqueira Lima. — A refutação e os esclarecimentos do Sr. Rocha Vaz. — Como é encerrada a discussão e approvada a redacção final do projecto. — O Presidente do Conselho agradece ainda uma vez o concurso prestado ao Instituto por todos os representantes das Caixas, e regosija-se com os membros da Commissão pela obra que se acaba de realizar. — Um offerecimento do Sr. Francisco de Monlevade é agradecido pelo Presidente do Conselho. — Os Srs. H. J. Hands e Cerqueira Lima offerecem restricções ao projecto, como representantes da Leopoldino Railway e da Caixa da*

*Mogyana. — As restricções são encaminhadas por escripto ao Presidente do Instituto que as manda archivar para todos os effeitos. — A declaração de voto do Sr. Afranio Peixoto.*

Aos oito dias do mez de Abril de mil novecentos e vinte e cinco, reuniu-se em sua sêde official, ás quinze horas, o Conselho Nacional do Trabalho, estando presentes os Srs. Ataulpho Napoles de Paiva, Gabriel Ozorio de Almeida, Afranio Peixoto, Gustavo Francisco Leite, Carlos Gomes de Almeida, Libanio da Rocha Vaz, Mario de Andrade Ramos e Mario de Ortiz Poppe, deixando de comparecer os Srs. Herculano de Freitas, Raymundo de Araujo Castro e Dulphe Pinheiro Machado. O Sr. Desembargador Ataulpho de Paiva, assumindo a presidencia, declarou aberta a sessão, convidando o Secretario Geral interino a proceder a leitura da acta da sessão anterior, que foi approvada sem discussão. Em seguida o Sr. Presidente declara os fins da sessão, convidando a tomar parte na mesma os Srs. Francisco Paes Leme de Monlevade, H. J. Hands, Marcos Mélega, Alberto de Cerqueira Lima e José Adrião Cassalho Junior, respectivamente representantes das Caixas de Aposentadorias das Companhias Paulista, Leopoldina, São Paulo Railway e Mogyana. O Sr. Presidente, com phrases de applausos á attitude das Caixas na organização do projecto de reforma da lei que as rege, encarece com muito louvor o trabalho dos representantes das Companhias Paulista e da Leopoldina, que juntamente com os quatro membros do Conselho Nacional do Trabalho designados para revêr a lei, estiveram em sessões consecutivas desde o dia vinte e seis de Março findo até o dia sete de Abril corrente. Lembra que o Dr. Ozorio de Almeida, que estivera enfermo durante algum tempo e que ainda se resentia das consequencias da molestia, poz de lado todos os cuidados que ainda deve ter pela sua preciosa saúde, não se importando do seu estado, para comparecer ás sessões da commissão, trabalhando com dedicação. De modo especial destaca com prazer esse gesto do illustre companheiro. Realça igualmente o esforço do relator Sr. Rocha Vaz, que muito se empenhou pela confecção do projecto, transigindo e acatando as suggestões dos membros da commissão. Cita ainda os esforços no mesmo sentido empregados pelos Srs. Afranio Peixoto e Carlos Gomes de Almeida. Submetta o trabalho, em redacção provisoria, á apreciação do Conselho, pedindo antes licença ao mesmo para assignalar que é motivo do maior jubilo a presença dos representantes das Caixas na presente sessão, mandando consignar na acta essa satisfação tão grata ao Conselho. O Sr. Ozorio de Almeida agradece as referencias do

Sr. Presidente e declara não haver prestado os serviços allegados. Precisa, sim, pôr em relevo o trabalho que na commissão fez o collega que, pelo desempenho dado, foi o principal. Refere-se ao seu collega Rocha Vaz, o verdadeiro autor do trabalho. Falla o Sr. Rocha Vaz para fazer referencias á redacção final do projecto, porque a que existia então era, na sua opinião, apenas uma redacção provisoria, devendo ser a definitiva confiada ao Sr. Afranio Peixoto. Agradece as gentis palavras e allusões feitas pelo Sr. Ozorio de Almeida, as quaes declara não merecer. O Sr. Afranio Peixoto pede a palavra para se referir ao trabalho de redacção do Sr. Rocha Vaz. Pede, como homenagem especial, sejam convidados os representantes paulistas e da Leopoldina a deixarem suas assignaturas no livro de presença do Conselho. A proposta é acceita com applausos, firmando os representantes o referido livro. O Sr. Presidente, fazendo novas considerações sobre a presença dos delegados paulistas, pede-lhes, que, ao regressar a São Paulo, procurem avistar-se com o Deputado Herculano de Freitas e lhe transmitam as impressões que levam do convívio mantido no Conselho durante esses dias de tão afanoso trabalho, fazendo-lhe conhecida a grande tarefa que executaram, chamando ainda a sua especial attenção para o projecto elaborado pela commissão, membro que é do Conselho Nacional do Trabalho aquelle representante da Nação. Dada a palavra ao Sr. Rocha Vaz, passa o relator do projecto a lêr o trabalho, artigo por artigo, que foram discutidos pelos representantes da Caixa e pelos membros do Conselho Nacional do Trabalho. Falla o Sr. Cerqueira Lima para fazer considerações sobre algumas medidas que desejaria vêr adoptadas no projecto, pretendendo demonstrar a necessidade de estender-se aos empregados de todas as empresas de transporte as disposições da reforma da lei das Caixas ferroviarias. Neste sentido, reproduz argumentos já expendidos e conhecidos do Conselho. Responde-lhe o Sr. Rocha Vaz para lembrar que o assumpto fôra anteriormente discutido no seio da commissão mixta, que estudou e elaborou o trabalho ora em apreço. A commissão resolvera não tomar conhecimento do assumpto, porque o Conselho Nacional do Trabalho, que já tem delle cogitado, pensa não ser acertado introduzil-o na lei dos ferroviarios, porque é materia que deve ser legislada opportunamente. Acresce que os outros illustres representantes das Caixas declararam naquella occasião não ter mandato para tratar do caso. As instrucções recebidas limitavam-se tão sómente aos interesses das Caixas de que faziam parte. Terminadas as explicações do Sr. Rocha Vaz, o Sr. Presidente põe em discussão e votação a redacção final do trabalho da commissão mixta, que assim ficou: Artigo primeiro — Todas as estradas de ferro do paiz, a

cargo da União, dos Estados, dos Municipios, ou de particulares, terão Caixas de aposentadorias e pensões para os seus ferroviarios, regidas pelas disposições da presente Lei. Artigo segundo — São considerados ferroviarios e associados das Caixas de aposentadoria e pensões para os fins da presente Lei, todos os empregados technicos ou administrativos de uma estrada de ferro que lhe prestarem serviço effectivo sem interrupção, por mais de cento e cincoenta dias uteis, sejam funcionarios de ordenado mensal, sejam operarios diaristas, de qualquer natureza, ou ainda trabalhadores que percebam por peças manufacturadas ou applicadas. Paragrapho primeiro — Os aposentados não perderão a qualidade de ferroviarios. Paragrapho segundo -- Para todos os effectos da presente Lei, os empregados das Caixas serão considerados ferroviarios. Paragrapho terceiro — Aos seus medicos e pharmaceuticos será facultado esse regimen, cumpridas as obrigações da presente Lei. Paragrapho quarto — Aos medicos e pharmaceuticos que servirem aos ferroviarios nas antigas associações, será facultada a aposentadoria, uma vez que contribuam como ferroviarios, no regimen da presente Lei. Artigo terceiro — Formarão fundos das Caixas a que se refere o artigo primeiro: a) — Uma contribuição mensal dos ferroviarios, correspondente a quatro por cento dos respectivos vencimentos; b) uma contribuição annual da estrada correspondente a um e meio por cento de sua renda bruta; c) — a somma que produzir o augmento de um e meio por cento sobre as tarifas da estrada de ferro; d) — a importancia das joias pagas pelos ferroviarios, desde a data da creação da Caixa, em diante, equivalente a um mez de vencimentos e pagas em vinte e quatro prestações mensaes; e) — a importancia paga pelos ferroviarios, correspondente á differença no primeiro mez de vencimentos, quando promovidos ou augmentados os seus vencimentos; f) — os donativos e legados feitos á Caixa; g) — os juros de fundos accumulados. Artigo quarto — O augmento de um e meio por cento sobre as tarifas abrange as contribuições pagas pelo publico, como sejam preço de transporte de passageiros, de mercadorias, encomendas, bagagens, armazenagens, carga e descarga, telegrammas, apenas com exclusão de todas as taxas de character eventual. Paragrapho primeiro — Ficam isentas do referido augmento as tarifas de passagens nos trens de suburbios ou trens de pequeno percurso, em que os preços respectivos sejam fixos, e independentes das distancias. Paragrapho segundo — A cobrança de augmento de um e meio por cento só attingirá as importancias superiores a quinhentos réis, cabendo ás Caixas o arrendodamento da moeda divisionaria, paga pelo publico, até esse limite. Artigo quinto — Deverão todos os vencimentos, para os effectos da presente Lei, ser contados em moeda nacional. Para-

grapho unico — Communicarão as empresas ás respectivas Caixas, os vencimentos dos que prestarem serviços por contracto em moeda estrangeira, computados taes vencimentos em moeda nacional. Artigo sexto — Os vencimentos, tanto para contribuição, como para o calculo da aposentadoria, correspondem á retribuição permanente do trabalho normal, excluidas quaesquer outras vantagens pecuniarias, quer a titulo de representação, quer como gratificação extraordinaria, ou ainda os salarios pagos por serviços executados fóra das horas normaes. Artigo setimo — Para os trabalhos realizados por peças manufacturadas ou applicadas, o vencimento será calculado sobre o salario médio dos serviços da mesma natureza, pagos por dia. Artigo oitavo — São obrigadas as estradas de ferro a fazer os descontos determinados no artigo terceiro, lettras *a*, *d* e *e*, nos salarios de seus empregados, depositando-os meñsalmente, bem como as importancias resultantes das rendas creadas nas lettras *b* e *c*, do mesmo artigo, em banco escolhido pela Administração da Caixa, sem deducção de qualquer parcella. Artigo nono — As estradas de ferro entrarão mensalmente para a Caixa, por conta da contribuição estabelecida na lettra *b* do artigo terceiro, com uma somma equivalente á que produzir o desconto a que se refere a lettra *a* do mesmo artigo. Verificado annualmente quanto produziu a renda bruta da estrada, entrará esta com a differença, si o resultado alcançado pela quota de um e meio por cento fór superior áquelle desconto nos vencimentos dos ferroviarios. Em caso contrario, a estrada nada terá a rehavér da Caixa, pois não é admissivel, em caso algum, que a contribuição da estrada seja menor que a do seu pessoal. Artigo decimo — As estradas de ferro que não depositarem no devido tempo, ou pela fórmula estatuida nesta Lei, as quantias a que estão obrigadas a concorrer para a creação e manutenção da Caixa, incorrerão em beneficio da respectiva Caixa, na multa de um conto de réis por dia de demora, até que effectuem esse deposito. Artigo decimo primeiro — Os fundos e as rendas que se obtenham por meio desta Lei serão de exclusiva propriedade da Caixa e se destinarão aos fins aqui determinados. Em nenhum caso, e sob pretexto algum, poderão esses fundos ser empregados em outros fins, sendo nullos os actos que isso determinarem, sem prejuizo das responsabilidades em que incorram os administradores da Caixa. Artigo decimo segundo — Não serão restituídas as contribuições arrecadadas, salvo nos casos previstos no artigo trigesimo sexto. Artigo decimo primeiro — Todos os fundos da Caixa ficarão temporariamente depositados em conta especial do banco, escolhido de accódo com o artigo oitavo, salvo as sommas que o Conselho de Administração fixar como indispensaveis para

os pagamentos correntes; taes fundos serão definitivamente applicados dentro de trinta dias do deposito no banco com prévia resolução do Conselho de Administração para cada caso, na aquisição de titulos de renda nacional ou estadual, ou que tenham a garantia da Nação ou dos Estados. Paragrapho unico — Não serão adquiridos titulos de Estados que tenham em atrazo o pagamento dos juros de suas dividas. Artigo decimo quarto — Ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, as Caixas poderão adquirir predio para a sua séde, pharmacia ou serviço de ambulatorio ou prompto soccorro, uma vez que os fundos disponiveis o permittam. Artigo decimo quinto — Os associados a que se refere o artigo segundo desta Lei, que tenham contribuido para os fundos da Caixa com os descontos referidos no artigo terceiro, lettra a, terão direito: Primeiro — a soccorros medicos em case de doença em sua pessoa ou pessoa de sua familia, que habite sob o mesmo tecto e viva sob a mesma economia; Segundo — a medicamentos obtidos por preços especiaes, determinados pelo Conselho de Administração; Terceiro — a aposentadoria; Quarto — a pensão para seus herdeiros, em caso de morte; Quinto — a pecullo. Artigo decimo sexto — A aposentadoria será ordinaria, ou por invalidez. Artigo decimo setimo — A importancia da aposentadoria ordinaria se calculará pela média dos salarios percebidos durante os ultimos tres annos de serviço, e será regulada do seguinte modo: Primeiro — Salario até cento e cincoenta mil réis, cento por cento, com o maximo do ordenado. Segundo — Salario entre cento e cincoenta e um mil réis e trezentos mil réis, cento e cincoenta mil réis e mais noventa por cento da differença entre cento e cincoenta mil réis e a importancia do salario. Terceiro — Salario entre trezentos e um mil réis e seiscentos mil réis, duzentos e oitenta e quatro mil e cem réis e mais oitenta por cento da differença entre trezentos e um mil réis e o salario. Quarto — Salario entre seiscentos e um mil réis e um conto de réis, quinhentos e vinte e tres mil trezentos réis e mais a differença de setenta por cento entre seiscentos e um mil réis e o salario. Quinto — Salario entre um conto e um mil réis e dois contos de réis, oitocentos e dois mil e cem réis e mais a differença de sessenta e cinco por cento entre um conto e um mil réis e o salario. Sexto — Salario superior a dois contos e um mil réis, um conto, quatrocentos e cincoenta e um mil, setecentos e cincoenta réis e mais sessenta por cento entre dois contos e um mil réis e a importancia do salario. Paragrapho unico — A presente tabella será applicada aos já aposentados e pensionistas a partir da data em que entrar em vigôr a presente Lei, exceptuados os beneficiados pelo artigo duzentos e quarenta, da Lei n. quatro mil sete-

centos e noventa e tres, de sete de Janeiro de mil novecentos e vinte e quatro. Artigo decimo oitavo — A aposentadoria ordinaria, de que trata o artigo antecedente, compete : a) ao ferroviario que tiver prestado trinta annos de serviço, qualquer que seja a sua idade, mediante requerimento seu, ou da respectiva estrada; b) com tantos trinta avos, quantos forem os annos de serviço até o maximo de trinta, ao ferroviario, que tendo sessenta ou mais annos de idade, tenha prestado vinte e cinco ou mais, até trinta annos de serviço; tambem mediante requerimento seu, ou da respectiva estrada. Artigo dcimo nono — Para os effectos da aposentadoria só se levarão em conta os serviços effectivos, ainda que não sejam continuos, mas que sommem o numero de annos exigidos de serviços, prestados embora em uma ou em mais de uma estrada de ferro, devidamente comprovados, sem que isso exclúa as obrigações integraes de contribuição. Artigo vigesimo — Quando a remuneração do trabalho tiver sido total ou parcialmente estabelecida por dia, considerar-se-á como vencimento mensal para os effectos da presente Lei a importancia correspondente a vinte e cinco dias ou a duzentas horas de trabalho effectivo. Artigo vigesimo primeiro — Quando a remuneração do trabalho fôr paga por dia, o anno de serviço corresponderá a trezentos dias de serviço effectivo; e se fôr por hora dividir-se-á por oito o numero de horas para estabelecer o numero de dias de trabalho. Paragrapho unico — Não serão computados para os effectos da contagem do tempo os excedentes aos trezentos dias acima referidos, durante o anno civil. Artigo vigesimo segundo --- A aposentadoria dos ferroviarios os incompatibiliza com qualquer função remunerada nas respectivas estradas e Caixas sob pena de perda da aposentadoria. Artigo vigesimo terceiro — Os aposentados e pensionistas que residirem no estrangeiro só receberão a sua pensão si fizerem a necessaria comunicação á Administração da Caixa. Paragrapho unico — Em taes casos havrá sempre recurso ex-officio para o Conselho Nacional do Trabalho, a quem deve ser enviado o processo em original. Artigo vigesimo quarto — Os empregados das estradas exploradas pela União, pelos Estados e pelos Municípios, que tiverem direito á aposentadoria e montepio, ou simplesmente aposentadoria, poderão ser admittidos a contribuir para a Caixa, e a participar de suas vantagens, desde que desistam daquelles direitos. Artigo vigesimo quinto — A aposentadoria por invalidez compete, nas condições do artigo decimo segundo, ao ferroviario que, depois de dez annos de serviço mediante requerimento seu, ou da respectiva estrada, fôr declarado physica ou intellectualmente impossibilitado de continuar no exercicio de qualquer serviço, contando-se-lhe tantos trinta avos, quantos forem os annos

de serviço. Artigo vigésimo sexto — A fracção que no prazo total de antiguidade exceder de seis mezes será calculada por um anno inteiro. Artigo vigésimo sétimo — O candidato á aposentadoria por invalidez será submettido á inspecção de saúde, que se procederá por duas vezes, com intervallo de dois mezes entre uma e outra, procedida por uma junta medica de tres membros. Artigo vigésimo oitavo — O associado, no gozo das regallas da presente Lei, terá direito á aposentadoria, nos casos de accidentes, de que resultar incapacidade total permanente. Paragrapho unico. — Não serão considerados accidentes, passíveis dessa vantagem, os occorridos no estado de embriaguez do paciente e assim de outras contravenções penaes, bem como os sobrevindos por motivo de diversões ou desportos. Artigo vigésimo nono — A aposentadoria é vitalicia e o direito a percebê-la só se perde por causa expressa nesta Lei. Artigo trigesimo — Nos casos de accidentes do trabalho, terminada a responsabilidade do patrão, de accôrdo com as disposições da Lei numero tres mil setecentos e vinte e quatro, de mil novecentos e dezenove, a assistencia, qualquer que ella seja, passará á Caixa de pensões. Artigo trigesimo primeiro — E' facultado ás Caixas substituirem-se aos patrões nas obrigações que a elles advém pela Lei de accidentes no trabalho, mediante accôrdo das duas partes, com as devidas compensações, contracto este homologado pelo Conselho Nacional do Trabalho. Artigo trigesimo segundo — Nos casos de incapacidade temporaria resultante de doença, superior a trinta dias, terá o socio direito de receber, enquanto durar a incapacidade, metade de seus vencimentos até cento e oitenta dias, sendo para isso necessaria a apresentação de attestados do medico escolhido pela Caixa. Paragrapho unico — Este beneficio alcançará sómente os associados cujos vencimentos não excedam de seiscentos mil réis e não recebam qualquer auxiilo da respectiva estrada de ferro. Artigo trigesimo terceiro — Em caso algum se concederá aposentadoria por invalidez aos que a requeiram, depois de terem deixado o serviço da estrada respectiva. Artigo trigesimo quarto — No caso de fallecimento do associado aposentado, ou do activo que contar mais de dez annos de serviços effectivos nas respectivas estradas, poderão seus herdeiros, de accôrdo com a ordem de successão estabelecida no artigo trigesimo sétimo, requererem a pensão e pro veito de soccorros medicos de que trata esta Lei. Artigo trigesimo quinto — A importancia da pensão de que trata o artigo trigesimo quarto, será, em qualquer caso, equivalente a cincoenta por cento da aposentadoria percebida ou a que tinha direito o pensionista. Artigo trigesimo sexto — Por fallecimento do associado, qualquer que tenha sido o numero de annos de serviço



prestado, seus herdeiros terão direito a receber da Caixa, immediatamente, um peculho, em dinheiro, de valor correspondente á somma das contribuições com que o fallecido houver entrado para a Caixa, não podendo esse peculho exceder o limite de quinhentos mil réis. Artigo trigesimo setimo — Serão considerados membros da familia do associado para os fins da presente Lei as seguintes pessoas: Mulher, filhos, filhos legitimos ou legitimados legalmente, paes, irmãos até quatorze annos de idade e irmãs solteiras, desde que qualquer das pessoas acima citadas viva na dependencia economica exclusiva do associado, chefe da familia ha mais de dois annos, antes da data em que foi adquirido o direito de gozar dos favores da presente Lei. Artigo trigesimo oitavo — Poderão, na ordem da successão legal, de accôrdo com a presente Lei, requerer pensão as pessoas que a ella tiverem direito. Paragrapho primário — Os herdeiros do associado deverão estar inscriptos na Secretaria da Caixa, por occasião do fallecimento do associado. Paragrapho segundo — No caso de perda do direito da pensão de qualquer um delles e por qualquer motivo, esta reverterá em beneficio da Caixa. Artigo trigesimo nono — Não se accumularão duas ou mais pensões ou aposentadorias. Ao contrario, cabe optar pela que mais lhe convenha, e feita a opção, ficará excluído do direito ás outras. Paragrapho unico — Não se accumularão igualmente aposentadorias e pensões. Artigo quadragésimo — Os requerimentos de aposentadorias devem ser instruídos com documentos comprobatorios do tempo de serviço e outros que se tornarem necessarios, de accôrdo com as disposições do regulamento que fôr expedido para a presente Lei. Artigo quadragésimo primeiro — As aposentadorias e pensões serão concedidas pelo Conselho de Administração da Caixa, perante o qual deverão ser solicitadas, acompanhadas de todos os documentos necessarios para a sua concessão. Da decisão do Conselho, contraria a concessão de aposentadorias, haverá recurso para o Conselho Nacional do Trabalho. Artigo quadragésimo segundo — Nos casos de aposentadoria ou pensão, o associado e seus herdeiros continuarão sujeitos a todos os pagamentos de contribuição, que lhe ou lhes serão descontados até completar o respectivo tempo que serviu de base para a aposentadoria. Artigo quadragésimo terceiro — Extingue-se o direito á pensão: Primeiro — Para a viuva ou viuvo, ou paes, quando contrahirem novas nupcias; Segundo — para os filhos, desde que completarem quatorze annos; Terceiro — para as filhas ou irmãs solteiras, desde que contrahirem matrimonio; Quarto — em caso de vida deshonestá, ou vagabundagem do pensionista devidamente comprovada. Paragrapho unico — Não tem direito á pensão a viuva que, por sua culpa, se achar desquitada,

ao tempo do fallecimento do marido. Artigo quadragesimo quarto — As aposentadorias e pensões de que trata a presente Lei não estão sujeitas a penhora e embargo e são inalienaveis. Será nulla toda a venda, cessão ou constituição de qualquer onus que recaia sobre ellas. Artigo quadragesimo quinto — As estradas de ferro são obrigadas a fornecer ao Conselho de Administração das Caixas todas as informações que lhes forem por estas solicitadas sobre o pessoal ferroviario. Artigo quadragesimo sexto — As aposentadorias e pensões poderão ser menores do que as estabelecidas nesta Lei, si os fundos da Caixa não puderem supportar os encargos respectivos e enquanto permaneça a insufficiencia desses recursos. Paragrapho unico — Em taes casos será ouvido o Conselho Nacional do Trabalho. Artigo quadragesimo setimo — Sómente nos casos de ausencia do serviço, por doença comprovada ou licença com vencimentos, será o tempo de ausencia computado como effectivo, uma vez que a contribuição seja feita normalmente. Artigo quadragesimo oitavo — Aos ferroviarios chamados ao serviço militar serão pagos pelas estradas de ferro mencionadas no artigo primeiro, cincoenta por cento do respectivo vencimento, pelo periodo em que durar aquelle serviço. Artigo quadragesimo nono — Depois de dez annos de serviço effectivo, o empregado das empresas a que se refere a presente Lei só poderá ser demittido no caso de falta grave verificada em inquerito administrativo, presidido por um engenheiro da Inspectoria e Fiscalização das estradas de ferro. Artigo quinquagesimo — As estradas de ferro a que se refere a presente Lei fornecerão a cada um dos empregados uma caderneta de nomeação, de modelo que será determinado pelo Conselho Nacional do Trabalho, da qual, além da identidade do ferroviario, constem a natureza das funções exercidas, a data de nomeação, promoções e vencimentos que percebe. Paragrapho unico — Para os associados admittidos nas estradas anteriormente a esta Lei, o Conselho Nacional do Trabalho expedirá as instruções necessarias, no sentido de ser normalisada a situação dos mesmos, para o fornecimento da caderneta pelas respectivas administrações. Artigo quinquagesimo primeiro — As Caixas de aposentadorias e pensões, a que se refere a presente Lei, serão dirigidas por um conselho de administração composto de cinco membros, a saber: Primeiro — o inspector geral, ou quem com outra denominação, seja o empregado mais graduado da estrada de ferro, exercerá as funções de presidente do Conselho de Administração; Segundo — dois funcionarios designados pela administração da estrada de ferro; Terceiro — dois ferroviarios eleitos pelos associados. Paragrapho primeiro — O presidente do Conselho escolherá, dentre os seus membros, o se-

cretario, a quem caberá além da substituição eventual do presidente, superintender os serviços da Caixa. Paragrapho segundo — O mandato dos membros eleitos da administração da Caixa será de tres annos, podendo ser renovado. Paragrapho terceiro — Nos casos da aposentadoria, ou licença, o membro eleito poderá continuar a exercer o cargo, procedendo-se á eleição nos casos de vaga por fallecimento ou renuncia. Paragrapho quarto — O processo eleitoral será determinado nos respectivos regimentos. Paragrapho quinto — Nos casos previstos no artigo quinquagesimo terceiro, á Administração da estrada cabe dar successor ao presidente faltoso (paragrapho terceiro do artigo quinquagesimo terceiro), substituil-o, ou os empregados designados (numero dois, do artigo quinquagesimo primeiro), mandar proceder á eleição do ou dos eleitos, de mandato perdido. Paragrapho sexto — Fica assegurado o direito de voto e de eleição aos associados aposentados. Artigo quinquagesimo segundo — Aos membros das Caixas de pensões fica assegurada toda a liberdade de acção para que possam exercer seus cargos sem constrangimento ou coacção. Artigo quinquagesimo terceiro — No caso de desharmonia ou desidia de qualquer dos membros do Conselho de Administração da Caixa, que possa prejudicar o bom andamento de seus serviços, o Conselho Nacional do Trabalho, tomando conhecimento do facto em virtude de representação de interessados, ou ex-officio, submeterá o caso a rigoroso inquerito e, de accôrdo com o que fôr apurado, destituirá de seus cargos os membros que julgar convenientes, promovendo a substituição dos mesmos, observadas as disposições do artigo quinquagesimo primeiro, desta Lei. Paragrapho primeiro — O inquerito será feito por pessoas designadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, devendo essa designação recahir em pessoas estranhas á Caixa ou á respectiva estrada de ferro. Paragrapho segundo — Sempre que se tornar necessária a intervenção do Conselho Nacional do Trabalho para normalizar a vida administrativa da Caixa, suspenderá este todos os membros de sua administração e nomeará um interventor, que servirá até que o novo Conselho da mesma seja constituido, devendo ser especificadas suas attribuições no regulamento da presente Lei. Paragrapho terceiro — Quando, nos casos do presente artigo, tratar-se da pessoa do presidente da Caixa, cabe á administração da empresa, por solicitação do Conselho Nacional do Trabalho, designar-lhe o substituto, que deve ser outro funcionario graduado. Artigo quinquagesimo quarto — Para os effeitos da presente Lei, considerar-se-á como Administração de uma empresa de estrada de ferro o seu corpo dirigente, e como administração da estrada os empregados superiores encarregados da parte administrativa.

Artigo quinquagesimo quinto — O Conselho de Administração da Caixa de aposentadorias e pensões nomeará o pessoal estritamente necessario ao serviço da mesma, de accôrdo com o orçamento approved pelo Conselho Nacional do Trabalho. Artigo quinquagesimo sexto — Os membros do Conselho de Administração das Caixas desempenharão as suas funcções gratuitamente, com excepção do secretario, que terá uma gratificação determinada no orçamento submittido ao Conselho Nacional do Trabalho. Artigo quinquagesimo setimo — O Conselho de Administração organizará em archivo proprio o regísto dos documentos referentes á habilitação das aposentadorias ou pensões. Para os contribuintes da Caixa que tiverem fornecido documentação completa em relação á propria pessoa e á sua familia, será a esta concedida, no caso de fallecimento do contribuinte, o adiantamento de dois mezes de pensão. Artigo quinquagesimo oitavo — O Conselho de Administração da Caixa publicará, até trinta de Abril de cada anno, sob pena de destituição de seus membros culpados por essa falta, o relatório e balanço, dando conta do movimento da Caixa no anno anterior, remetendo ao Conselho Nacional do Trabalho, na primeira quinzena do mez seguinte, o jornal ou revista em que forem publicados, devidamente rubricados pelo Presidente e Secretario da Caixa. Paragrapho unico — Essa publicação será feita na “Revista do Conselho Nacional do Trabalho” e na falta desta, no “Diario Official”. Artigo quinquagesimo nono — Na primeira quinzena do mez de Outubro de cada anno, organizarão as Caixas seus orçamentos, fixando a despeza e orçando a receita, determinando o numero de seus empregados por categorias e vencimentos, bem como o de todos que lhe prestarem serviços por contracto. Paragrapho primeiro — No orçamento serão especificadas as verbas destinadas ás despezas com o serviço de administração e assistencia medica, aposentadorias, pensões, peculios e auxilios. Paragrapho segundo — Esse orçamento deve ser enviado dentro da segunda quinzena de Outubro ao Conselho Nacional do Trabalho, que o approvará ou fará as modificações que julgar necessarias, sendo considerado approved caso não occorra pronunciamiento até trinta e um de Dexembro. Paragrapho terceiro — Nenhuma modificação poderá ser feita pelas Caixas nos respectivos orçamentos, durante o exercicio, sem prévia autorisação do Conselho Nacional do Trabalho, salvo nos casos de pensão, peculios, aposentadorias, e outros considerados de força maior, communicando ao Conselho Nacional do Trabalho, dentro de quinze dias. Artigo sexagesimo — Sempre que o associado ou membro de sua familia não se conformar com as decisões do Conselho de Administração da Caixa, nos casos de habilitação á aposentadoria ou

pensão, poderá recorrer dessa decisão para o Conselho Nacional do Trabalho. Taes recursos serão enviados, ao Conselho, dentro de quinze dias, depois de informados pela Caixa, em original, guardada a cópia, e devem ser isentos de quaesquer sellos e despesas. Artigo sexagesimo primeiro — Ao Conselho Nacional do Trabalho caberá tomar as medidas necessarias para a fiel execução da Lei e regulamentos sobre as Caixas, baixando instrucções, tomando conhecimentos dos actos sujeitos á sua approvação, organizando a fiscalização e designando os fiscaes. Artigo sexagesimo segundo — E' da exclusiva competencia do Conselho Nacional do Trabalho decidir em ultima e unica instancia, sobre quaesquer questões das Caixas, de que trata a presente Lei, impôr multas, cassar mandato aos membros do Conselho de Administração, promover pelos melos legais o cumprimento de suas decisões e praticar todos os actos que se tornarem necessarios ao regular andamento dos negocios das referidas Caixas. Artigo sexagesimo terceiro — No Conselho Nacional do Trabalho haverá registro de todos os ferroviarios associados, para o que as Caixas enviarão mensalmente os necessarios dados. Artigo sexagesimo quarto — Cada Caixa concorrerá com uma quota, que o Conselho Nacional do Trabalho designar, para os serviços decorrentes de fiscalização. Artigo sexagesimo quinto—Dentro de trinta dias após a installação de cada Caixa, deverá o seu Conselho de Administração organizar o respectivo regimento interno e submettel-o á approvação do Conselho Nacional do Trabalho, que se pronunciará no espaço de outros trinta dias, a contar da data da entrada na Secretaria, sendo considerado como approvado se não tiver occorrido pronunciamiento nesse prazo. Paragrapho unico — As Caixas já organizadas devem dar cumprimento aos dispositivos do presente artigo dentro do mesmo prazo, a contar da data do regulamento, da presente Lei. Artigo sexagesimo sexto — O regimento de cada Caixa, observadas as disposições da presente Lei e seu regulamento, será organizado de accôrdo com o dos serviços de cada estrada, declarando-se a natureza e extensão dos serviços medicos, pharmaceuticos e hospitalares a que terão direito seus associados. Artigo sexagesimo setimo — As estradas de ferro, que infringirem as disposições da presente Lei, ficam passíveis de multas de um conto de réis até cinco contos de réis, a juizo do Conselho Nacional do Trabalho. Artigo sexagesimo oitavo — As multas estabelecidas na presente Lei, e as que forem determinadas no seu regulamento, serão impostas pelo Conselho Nacional do Trabalho, a quem cabe promover a cobrança judiciaria, directamente, ou por intermedio do Conselho de Administração da Caixa respectiva. Paragrapho primeiro — No Conselho Nacional do Trabalho ha-

verá livro para registro das multas. Paragrapho segundo — Cabe ao Conselho de Administração promover amigavelmente ou judicialmente a cobrança de multas impostas pelo Conselho Nacional do Trabalho, sempre que para isso fôr autorizado pelo mesmo Conselho. Artigo sexagesimo nono — Para cobrança judicial servirá de documento a certidão extrahida do livro de registro de multas que será assignada pelo Secretario e rubricada pelo Presidente do Conselho Nacional do Trabalho. Paragrapho unico — Qualquer cobrança judiciaria, que se torne necessaria, em virtude da presente Lei, será feita de accôrdo com a Lei do Executivo Fiscal. Artigo septuagesimo — Mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, será facultada a fusão do pessoal dos quadros de duas ou mais estradas de ferro em uma só Caixa de aposentadorias e pensões. Para essa fusão é necessario que seja a proposta feita por dois terços dos contribuintes e aceita pela Administração das Caixas e das estradas interessadas. Paragrapho primeiro — Nos casos previstos neste artigo, a Administração dessas Caixas será organizada de fórmula que o Presidente seja de nomeação do Conselho Nacional do Trabalho, e que cada estrada de ferro nella tenha como representante um de seus empregados ou operarios. Paragrapho segundo — No caso de fusão e organização de nova Caixa, de accôrdo com este artigo, será submittido á approvaçãõ do Conselho Nacional do Trabalho o respectivo regimento e só depois de ser este approvado, poderá funcionar a nova Caixa. Artigo septuagesimo primeiro — Mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho será facultado ás Caixas de Aposentadorias e Pensões entrarem em accôrdo com as Caixas beneficentes já existentes para o pessoal da mesma Estrada, assumindo o activo destas Caixas e assegurando aos seus membros as vantagens a que estavam ellas obrigadas, observados os dispositivos desta Lei. Artigo septuagesimo segundo — A Caixa de pensões dos Jornalheiros da Estrada de Ferro Central do Brasil fundir-se-á com a Caixa de Aposentadorias e Pensões a que se refere a presente Lei, assumindo esta a responsabilidade daquella para com os seus associados, de accôrdo com o regulamento que baixou com o Decreto numero quinze mil seiscentos e setenta e quatro, de sete de Setembro de mil novecentos e vinte e dois. Paragrapho unico — Os socios da Caixa dos empregados Jornalheiros passarão a gozar dos direitos que lhes couberem pela presente Lei. Artigo septuagesimo terceiro — São, para os fins da presente Lei, considerados ferroviarios os funcionarios das Contadorias Centraes das Estradas de Ferro. Paragrapho unico — Para os funcionarios de cada Contadoria Central, haverá uma Caixa, que será organizada pela seguinte fórmula:

o Inspector como presidente; dois membros escolhidos pelas Caixas das empresas filiadas; dois eleitos pelos funcionarios. Artigo septuagesimo quarto — Formação os fundos das Caixas das Contadorias Centraes : a) — uma contribuição mensal dos empregados, correspondente a quatro por cento dos respectivos vencimentos; b) — as importancias das jóias pagas pelos empregados na data desta Lei, e pelos admittidos porteriormente, equivalentes a um mez de vencimentos e pagas em vinte e quatro prestações mensaes; c) — as importancias pagas pelos empregados correspondentes á differença no primeiro mez de vencimentos, quando promovidos ou augmentados de vencimentos; d) — os donativos e legados feitos ás Caixas; e) — quando o producto da receita não seja sufficiente para o custeio das despezas decorrentes das aposentadorias, pensões e outras, o excesso da despeza será rateado mensalmente entre as Caixas de empresas filiadas a cada uma dessas Repartições, na proporção das respectivas receitas; f) — as Caixas das Contadorias Centraes ficam subordinadas a todas as demais proposições da presente Lei e com as suas relações de escripta e de interesses limitadas ás Caixas das empresas suas mantenedoras. Artigo septuagesimo quinto — A presente Lei, regulamentada ou não, entrará em vigôr sessenta dias depois de promulgada. Artigo septuagesimo sexto — Revogam-se as disposições em contrario. Terminada a votação, o Sr. Presidente agradeceu ainda uma vez o serviço, sem duvida muito notavel, que acabavam de prestar ao Conselho Nacional do Trabalho os illustres representantes das Caixas. Declarou-lhes que a tarefa tão habilmente executada pela commissão constituia o projecto base de estudo para a grande reunião dos ferroviarios convocada pelo Conselho. Estava certo que o projecto elaborado taes medidas de beneficios continha em favor dos interessados, que muito pouco teria de fazer a alludida reunião. Congratulava-se sinceramente com os membros da commissão pela obra executada que acabava de ser convocada, com as ligeiras alterações feitas agora em sessão do Conselho Nacional do Trabalho. Aproveitando, declarou que esses trabalhos haveriam de ser amplamente conhecidos e que a Revista do Conselho, cujo primeiro numero apparecerá proximo, inserirá em suas columnas, opportunamente, os detalhes da acção desenvolvida pela commissão. O Sr. Francisco Monlevade, tratando das difficuldades que o Conselho Nacional do Trabalho póde encontrar por falta de recurso de ordem financeira, pede licença para offerecer por parte das Caixas Paulistas, que no momento se fariam representar na reunião, qualquer auxilio, determinado pelo Sr. Presidente. Esse offerecimento fazia-o com o maior desprendimento e sem nenhuma condição, apenas desejoso de con-

correr para desembaraçar a acção do Conselho. O Sr. Presidente agradece muito sensibilizado a generosa offerta do representante da Caixa da Paulista e demonstra a difficuldade em que se encontra de acceita-la. Pede a palavra o Sr. H. J. Hands, representante da Leopoldina Railway e agradece ao Sr. Presidente a cortezia e distincção com que foi tratado durante os dias em que esteve em contacto com os membros do Conselho. Sentia não poder dar o seu assentimento a todo o projecto e solicitava licença ao Sr. Presidente para apresentar as restricções que achava conveniente fazer em attenção aos compromissos contractuaes que com o Governo tem a Companhia Leopoldina. O Sr. Presidente declara que fará archivar na Secretaria Geral do Conselho Nacional do Trabalho as restricções do Sr. Hands para todos os efeitos. Procedimento igual ao representante da Caixa da Leopoldina, tem o Sr. Cerqueira Lima, delegado da Caixa da Mogyana, que fez entrega á presidencia de uma declaração de voto em que consubstancia por escripto as suas restricções. A esse representante fez o Sr. Presidente a mesma declaração referente á attitude do Sr. Hands. Por fim o Sr. Afranio Peixoto, vencido quanto á fórma por que ficaram redigidos os artigos relativos ás Caixas das Contadorias, apresentou a seguinte declaração de voto: “Com restricções quanto á Caixa das Contadorias Centraes, innovação precaria, aqui mesmo, neste projecto, sem recursos de sobrevivencia, excluindo até de qualidade de ferroviarios aos contadores (que a lei actual no seu artigo quarenta e seis assim considera) pelo motivo talvez de servirem a varias estradas em vez de apenas uma... Por força do artigo primeiro deste projecto, que obriga a todas as estradas a terem Caixas de Aposentadoria e Pensões, do artigo segundo, que define latamente a qualidade de ferroviario, bastaria um artigo mais ou menos assim: Artigo... O pessoal das Contadorias Centraes, que serve a um grupo de estradas, será proporcionalmente distribuido pelas respectivas Caixas, para as quaes concorrerão e das quaes auferirão vantagens nas condições dos outros ferroviarios; em lugar dos artigos setenta e tres e setenta e quatro, para conciliar todos os interesses ainda os do egoismo e de logica”. E nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada ás dezenove horas. E eu, Secretario Geral interino, lavrei a presente acta que juntamente com o Presidente, vae por mim assignada. Rio de Janeiro, oito de Abril de mil novecentos e vinte e cinco (Assignados) Ataulpho Napoles de Paiva, Presidente; Mario Ortiz Poppe, Secretario Geral interino.

---



## ACTA DA TRIGESIMA OITAVA SESSÃO

EM

8 DE MAIO DE 1925

### SUMMARIO

*Convidado a tomar posse do cargo de membro do Conselho Nacional do Trabalho o Sr. Francisco Paes Leme de Monlevade. — A saudação do Presidente do Conselho. — O agradecimento do Sr. Francisco de Monlevade. — Das qualidades do operario brasileiro. — A união do capital e do trabalho. — Uma proposta do Sr. Rocha Vaz que secundu as palavras de saudação do Sr. Ataulpho de Paiva. — E' lido um Aviso do Sr. Ministro da Agricultura sobre o voto do Secretario do Conselho Nacional do Trabalho. — O Sr. Ozorio de Almeida propõe a discussão immediata do assumpto. — E' approvada no caso a proposta do Sr. Rocha Vaz de alteração dos arts. 6.º e 13 do Regimento Interno. — Uma communicação do Presidente sobre as adhesões ao convite de uma reunião para debate da reforma do Decreto n. 4.682. — Um processo de aposentadoria relatado pelo Sr. Gomes de Almeida, e outro pelo Sr. Rocha Vaz. — O tempo de serviço militar não pôde ser computado para os effeitos da aposentadoria. — O archivamento de um processo. — O Sr. Rocha Vaz solicita vista de um processo relatado pelo Sr. Gustavo Leite. — Aos empregados contractados é facultada a contribuição para as Caixas. — Da situação dos empregados que se demittem por vontade propria. — Da retroactividade das leis.*

Aos oito dias do mez de Maio de mil novecentos e vinte e cinco, reuniu-se em sua séde official ás quinze horas o Conselho Nacional do Trabalho, estando presentes os Srs. Ataulpho de Paiva, Gabriel Ozorio de Almeida, Afranio Peixoto, Gustavo Francisco Leite, Libanio da Rocha Vaz, Carlos Gomes de Almeida, Francisco de Monlevade e Mario de Ortiz Poppe, deixando de comparecer os Srs. Herculano de Freitas, Raymundo de Araujo Castro, Mario de Andrade Ramos e Dulphe Pinheiro Machado. O Desembargador Ataulpho de Paiva, assumindo a presidencia, declarou aberta a sessão, convidando o Secretario Geral interino a proceder á leitura da acta da sessão anterior, que é approvada sem discussão. Estando presente o novo membro do Conselho Nacional do Trabalho, o Sr. Dr. Francisco Paes Leme de Monlevade, nomeado por Decreto de dezeseite de Abril do corrente anno, o Sr. Presidente convidou o mesmo a tomar posse do seu cargo, pronunciando algumas palavras saudando-o. Declarou que tinha prazer e grande satisfação em receber o novo companheiro de trabalho, regosijo que tambem era o do Conselho Nacional do Trabalho, pela aquisição do membro proeminente que acabava de tomar posse. Não felicitava o illustre Dr. Monlevade, vulto dos mais eminentes da engenharia nacional, mas era o Conselho que se devia considerar de parabens por contar no seu seio uma figura de tão grande prestigio, pelos inestimaveis serviços prestados á classe dos ferroviarios. Conheciam todos o brasileiro insigne que tanto sabia honrar a Patria, a qual servia com abnegação e desinteresse, o que lhe tinha valido o circulo de consideração e estima em que vivia. Por vezes já o Dr. Monlevade tinha comparecido ás sessões do Conselho Nacional do Trabalho para prestar ao mesmo as informações oriundas do seu notavel conhecimento das questões ferroviarias, conquistando a admiração e a estima dos membros do Conselho pela maneira notavel por que se conduziu nas discussões em que tomou parte. O acto do Governo nomeando-o para o cargo de membro effectivo deste Instituto de assistencia e justiça social, denunciava ainda uma vez o proposito e o acerto com que o actual illustre Presidente da Republica procurava prestigiar o novo departamento da administração publica que tão assignalados serviços já tinha prestado ao paiz no decorrer da sua curta existencia. A sua saudação era dirigida ao Conselho Nacional do Trabalho, terminou o Sr. Presidente, sendo as suas palavras recebidas com viva satisfação por todos os presentes. Pedindo a palavra o Sr. Francisco Monlevade agradeceu o acolhimento tão cordial, espontaneo e benevolente que lhe era dispensado pelos illustres membros do Conselho Nacional do Trabalho. Acreditava que com a sua entrada para o Conselho não tinha elle

adquirido esse elemento de prestigio a que alludiu o seu grande Presidente, pois esta assembléa não carecia do pequeno concurso da sua intelligencia para augmentar os fóros de respeito e utilidade que vinha fruindo em virtude da conducta irreprehen-sivel e altamente elevada mantida por quantos vinham trabalhando em pról dos interesses sociaes. Acreditava ainda que a sua entrada para o Conselho Nacional do Trabalho como engenheiro, não tinha grande importancia, pois já vinha encontrar no seu seio o seu collega Dr. Ozorio de Almeida, um dos maiores mestres dos engenheiros brasileiros. Entretanto, vinha disposto a trabalhar concorrendo com o seu esforço para o estudo das questões affectas ao nobre Instituto, ao qual agora tinha a honra de pertencer. Conhecia de perto o operario brasileiro e sabia das suas grandes qualidades. Como administrador, tinha por habito dizer aos novos engenheiros que entravam para o serviço da estrada que ficassem sempre ao lado do operario, que trabalhassem ao lado d'elle, para verificar que o operariado tambem era credor da nossa estima como poderoso elemento de progresso. O operario evolue, e muitas vezes mesmo sem uma direcção efficiente, os serviços de uma estrada de ferro não perecem. O conceito em que era tido pelo operario era para elle tão precioso como os dos technicos. Mas a sua acção só podia ser bitolada conjugando os elementos capital e trabalho. Era o programma, aliás, de todos os membros do Conselho Nacional do Trabalho, pois teve occasião de apreciar a tolerancia e austeridade de todos quantos concorreriam para a vida deste Instituto. Agradecendo as attentiosas palavras que lhe foram dirigidas pelo eminente Presidente, seu bondoso amigo e vulto luminar da jurisprudencia patria, affirmou que os seus companheiros podiam contar com a sua amizade e constante admiração. Pediu a palavra o Sr. Rocha Vaz, que applaudindo os conceitos emittidos pelo Sr. Presidente, propoz que o Conselho Nacional do Trabalho telegraphasse ao Sr. Presidente da Republica manifestando a satisfação que a todos tinha causado a nomeação do Dr. Francisco de Monlevade. Diante da approvação unanime dos presentes, o Sr. Presidente declarou que teria grande regosijo em dar cumprimento á proposta do Sr. Rocha Vaz. Em seguida o Sr. Presidente procedeu á leitura do seguinte Aviso, que recebeu do Exmo. Sr. Mintsro da Agricultura: "Tendo chegado ao meu conhecimento que, nas disposições do Regimento Interno desse Conselho, em dous dos seus artigos (sexto e treze, numero um), é conferido ao Secretario Geral o direito do voto nas sessões dos mesmo Conselho, e, como esses dispositivos collidam de plano com o que se acha estatuido no Decreto numero dezeseis mil e vinte e sete, de trinta de Abril de mil novecentos

e vinte e tres, o qual apenas conferiu áquelle funcionario a attribuição de participar das sessões, superintendendo o serviço de expediente (artigo terceiro paragrapho primeiro), e ainda porque, se tal faculdade lhe fosse concedida, ficaria alterado o principio que presidiu á composição do Conselho, e dahi resultaria ser ultrapassado o numero de votos dos respectivos membros, reduzidos estrictamente a doze, conforme o que se acha firmado no artigo terceiro do citado Decreto, venho sollicitar a attenção de V. Ex. para o facto, pedindo submeter novamente o assumpto á deliberação do Conselho ou recorrer a outro alvitre que julgue mais acertado". Após a sua leitura declarou o Sr. Presidente que iria distribuir o mesmo para ser relatado. O Sr. Ozorio de Almeida julgando que o assumpto podia ser desde logo resolvido, propoz a sua discussão immediata, proposta apoiada pelos presentes. Tendo em vista as ponderações do Exmo. Sr. Ministro, o Sr. Ozorio declarou que o caso seria soluccionado supprimindo-se as palavras, *com direito de voto*, da redacção dos artigos sexto e treze, numero um, do Regimento Interno do Conselho. O Sr. Rocha Vaz alvitrou que se substituísse apenas a palavra *com* pela *sem*, o que era mais simples, o que foi approved, deliberando o Conselho supprimir o direito de voto de Secretario Geral. O Sr. Presidente em seguida communicou ao Conselho a resposta que tinha recebido de varios directores de empresas de estradas de ferro e Caixas de aposentadorias dos ferroviarios, adherindo ao convite feito para a grande reunião nesta capital, afim de serem discutidas e organizadas definitivamente as bases da reforma do Decreto quatro mil seiscentos e oitenta e dois, e terminando, concedeu a palavra ao Sr. Gomes de Almeida para relatar o processo em que são partes Honorio de Barros Martins (recorrente) e o Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro (recorrida). Submettido á discussão, o Conselho resolveu dar provimento ao recurso, pois cabe ao recorrente, em face do artigo duzentos e quarenta, da lei numero quatro mil setecentos e noventa e tres, de sete de Janeiro de mil novecentos e vinte e quatro, á aposentadoria completa, com ordenado por inteiro. Após o Sr. Rocha Vaz teve a palavra para relatar o processo em que são partes Manoel Saldanha de Castro (recorrente) e o Conselho de Administração da Caixa de Aposentadorias e Pensões da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande (recorrida). Discutido o assumpto, o Conselho resolveu não tomar conhecimento do recurso, visto como o tempo de serviço militar não póde ser contado para os effeitos da aposentadoria. Ainda com a palavra o Sr. Rocha Vaz, relatou o processo em que são partes Oscar Pinho de Macedo (recorrente) e a

Leopoldina Railway Company, Ltd., recorrida. O Conselho julgou prejudicado o recurso, por ter o recorrente pedido o archivamento do processo. O Sr. Rocha Vaz relatou o processo em que são partes D. Maria Filgueiras Vianna (recorrente) e o Conselho de Administração da Caixa de Aposentadorias e Pensões da Leopoldina Railway Company Limited, recorrida, tendo o Conselho resolvido não tomar conhecimento do recurso, pois o calculo da pensão concedida estava de accôrdo com a lei. Em seguida o mesmo relator estudou o processo em que são partes os directores da Sociedade União dos Funcionarios da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (recorrente) e a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (recorrida). O Conselho resolveu que os recorrentes deviam aguardar oportunidade para ser attendidos. Dada a palavra ao Sr. Gustavo Leite, foi por este relatado o processo em que é parte interessada a Companhia Nacional de Seguros Ypiranga. O Conselho resolveu mandar archivar os documentos apresentados, na fórma do pedido. Continuando com a palavra o Sr. Gustavo Leite, relatou o processo em que são partes Jovino Silva (recorrente) e a Caixa da Estrada de Ferro de Paracatú (recorrida) sendo adiada a discussão do mesmo por ter o Sr. Rocha Vaz solicitado vista do processo Concedida a palavra ao Sr. Ozorio de Almeida, este relatou o processo em que são partes Philippe Ricardo Clayton (recorrente) e a Caixa de Aposentadoria da São Paulo Railway Company Limited (recorrida)). O Conselho resolveu dar provimento ao recurso de fls. tres, de accôrdo com a decisão confirmada em sessão de seis de Março, de mil novecentos e vinte e cinco, de que para os empregados contractados é facultativa a contribuição para as Caixas. Em seguida o Sr. Presidente deu a palavra ao Sr. Gomes de Almeida para relatar o processo em que são partes a Caixa de Aposentadorias e Pensões da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro (recorrente) e o Conselho Nacional do Trabalho. Submettido á discussão o Conselho resolveu negar provimento ao recurso, mantendo a sua decisão tomada em sessão de vinte de Maio, de mil novecentos e vinte e quatro, com referencia aos empregados que, *sponte sua*, se demitem. Por ultimo usou da palavra o Sr. Gustavo Leite para relatar o processo em que são partes Bernardo Gonçalves Freire, João Alayon Garcia, Pasquale Piamonte, José Pinto e José Monteiro Pecego (recorrentes) e o Conselho de Administração da Caixa de Aposentadorias e Pensões da São Paulo Railway Company Limited (recorrida), tendo o Conselho negado provimento ao recurso, de accôrdo com a decisão tomada em quatorze de Junho de mil novecentos e vinte e quatro, de que a lei não tem effeito retroactivo. E nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão ás dezoito horas

da tarde. E eu, Secretario Geral Interino, lavrei a presente acta que vae juntamente com o Presidente por mim assignada. Rio de Janeiro, oito de Maio de mil novecentos e vinte e cinco. (Assignados) Ataulpho de Paiva, Presidente; Marlo de Ortiz Poppe, Secretario Geral Interino.

---

## ACTA DA TRIGESIMA NONA SESSÃO

EM

16 DE MAIO DE 1925

### SUMMARIO

*O Presidente do Conselho analysa o relatorio dos trabalhos de 1924. — Palavras do Sr. Afranio Peixoto pedindo se publique na "Revista" o referido relatorio. — O Sr. Gustavo Leite pede vista de um processo relatado pelo Sr. Afranio Peixoto. — Porque o ferroviario não pôde, por iniciativa propria, ordenar tratamentos e pedir radiographias. — O patrimonio das Caixas e a sua boa gestão não comportam favores e generosidades fóra da lei. — Do arbitramento das pensões antes de completados 35 annos de serviços. — E' mantida uma decisão da Caixa da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro. — Das demissões por máo desempenho dos deveres. — E' concedida autorisação para funcionar no ramo de seguros á Companhia Internacional de Seguros. — Sobre os refugiados russos e armenios agricultores, em face de um solicitação da Liga das Nações relatada pelo Sr. Afranio Peixoto. — A resalva estabelecida. — O Conselho toma conhecimento de um officio da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas do Estado de São Paulo, transmittindo uma representação da Liga Agricola Brasileira. — O que resolveu o Conselho.*

---

Aos dezeseis dias do mez de Maio de mil novecentos e vinte e cinco, reuniu-se em sua séde official, ás quinze horas, o Conselho Nacional do Trabalho, estando presentes os Srs. Ataulpho Napoles de Paiva, Afranio Peixoto, Gustavo Leite, Carlos Gomes de Almeida, Mario de Andrade Ramos e Mario de Ortiz Poppe, deixan-

do de comparecer os Srs. Ozório de Almeida, Herculano de Freitas, Raymundo de Araujo Castro, Libanio da Rocha Vaz, Francisco de Monlevade e Dulphe Pinheiro Machado, tendo os dois ultimos justificado a sua ausencia desta capital. O Sr. Desembargador Ataulpho de Paiva, assumindo a presidencia, declarou aberta a sessão, convidando o Secretario Geral interino a proceder á leitura da acta da sessão anterior, que foi approvada sem discussão. Em seguida o Sr. Presidente deu conhecimento ao Conselho de se achar em suas mãos o relatorio do Sr. Secretario Geral interino, referente ao anno de mil novecentos e vinte e quatro. Referindo-se a esse trabalho, que é um minucioso historico do primeiro anno de vida do Conselho Nacional do Trabalho, o Sr. Presidente declarou que tinha elogiado com grande satisfação a proveitosa acção do Sr. Mario de Ortiz Poppe, na direcção interina da Secretaria Geral. Sallentou o esforço e dedicação desse funcionario, que tem todo o expediente de sua repartição em perfeita ordem, bem como promptamente esclarecidos os assumptos que, para serem estudados e resolvidos pelo Conselho, dependem de diligencias e instrucções da Secretaria. Acrescentou que o proprio Conselho é diuturnamente testemunha da efficiencia dos trabalhos da Secretaria Geral pela promptidão com que qualquer dos seus membros pôde dar esclarecimentos e dados desejados e solicitados a esse importante orgão auxiliar. A leitura do relatorio que estuda não só a situação actual do Conselho, como a actuação do Instituto, os effeitos de suas deliberações e as condições presentes das diversas organizações que se acham sob a sua vigilancia, como as Caixas de Aposentadorias dos ferroviarios, as Companhias de Seguros sobre accidentes do trabalho, elucida amplamente a função e o valimento do importante e prestigioso orgão da administração publica. Pedindo a palavra o Sr. Afranio Peixoto, secundou as considerações da presidencia, pedindo para mandar publicar, na Revista do Conselho Nacional do Trabalho, o referido relatorio, afim de terem do mesmo conhecimento todos os interessados no funcionamento do Conselho. Respondeu o Sr. Presidente declarando que essa providencia já havia tomado determinando a sua publicação. E, em seguida, o Conselho passou a deliberar sobre os processos preparados para a sessão, sendo dada a palavra ao Sr. Afranio Peixoto para relatar o processo em que são partes Juvenio Pinto Ribeiro (recorrente) e a Caixa de Aposentadorias e Pensões da Leopoldina Railway (recorrida), sendo adiada a discussão do mesmo por ter o Sr. Gustavo Leite solicitado vista do processo. Ainda com a palavra o Sr. Afranio Peixoto, relatou o processo em que são partes José da Silva Pinto (recorrente) e o Conselho de Administração da Companhia Mo



gyana (recorrida). Submettido a discussão, o Conselho Nacional do Trabalho attendendo: primeiro, que o caso não é de accidente de trabalho; segundo, que occorreu no lar domestico, mas em pessoa da familia do ferroviario, portanto passivel do soccôrro a que allude o artigo nono, da lei vigente; terceiro, que entretanto não cabe ao ferroviario ex-autoritate propria, sem o appello á Caixa, ordenar tratamentos ou obter radiographias por seu alvedrio; resolveu unanimemente negar provimento ao recurso, no intuito de saivaguardar interesses da lei e da economia e disciplina da Caixa. Pelo Sr. Afranio Peixoto foi ainda relatado o processo em que são partes Ramon Eraso (recorrente) e o Conselho de Administração da Caixa de Aposentadorias e Pensões da “Madeira Mamoré Railway Company” (recorrida). Submettido a discussão, o Conselho Nacional do Trabalho resolveu unanimemente negar provimento ao recurso, não só porque ao recorrente não assiste o direito em face da lei, como porque o patrimonio das Caixas e a boa gestão dellas não permitem nem as generosidades nem as veleidades pessoases que só excusariam a reclamação. A Caixa foi por demais indulgente e antes da aprendizagem da lei, em conferir ao recorrente um auxilio de quinhentos mil réis, que novos casos já não justificariam, de sua parte. Em seguida o Sr. Presidente deu a palavra ao Sr. Mario de Andrade Ramos para relatar o processo em que são partes Lourival Gomes Mello (recorrente) e o Conselho de Administração da Caixa da Leopoldina Railway Company, Limited (recorrida). Após a discussão, o Conselho Nacional do Trabalho resolveu unanimemente negar provimento ao recurso, mantendo a pensão arbitrada pela Caixa, pois tendo o ferroviario Christiano Gomes de Mello fallecido em vinte e dois de Agosto de mil novecentos e vinte e quatro, faltava-lhe doze dias para completar trinta e cinco annos de serviços na empresa. Após o Sr. Mario de Andrade Ramos, relatou o processo em que são partes João Flandra (recorrente) e o Conselho de Administração da Caixa da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro (recorrida); tendo o Conselho Nacional do Trabalho negado provimento ao recurso, porque o filho do recorrente já estava no gozo do beneficio que a lei lhe dá, recebendo da Caixa a importancia correspondente á sua condição de aposentado por invalidez. O Sr. Mario de Andrade Ramos em seguida relatou o processo em que são partes, Francisco Rodrigues Santos (recorrente) e o Conselho de Administração da Caixa da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro (recorrida); tendo o Conselho Nacional do Trabalho resolvido unanimemente negar provimento ao recurso, pois o recorrente foi dispensado por máu desempenho de seus deveres, e na fórma do artigo vinte e cinco, do Decreto numero quatro mil

seiscentos e oitenta e dois, de vinte e quatro de Janeiro de mil novecentos e vinte e tres, cabe-lhe simplesmente a restituição das contribuições com que entrou para a Caixa, excluída a joia. Ainda com a palavra o Sr. Mario de Andrade Ramos, relatou o processo em que é parte a Companhia Internacional de Seguros; resolvendo o Conselho Nacional do Trabalho, reconhecer que a mesma está em condições de funcionar no ramo de seguros contra accidentes do trabalho tendo em vista que a citada Companhia foi organizada de accôrdo com as disposições legais vigentes. O Sr. Afranio Peixoto tendo a palavra, apreciou a solicitação feita ao Governo brasileiro pela Liga das Nações, por intermedio da sua secção do Bureau International du Travail, para que seja facilitada a entrada, no paiz, de refugiados russos e armenios agricultores. De accôrdo com a opinião do Sr. relator, o Conselho Nacional do Trabalho, examinando as razões pró e contra a acceitação do appello feito pela Liga das Nações para a immigração, no Brasil, de camponeses russos e armenios refugiados, achou que feita a ressalva da saúde e não criminalidade, para não importarmos invalidos, orates, contagiosos e criminosos, não haverá mal maior de contaminação moral de bochevismo e anarchia, dos paizes de que procedem esses refugiados, pois que são exactamente victimas dessa desorganização social, longe ainda de equilibrio estavel em vão procurado, theoreticamente, pelos politicos, e exactamente á custa das classes productoras. Aliás cremos que, dado o meio physico e moral brasileiro, serão esses elementos facilmente "naturalizados", economicamente, ethnicamente, a nacionaes, com vantagem para nós, conhecida a escassez de braços contra que reclama a lavoura. O Conselho Nacional do Trabalho, por fim, tomou conhecimento de um officio do Sr. Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas do Estado de São Paulo, transmittindo, por cópia, uma representação da Liga Agricola Brasileira, com séde na capital daquelle Estado, pedindo a revogação da letra I, do artigo terceiro, do Decreto numero quatro mil seiscentos e oitenta e dois, de vinte e quatro de Janeiro de mil novecentos e vinte e tres, pela qual são entregues para o fundo das Caixas dos ferroviarios as varreduras de café. Estando no anteprojecto elaborado pelo Conselho, reformando a lei creadora das Caixas, attendido o desejo da Liga Agricola Brasileira, resolveu o Conselho Nacional do Trabalho responder ao appello nesse sentido. E nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada ás dezoito horas. E eu, Secretario Geral Interino, lavrei a presente acta que, juntamente com o Presidente, vae por mim assignada. Rio de Janeiro, dezeseis de Maio de mil novecentos e vinte e cinco. (Assignados) Ataulpho Napoles de Paiva, Presidente; Mario de Ortiz Poppe, Secretario Geral, interino.

## ACTA DA QUADRAGESIMA SESSÃO

EM

23 DE MAIO DE 1925

### SUMMARIO

*Preliminares da Conferencia de discussão do ante-projecto da reforma da lei das caixas de aposentadoria e pensões. — O Sr. Mario Ramos encaminha algumas considerações e obtém esclarecimentos do Presidente do Conselho. — A impressão do Sr. Gustavo Leite. — O que diz o Sr. Ozorio de Almeida elogiando um gesto do Presidente e lembrando que foram conferidos poderes ao Sr. Ataulpho de Paiva para agir em relação ao assumpto da reforma. — Todos prestam apoio ás considerações do Sr. Ozorio de Almeida. — O Presidente do Conselho agradece a prova de confiança de seus pares e falla sobre a solemnidade da Conferencia, marcada para 25 de Maio.*

---

Aos vinte e tres dias do mez de Maio de mil novecentos e vinte e cinco, reuniu-se em sua sêde official, ás quinze horas, o Conselho Nacional do Trabalho, estando presentes os Srs. Ataulpho Napoles de Paiva, Gabriel Ozorio de Almeida, Afranio Peixoto, Carlos Gomes de Almeida, Libanio da Rocha Vaz, Gustavo Francisco Leite, Mario de Andrade Ramos e Mario de Ortiz Poppe, deixando de comparecer os Srs. Raymundo de Araujo Castro, Dulphe Pinheiro Machado, Herculano de Freitas e Francisco Paes Leme de Monlevade. O Sr. Desembargador Ataulpho de Paiva, assumindo a presidencia, declarou aberta a sessão e convidou o Secretario Geral interino a proceder á leitura da acta da sessão anterior, sendo a mesma approvada sem discussão. Em seguida o Sr. Presidente declarou que a reunião ia ser dedicada ás combinações e á organização de um programma de trabalho para a grande Conferencia convocada para discutir o ante-projecto da reforma da lei das Caixas de Aposentadorias e Pensões dos ferro-

viarios, solicitando dos seus pares opinião e suggestões nesse sentido. O Sr. Mario Ramos faz considerações sobre a Conferencia, tratando da orientação a seguir-se a respeito dos trabalhos da mesma. Indaga se a reunião é consultiva ou deliberativa. O Sr. Presidente dá explicações, esclarecendo as duvidas do Sr. Mario Ramos. Falla o Sr. Gustavo Leite para dar sua impressão sobre a maneira de realizar-se a Conferencia. O senhor Ozorio de Almeida expende suas idéas a respeito, lembrando que o Conselho já havia outorgado ao seu Presidente poderes plenos para organizar o programma da Conferencia e tomar todas as medidas necessarias para a sua realização. Diz ainda ser muito louvavel o gesto da presidencia, desejando ouvir os seus collegas e d'elles obter suggestões, mas que isso se fazia desnecessario, porque o Conselho estaria de pleno accôrdo com todas as providencias adoptadas pela presidencia para a organização da Conferencia, acostumado como estava em vêr sempre acertadas e correctas as decisões tomadas pelo seu illustre e operoso Presidente. As palavras do Sr. Ozorio de Almeida são apoladas por todos os seus collegas. O Sr. Presidente agradece a prova de confiança dada pelo Conselho e declara alimentar a maior esperanza em ser a Conferencia coroada do mais franco exito, dado o numero de importantes adheções que tinha recebido, as quaes são apresentadas aos Srs. Conselheiros. Diz que á solemnidade, marcada para o dia vinte e cinco do corrente, deverão comparecer os Srs. Ministro da Agricultura e da Viação, que especialmente foram convidados. Saliendo os esforços empregados pelos membros do Conselho para a realização da proxima reunião dos ferroviarios, louva com satisfação essa attitude, dando por findos os trabalhos da sessão. E nada mais havendo a tratar, foi a mesma encerrada ás dezeseite horas. E eu, Secretario Geral interino, lavrei a presente acta, que juntamente com o Presidente, vae por mim assignada. Rio de Janeiro, vinte e tres de Maio de mil novecentos e vinte e cinco. (Assignados) Ataulpho Napoles de Paiva, Presidente; Mario Ortiz Poppe, Secretario Geral, interino.

---

## ACTA DA QUADRAGESIMA PRIMEIRA SESSÃO

EM

20 DE JUNHO DE 1925

### SUMMARIO

*O Presidente do Conselho faz uma resenha do que se passou na Conferencia em que tomaram parte os representantes das estradas de ferro e das caixas de aposentadorias e pensões convocados pelo Instituto para a elaboração do projecto de remodelação da lei daquelles apparatus de beneficio aos ferroviarios. — As expressões das autoridades que compareceram á reunião, — Os resultados foram dignos dos maiores louvores não se havendo verificado nenhum incidente desagradavel. — Porque não era possivel destacar-se o procedimento das varias correntes que actuaram na Conferencia. — O que deveria ser consignado nos annaes. — Salientando a acção dos Srs. Rocha Vaz e Afranio Peixoto. — Agradecimento aos funcionarios da Secretaria e á imprensa. — O Sr. Afranio Peixoto faz o elogio do Presidente da Conferencia e apresenta uma proposta de louvor em acta. — O Sr. Gustavo Leite secunda as expressões do Sr. Afranio Peixoto. — O agradecimento do Presidente. — Falla o Sr. Francisco Monlevade. — A habilitade da direcção dos trabalhos. — A impressão do Estado de São Paulo. — Approvada unanimemente a proposta do Sr. Afranio Peixoto. — Ainda um caso de retroactividade. — Um processo de eguaes fundamentos relatado pelo Sr. Gustavo Leite.*

Aos vinte dias do mez de Junho de mil novecentos e vinte e cinco, reuniu-se em sua séde official, ás quinze horas, o Conselho Nacional do Trabalho, estando presentes os Srs. Ataulpho Napoles de Paiva, Gabriel Ozorio de Almeida, Afranio Peixoto, Francisco Paes Leme de Monlevade, Gustavo Francisco Leite, Carlos Gomes de Almeida, Mario de Andrade Ramos e Mario de Ortiz Poppe, deixando de comparecer os Srs. Raymundo de Araujo Castro, Dulphe Pinheiro Machado, Herculano de Freitas e Libanio da Rocha Vaz. Assumindo a presidencia, o Desembargador Ataulpho de Paiva declarou aberta a sessão e convidou o Secretario Geral interino a proceder á leitura da acta da sessão anterior, sendo a mesma approvada sem debate. Em seguida o Sr. Presidente, aproveitando ser a sessão a primeira realisada depois da grande reunião em que tomaram parte os representantes das estradas de ferro e das Caixas de Aposentadorias e Pensões, convocada pelo Conselho Nacional do Trabalho para a elaboração do projecto de remodelação da lei quatro mil seiscentos e oitenta e dois, de mil novecentos e vinte e tres, fez uma resenha do que se passou nessa Conferencia, salientando os seus resultados. Pediu ficassem consignados em acta esses resultados. Declara que muito esperava da Conferencia mas tanto quanto se verificou não contava. Tudo correu da melhor maneira, a começar pelas expressões das autoridades que compareceram ás reuniões, francamente confortadoras para todos os que tomaram a peito a difficil tarefa. O Conselho Nacional do Trabalho não poderia, assim, deixar de consignar em seus annaes o resultado feliz da Conferencia, que se tornou ainda notavel porque, chocando-se ali innumerous interesses antagonicos, não houve um incidente, um motivo, ligeiro que fosse, de desagrado. Não pode furtar-se de registrar um louvor geral á obra da reunião e a todos quantos concorreram para o exito della. O respeito e a delicadeza foram apanagio dos elementos ali representados, delegados das estradas e membros das Caixas, não sendo justo destacar procedimento desta ou daquella corrente, porque todas o tiveram irreprehensivel e digno dos mais francos elogios. Cumpro levar, um por um, todos os membros do Conselho Nacional do Trabalho que se dedicaram, sem medir sacrificios, de nenhuma especie, naquelles dias de reunião para trazer aos ferroviarios a sua experiente collaboração, e o seu concurso para a harmonia dos trabalhos. Pede licença aos collegas para destacar, como uma homenagem muito merecida, a acção activa e laboriosa do relator, o illustre Sr. Rocha Vaz, que, tendo idéas sobre muitos dispositivos da lei das Caixas, dellas varias vezes abriu mão, transgindo com seus principios com o intuito de concorrer para

o bom resultado a que chegamos. Não se sentiria satisfeito, continúa o Sr. Presidente, se não extendesse seu reconhecido agradecimento ao querido e estimado companheiro Afranio Peixoto, pela cooperação igualmente efficaz que emprestou á reunião. Da presidência poudes bem destacar a dedicação, o desprendimento e os esforços desses prezados collegas, credores innumeradas vezes da expressão de nossa admiração e do nosso reconhecimento. Não tive por ocasião da Conferencia oportunidade de agradecer, o que agora faço, a maneira solícita, dedicada e leal com que os funcionarios da Secretaria auxiliaram aquelles trabalhos. Consigno o meu agradecimento á imprensa desta Capital que se tornou, pelos seus preciosos serviços, digna do nosso reconhecimento. Pede a palavra o Sr. Afranio Peixoto para dizer que o Sr. Presidente foi muito amavel distribuindo condecorações. Nos seus louvores, porém, o Sr. Presidente esquecera-se da principal figura, que de todos merece o maior elogio e felicitações, pelo successo da Conferencia. Quer referir-se á propria pessoa do Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, a quem deve este a realisação feliz da importante e productiva reunião. De facto, a obra publica que o illustre Sr. Presidente prestou merece que o Conselho a faça lembrada de uma forma expressa, consignando-a em acta os seus trabalhos e é o que tem a alegria de propôr. Falla o Sr. Gustavo Leite para declarar que, quando o Sr. Presidente tornava conhecido do Conselho Nacional do Trabalho o que se passou na Conferencia, pensava em lembrar aos seus collegas que tudo quanto occorreu para o excellentes resultado da mesma se deve ao illustre Director dos trabalhos deste Instituto. Viu com prazer que o Sr. Afranio Peixoto nutria o mesmo pensamento manifestando-o com satisfação para todos que lhe applaudem a attitude e sem duvida approva o voto que propôz. O Sr. Presidente agradece as palavras dos seus collegas. Falla o Sr. Francisco Monlevade para concordar com o que disseram os oradores precedentes. Acha sobremodo justa essa manifestação quando lembra que a Conferencia era tida como uma tentativa audaciosa que não daria resultados. Ouvi de muitos as mais lisonjeiras referencias á direcção dos trabalhos dessa Conferencia. Se foi ella coroada do exito, que todos applaudimos, não só se deve isso aos elementos que concorreram para a elaboração do projecto como, principalmente, á habilidade do Sr. Presidente. Essa é aliás a impressão geral que pude conhecer em São Paulo, entre os que participaram dos trabalhos da Conferencia ou delles tiveram noticias, e que com prazer transmitto ao Conselho Nacional do Trabalho. O Sr. Secretario Geral agradece ao Sr. Presidente as referencias elogiosas que teve

a bondade de fazer aos funcionarios da Secretaria pelo auxilio que todos prestaram durante a reunião dos ferroviarios. O Sr. Presidente declara que não pôde deixar de pôr a votos a indicação do Sr. Afranio Peixoto, embora se sentindo naturalmente constrangido, porque assim o exigem as disposições regimentaes. Posta a votos a proposta do Sr. Afranio Peixoto é a mesma unanimemente approvada. Em seguida o Conselho passa a deliberar, tendo o Sr. Francisco Monlevade relatado o processo em que são partes D. Aurelia Antunes de Lellis (recorrente) e o Conselho de Administração da Caixa de Aposentadorias e Pensões da Leopoldina Railway Company (recorrida). Submettido a votação, o Conselho Nacional do Trabalho resolveu unanimemente dar provimento ao recurso, pois tendo o Decreto numero quatro mil seiscentos e oitenta e dois, de vinte e quatro de Janeiro de mil novecentos e vinte e tres, entrado em vigor em primeiro de Abril do referido anno, e tendo o marido da recorrente fallecido a oito de Abril citado, já se achava amparado pelos direitos, obrigações e beneficios da lei, pouco importando que a empresa á qual pertencia, não tivesse com a sua Caixa funcionando; ficando a recorrente obrigada ao pagamento integral da joia e contribuição nos termos da lei e de accôrdo com decisão já firmada a respeito do assumpto. Em seguida teve a palavra o Sr. Gustavo Leite para relatar o processo em que são partes D. Maria Julia da Silva Kelly (recorrente) e o Conselho de Administração da Caixa de Aposentadorias e Pensões da Leopoldina Railway Company (recorrida). Submettido á votação, o Conselho Nacional do Trabalho resolveu unanimemente dar provimento ao recurso pelos mesmos fundamentos da decisão anterior. E nada mais havendo a tratar foi a sessão encerrada ás dezoito horas. E eu Secretario Geral interino lavrei a presente acta que juntamente com o Presidente vaé por mim assignada. Rio de Janeiro, vinte de Junho de mil novecentos e vinte e tres. (Assignados) Ataulpho Napoles de Paiva, Presidente, Mario de Ortiz Poppe, Secretario Geral Interino.

---



# LEGISLAÇÃO

DECRETO LEGISLATIVO N. 4.682

DE 24 DE JANEIRO DE 1923 (1)

*Créa, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadorias e pensões para os respectivos empregados.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º — Fica creada em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados.

Art. 2.º — São considerados empregados, para os fins da presente lei, não só os que prestarem os seus serviços mediante ordenado mensal, como os operarios diaristas, de qualquer natureza, que executem serviços de character permanente.

Parapho unico — Consideram-se empregados ou operarios permanentes os que tenham mais de seis mezes de serviços continuos em uma mesma empresa.

Art. 3.º — Formarão os fundos da caixa a que se refere o art. 1.º:

a) — uma contribuição mensal dos empregados, correspondente a 3 % dos respectivos vencimentos; b) — uma contribuição annual da empresa, correspondente a 1 % de

---

(1) Publicado no "Diario Official" de 28 de Janeiro e reproduzido no de 13 de Abril do mesmo anno.

sua renda bruta; c) — a somma que produzir um augmento de 1 1/2 % sobre as tarifas da estrada de ferro; d) — as importancias das joias pagas pelos empregados na data da creação da caixa e pelos admittidos posteriormente, equivalentes a um mez de vencimentos e pagas em 24 prestações mensaes; e) — as importancias pagas pelos empregados correspondentes á differença no primeiro mez de vencimentos, quando promovidos ou augmentados de vencimentos, pagas tambem em 24 prestações mensaes; f) — o importe das sommas pagas a maior e não reclamadas pelo publico dentro do prazo de um anno; g) — as multas que attingam o publico ou o pessoal; h) — as verbas sob rubrica de venda de papel velho e varreduras; i) — os donativos e legados feitos á Caixa; j) — os juros do fundos accumulados.

Art. 4.º — As empresas ferro-viarias são obrigadas a fazer os descontos determinados no art. 3.º, letras *a*, *d* e *e* nos salarios de seus empregados, depositando-os mensalmente, bem como as importancias resultantes das rendas creadas nas letras *c*, *f*, *g* e *h* do mesmo artigo, em banco escolhido pela administração da Caixa, sem deducção de qualquer parcella.

Art. 5.º — As empresas ferro-viarias entrarão mensalmente para a Caixa, por conta da contribuição estabelecida na letra *b*, do art. 3.º, com uma somma equivalente á que produzir o desconto determinado na letra *a* do mesmo artigo. Verificado annualmente quanto produziu a renda bruta da estrada, entrará esta com a differença se o resultado alcançado pela quota de 1 % fôr superior ao desconto nos vencimentos do pessoal. Em caso contrario, a empresa nada terá direito a haver da Caixa, não sendo admissivel, em caso algum, que a contribuição da empresa seja menor que a de seu pessoal.

Art. 6.º — Os fundos e as rendas que se õbtenham por meio desta lei serão de exclusiva propriedade da Caixa e se destinarão aos fins nella determinados.

Em nenhum caso e sob pretexto algum, poderão esses

fundos ser empregados em outros fins, sendo nulos os actos que isso determinarem, sem prejuizo das responsabilidades em que incorram os administradores da Caixa.

Art. 7.º — Todos os fundos da Caixa ficarão depositados em conta especial do Banco, escolhido de accôrdo com o art. 4.º, salvo as sommas que o Conselho de Administração fixar como indispensaveis para os pagamentos correntes, e serão applicados, com prévia resolução do Conselho de Administração, para cada caso, na aquisição de titulos de renda nacional ou estadual, ou que tenha a garantia da Nação ou dos Estados.

Paragrapho unico — Não serão adquiridos titulos de Estados que tenham em atrazo o pagamento de suas dividas.

Art. 8.º — Os bens de que trata a presente lei não são sujeitos a penhora ou embargo de qualquer natureza.

Art. 9.º — Os empregados ferro-viarios, a que se refere o art. 2.º desta lei, que tenham contribuido para os fundos da Caixa com os descontos referidos no art. 3.º, lettra a, terão direito:

1.º, a soccorros medicos em casos de doença em sua pessoa ou pessoa de sua familia, que habite sob o mesmo tecto e sob a mesma economia;

2.º, a medicamentos obtidos por preço especial determinado pelo Conselho de Administração;

3.º, a aposentadoria;

4.º, a pensão para seus herdeiros em caso de morte.

Art. 10. — A aposentadoria será ordinaria ou por invalidez.

Art. 11. — A importancia da aposentadoria ordinaria se calculará pela média dos salarios percebidos durante os ultimos cinco annos de serviço, e será regulada do seguinte modo:

1.º, até 100\$ de salario, 90 %;

2.º, salario entre 100\$ e 300\$, 90\$ mais 75 % da differença entre 101\$ e 300\$000;

3.º, salario de mais de 300\$ até 1:000\$, 250\$ e mais 70 % da differença entre 301\$ e 1:000\$000;

4.º, salario de mais de 1:000\$ até 2:000\$, 250\$ e mais 65% da differença entre 301\$ e a importancia de 2:000\$000;

5.º, salario de mais de 2:000\$, 250\$ e mais 60 % da differença entre 301\$ e a importancia do salario.

Art. 12. — A aposentadoria ordinaria de que trata o artigo antecedente compete: a) completa, ao empregado ou operario que tenha prestado, pelo menos, 30 annos de serviço e tenha 50 annos d idade; b) com 25 % de redução, ao empregado ou operario que, tendo prestado 30 annos de serviço, tenha menos de 50 annos de idade; c) com tantos trinta avos quantos forem os annos de serviço até o maximo de 30, ao empregado ou operario que, tendo 60 ou mais annos de idade, tenha prestado 25 ou mais até 30 annos de serviço. (1)

Art. 13. — A aposentadoria por invalidez compete, dentro das condições do art. 11, ao empregado que, depois de 10 annos de serviço, fôr declarado physica ou intellectualmente impossibilitado de continuar no exercicio do emprego, ou de outro compativel com a sua actividade habitual ou preparo intellectual.

Art. 14. — A aposentadoria por invalidez não será concedida sem prévio exame do medico, ou medicos designados pela administração da Caixa, em que se comprove a incapacidade allegada, ficando salvo á administração proceder a quaesquer outras averiguações que julgar convenientes.

Art. 15. — Nos casos de accidente de que resultar para o empregado incapacidade total permanente, terá elle direito á aposentadoria, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

---

(1) Lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924, art. 240:

“Ao artigo 12 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, acrescenta-se o seguinte:

Paragrapho unico — O ferroviario que contar mais de 35 annos de serviço na mesma estrada de ferro terá direito á aposentadoria completa, com ordenado por inteiro, sem a restricção de que trata o art. 11, quanto á média dos ultimos cinco annos.”

Parapho unico — Quando a incapacidade for permanente e parcial, a importancia da aposentadoria será calculada na proporção estabelecida pela tabella annexa ao regulamento baixado com o decreto n. 13.498, de 12 de Março de 1919.

Art. 16. — Nos casos de accidente de que resultar para o empregado incapacidade temporaria total ou parcial, receberá o mesmo da Caixa a indemnisação estabelecida pela lei n. 3.724, de 15 de Janeiro de 1919.

Art. 17. — Não se concederá aposentadoria, em nenhum caso, por invalidez, aos que a requeiram depois de ter deixado o serviço da respectiva empresa.

Art. 18. — Os empregados ou operarios que forem declarados dispensados, por serem prescindiveis os seus serviços, ou por motivo de economia, terão direito de continuar a contribuir para a Caixa, si tiverem mais de cinco annos de serviço, ou a receber as importancias com que para ella entraram.

Art. 19. — As aposentadorias por invalidez serão concedidas em character provisorio e ficarão sujeitas a revisão.

Art. 20. — O direito de pedir aposentadoria ordinaria se extingue quando se completarem cinco annos de sahida do empregado ou operario da respectiva empresa.

Art. 21. — A aposentadoria é vitalicia e o direito a perceber-a só se perde por causa expressa nesta lei.

Art. 22. — O aposentado por incapacidade permanente e parcial, cujos serviços tenham sido utilizados em outro emprego, perceberá, além do salario, a fracção da aposentadoria. Si alcançar os annos de serviço para obter a aposentadoria ordinaria, ser-lhe-ha concedida a aposentadoria definitiva, igual ao total da ordinaria que corresponda ao salario do seu novo emprego mais a fracção da aposentadoria por invalidez que tenha percebido.

Art. 23. — Para os effeitos da aposentadoria só se levarão em conta os serviços effectivos, ainda que não sejam continuos, durante o numero de annos requeridos e prestados em uma ou mais de uma empresa ferro-viaria.

Quando a remuneração do trabalho for paga por dia, calcular-se-ha um anno de serviço para cada 250 dias de serviço effectivo e si tiver sido por hora se dividirá por oito o numero de horas para estabelecer o numero de dias de trabalho effectivo.

Art. 24. — A fracção que no prazo total de antiguidade exceder de seis mezes será calculada por um anno inteiro.

Art. 25. — Não poderão ser aposentados os que forem destituídos dos seus logares por máo desempenho de seus deveres no exercicio dos seus cargos. A elles serão, porém, restituídas as contribuições com que entraram.

Art. 26. — No caso de fallecimento do empregado aposentado ou do activo que contar mais de 10 annos de serviços effectivos nas respectivas empresas, poderão a viuva ou viuvo invalido, os filhos e os paes e irmãs emquanto solteiras, na ordem da successão legal, requerer pensão á Caixa creada por esta lei.

Art. 27. — Nos casos de accidente do trabalho têm os mesmos beneficiarios direito á pensão, qualquer que seja o numero de annos do empregado fallecido.

Art. 28. — A importancia da pensão de que trata o art. 26, será equivalente a 50 % da aposentadoria percebida ou a que tinha direito o pensionista e de 25 % quando o empregado fallecido tiver mais de 10 e menos de 30 annos de serviço effectivo.

Paragrapho unico — Nos casos de morte por accidente, a proporção será de 50 %, qualquer que seja o numero de annos de serviço do empregado fallecido.

Art. 29. — Por fallecimento de qualquer empregado ou operario, qualquer que tenha sido o numero de annos em trabalho prestado, seus herdeiros terão direito de receber da Caixa immediatamente um peculio em dinheiro de valor correspondente á somma das contribuições com que o fallecido houver entrado para a Caixa, não podendo esse peculio exceder o limite de 1.000\$000.

Art. 30. — Não se accumularão duas ou mais pensões ou aposentadorias. Ao interessado cabe optar pela que mais lhe convenha, e, feita a opção, ficará excluído o direito ás outras.

Art. 31. — As aposentadorias e pensões serão concedidas pelo Conselho de Administração da Caixa, perante o qual deverão ser solicitadas, acompanhadas de todos os documentos necessarios para a sua concessão. Da decisão do Conselho contraria á concessão da aposentadoria ou pensão haverá recurso para o juiz de direito do cível da comarca onde tiver séde a empreza. Onde houver mais de uma vara, competirá á primeira. Esses processos terão marcha summaria e correrão independente de quaesquer custas e sellos.

Art. 32. — Logo que seja creado o Departamento Nacional do Trabalho, competirá ao respectivo director o julgamento de quaesquer recursos das decisões do Conselho de Administração das Caixas de pensões e aposentadoria.

Art. 33. — Extingue-se o direito á pensão:

1.º, para a viuva ou viuvo, ou paes, quando contrahirem novas nupcias;

2.º, para os filhos, desde que completarem 18 annos;

3.º, para as filhas ou irmãs solteiras, desde que contrahirem matrimonio;

4.º, em caso de vida deshonesta ou vagabundagem do pensionista.

Paragrapho unico — Não tem direito á pensão a viuva que se achar divorceiada ao tempo do fallecimento.

Art. 34. — As aposentadorias e pensões de que trata a presente lei não estão sujeitas a penhora e embargo, e são inalienaveis. Será nulla toda a venda, cessão ou constituição de qualquer onus que recaia sobre ellas.

Art. 35. — As emprezas ferro-viarias são obrigadas a fornecer ao Conselho de Administração da Caixa todas as informações que lhe forem por esta solicitadas sobre o pessoal.

Art. 36. — As empresas ferro-viarias que não depositarem no devido tempo, ou pela fôrma estatuida nesta lei, as quantias a que estão obrigadas a concorrer para a criação e manutenção da Caixa, incorrerão na multa de 1:000\$ por dia de demora, até que effectuem o deposito. O Conselho de Adiminstração da Caixa terá autoridade para promover perante o Poder Executivo ou perante o Poder Judiciario a effectivação dessas obrigações.

Art. 37. — O Conselho de Administração publicará, annualmente, até o dia 30 de Março de cada anno, um relatório e balanço, dando conta do movimento da Caixa no anno anterior.

Art. 38. — A Caixa organizará um recenseamento dos empregados comprehendidos na presente lei e um estudo documentado sobre as bases technicas em que estiver operando dentro dos tres primeiros annos de sua vida, de modo a poder propôr as modificações que julgar convenientes.

Art. 39. — As aposentadorias e pensões poderão ser menores do que as estabelecidas nesta lei, si os fundos da Caixa não puderem supportar os encargos respectivos e emquanto permaneça a insufficiencia desses recursos.

Paragrapho unico — Nos casos de accidente, quando os fundos da Caixa não forem sufficientes para o pagamento da aposentadoria ou pensão, conforme as taxas estabelecidas na presente lei, poderão sempre o empregado ou seus successores optar pelo recebimento das indemnizações estabelecidas na lei n. 3.724 de 15 de Janeiro de 1919, que nesses casos ficarão a cargo das empresas ferro-viarias.

Art. 40. — O Conselho de Administração da Caixa de aposentadoria e pensões nomeará o pessoal necessario aos serviços da mesma e marcará os respectivos vencimentos.

Os membros do Conselho de Administração desempenharão as suas funções gratuitamente.

Art. 41. — A Caixa de aposentadoria e pensões dos ferro-viarios será dirigida por um Conselho de Administra-



ção de que farão parte o superintendente ou inspector geral da respectiva empresa, dos empregados do quadro — o caixa e o pagador da mesma empresa — e dois mais empregados eleitos pelo pessoal ferro-viario, de tres em tres annos, em reunião convocada pelo superintendente ou inspector da empresa.

Será presidente do Conselho o superintendente, ou inspector geral da empresa ferro-viaria.

Paragrapho unico — Si fôr de nacionalidade estrangeira o superintendente ou inspector geral da empresa será substituido no Conselho pelo funcionario de categoria immediatamente inferior, que seja brasileiro.

Art. 42. — Depois de 10 annos de serviços effectivos, o empregado das empresas a que se refere a presente lei só poderá ser demittido no caso de falta grave constatada em inquerito administrativo, presidido por um engenheiro da Inspectoria e Fiscalisação das Estradas de Ferro.

Art. 43. — As empresas a que se refere a presente lei fornecerão a cada um dos empregados uma caderneta de nomeação, de que, além da identidade do mesmo empregado, constarão a natureza das funcções exercidas, a data de nomeação e promoções e vencimentos que percebe.

Art. 44. — Os aposentados e pensionistas que residirem no estrangeiro só receberão a sua pensão si forem especialmente autorizados pela arminis<sup>t</sup>ração da Caixa.

Art. 45. — Aos empregados chamados ao serviço militar serão pagos, pelas empresas mencionadas no art. 1.º, 50 % do respectivo vencimento, pelo periodo em que durar aquelle serviço.

Art. 46. — São, para os fins da presente lei, considerados empregados ferro-viarios os funcionarios das contadorias centraes das estradas de ferro.

Art. 47. — A partir da entrada em execução da presente lei e para os fins nella visados, ficam augmentadas de 1 1/2 % as tarifas das estradas de ferro.

Art. 48. — Si dentro de sessenta dias após a sua publicação não fôr regulamentada a presente lei, entrará ella em vigor independente de regulamentação.

Art. 49. — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1923, 102° da Independencia e 35° da Republica.

**ARTHUR DA SILVA BERNARDES.**

**Miguel Calmon du Pin e Almeida.**

**Francisco Sá.**

---

DECRETO LEGISLATIVO N. 5.109 — DE 20 DE DE-  
ZEMBRO DE 1926 (1)

*Estende o regimen do decreto legislativo n. 4.682, de 24 de  
janeiro de 1923, a outras empresas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do  
Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanc-  
ciono a lei seguinte:

*I — Da instituição das Caixas de Aposentadoria e Pensões  
dos Ferroviarios*

Art. 1.º Todas as estradas de ferro do paiz, a cargo da  
União, dos Estados, dos Municipios, ou de particulares, terão  
Caixas de Aposentadoria e Pensões para os seus ferros-  
viarios, regidas pelas disposições da presente lei.

§ 1.º Os dispositivos da presente lei são extensivos a  
todas as empresas de navegação maritima ou fluvial e ás de  
exploração de portos pertencentes á União, aos Estados, aos  
municipios e a particulares, em tudo quanto lhes possa ser  
applicavel.

§ 2.º As rendas para a manutenção das caixas destas em-  
presas serão calculadas pela fórmula prevista no art. 3.º, re-  
cahindo o augmento de 2 0/0 da letra c do mesmo artigo so-  
bre as taxas de exploração de portos e tarifas, abrangendo  
todas as contribuições pagas pelo publico.

---

(1) Publicado no "Diario Official", de 30 do mesmo mez.

§ 3.º São isentas de qualquer taxa as passagens marítimas e fluviais de preço fixo e inferiores a 1\$000.

§ 4.º O Governo expedirá os regulamentos que julgar convenientes para o cumprimento deste artigo, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 2.º São considerados ferroviários e associados das Caixas de Aposentadoria e Pensões, para os fins da presente lei, todos os empregados ou jornaleiros de uma estrada de ferro que lhe prestarem serviço effectivo, de character permanente, por mais de 150 dias uteis, sem interrupção, sejam funcionarios de ordenado mensal, sejam operarios diaristas de qualquer natureza ou, ainda, trabalhadores da estrada que percebam por peças manufacturadas ou applicadas.

§ 1.º Os aposentados não perderão a qualidade de ferroviários.

§ 2.º Para os direitos e deveres desta lei são considerados ferroviários os funcionarios das Contadorias Centraes.

§ 3.º — Para todos os effectos da presente lei, os empregados das Caixas e das Cooperativas de funcionarios de estradas de ferro, quando sujeitas ás administrações ou á fiscalização das estradas, são considerados ferroviários, cumpridas as obrigações aqui estatuidas.

§ 4.º Os medicos e pharmaceuticos das Caixas, que percebam vencimentos mensaes, são considerados ferroviários se cumprirem as obrigações que lhes cabem pela presente lei.

§ 5.º Aos medicos, pharmaceuticos e seus auxiliares que continuam a servir aos ferroviários, nas antigas associações ferroviarias, será facultada a aposentadoria, uma vez que contribuam, como ferroviários, no regimen da presente lei, pagando as contribuições em dobro.

§ 6.º Os professores e professoras de escolas mantidas ou subvencionadas pelas estradas e destinadas a filhos de ferroviários são, para os effectos da presente lei, cumpridas as obrigações respectivas, considerados ferroviários, pagando as contribuições em dobro.

§ 7.º Aos technicos, aos funcionarios de administração e aos operarios de construcção da estrada de ferro ou de outros serviços de caracter transitorio, quando realizados sob a administração da respectiva estrada, e nella admittidos, como empregados, na sua definitiva organização, é concedido contarem aquelle tempo de serviço, completando, **entretanto, as quotas devidas, até perfazerem os trinta annos de contribuição, prazo estabelecido por esta lei para isenção de onus a todos os ferroviarios.**

§ 8.º Os empregados de empresas ferroviarias que passaram a prestar serviços, por determinação das respectivas administrações, em outras empresas, ainda que estas não sejam comprehendidas na presente lei, continuarão, para seus efeitos, com as mesmas obrigações e no gozo de todos os direitos que tiverem os demais empregados ou operarios da empresa de onde sahiram.

Art. 3.º Formarão fundos das Caixas a que se refere o art. 1.º:

a) uma contribuição mensal dos ferroviarios correspondente a 3 0/10 dos respectivos vencimentos;

b) uma contribuição annual da estrada, correspondente a 1 1/2 0/10 de sua renda bruta;

c) a somma que produzir o augmento de 2 0/10 sobre as tarifas da estrada de ferro;

d) a importancia das joias pagas pelos ferroviarios desde a data da creação da Caixa em deante, equivalente a um mez de vencimento, e pagas em 24 prestações mensaes;

e) a importancia paga de uma só vez pelos ferroviarios, correspondente á differença no primeiro mez de vencimentos, quando promovidos ou augmentados esses vencimentos;

f) os donativos e legados feitos á Caixa;

g) os juroş de fundos accumulados;

h) as multas applicadas ao pessoal e ás estradas;

i) os vencimentos não reclamados no prazo de dous annos;

j) as contribuições dos aposentados e pensionistas, nos termos do art. 37. (1).

§ 1.º Para as estradas de ferro que, por insufficiencia de renda verificada em tomada de contas, se encontrarem em condições financeiras taes, que não tenham durante dous annos successivos auferido lucro, ou distribuido remuneração alguma aos seus accionistas, por deficiencia de renda, será feito um augmento supplementar de tarifas, correspondente á quota de contribuição que por essa lei cabe ás estradas.

Quando se tenham regularizado as condições financeiras de qualquer estrada attingida por este artigo, e que durante dous exercicios successivos tenha ella auferido lucro ou distribuido qualquer remuneração aos seus accionistas, poderá o Governo, si assim achar conveniente, cancellar o augmento supplementar referido, entrando nesse caso a respectiva estrada no regimen ordinario desta lei, observadas as formalidades e preceitos legaes mediante autorização e approvação do Poder Executivo.

§ 2.º A partir da data em que entrar em vigor a presente lei e para os fins nella previstos, ficam augmentadas de 2 0/0 as tarifas das estradas de ferro.

Art. 4.º O augmento de 2 0/0 sobre as tarifas abrange as contribuições pagas pelo publico, como sejam preço de transporte de passageiros, de mercadorias, encommendas, bagagens, armazenagens, carga e descarga, apenas com exclusão de todas as taxas de caracter eventual.

Parapho unico. Ficam isentas do referido augmento as tarifas de passagens nos trens de suburbios e pequeno percurso em que os preços respectivos sejam fixos e independentes das distancias.

Art. 5.º Deverão todos os vencimentos, para os effeitos

---

(1) O decreto legislativo n. 5.573, de 14 de Novembro de 1928, em seu art. 1.º, letra d, manda recolher, ao Thesouro Nacional ou suas repartições arrecadoras de rendas, o saldo apurado de cada leilão publico de volumes ou objectos abandonados nas estradas de ferro, dentro de tres dias uteis após a sua realização, depois de deduzidos dez por cento daquelle saldo, em favor da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios.

da presente lei, ser contados em moeda nacional, calculados em ouro ao cambio de 12 dinheiros por mil réis.

Art. 6.º Os vencimentos, tanto para a contribuição, como para o calculo da aposentadoria, correspondem á retribuição permanente do trabalho normal, excluidas quaesquer outras vantagens pecuniarias, quer a titulo de representação, quer como gratificação extraordinaria, ou ainda os salarios pagos por serviços executados fóra das horas normaes.

Art. 7.º Para os trabalhos realizados por peças manufacturadas ou applicadas, será o vencimento calculado sobre o salario médio dos serviços da mesma natureza, pagos por dia.

Art. 8.º São obrigadas todas as estradas de ferro, sem excepção, a fazeŕem em folha os descontos determinados no art. 3.º, letras *a*, *d* e *e*, nos vencimentos de seus empregados, depositando-os mensalmente, bem como as importancias resultantes das rendas creadas nas letras *b*, *c*, *h* e *i* do mesmo artigo, no Banco do Brasil, sem deducção de qualquer parcella ou commissão.

Paragrapho unico. As Caixas são igualmente obrigadas a fazer o desconto nas folhas de pagamento dos aposentados e de todos os pensionistas das contribuições destes, na razão de 3 % sobre o ultimo vencimento percebido, de accordo com o art. 37, recolhendo as importancias dentro de 15 dias ao referido Banco.

Art. 9.º As estradas de ferro entrarão mensalmente para a Caixa, por conta das contribuição estabelecida na letra *b* do art. 3.º, com uma somma equivalente á que produzir o desconto ao qual se refere a letra *a* do mesmo artigo. Verificado annualmente quanto produziu a renda bruta da estrada, entrará esta com a differença, si o resultado alcançado pela quota de 1 1/2 % for superior áquelle desconto nos vencimentos dos ferroviarios. Em caso contrario, a estrada nada terá a rehavér da Caixa.

Art. 10. Os fundos e as rendas que se obtenham por meio desta lei serão de exclusiva propriedade das Caixas e se destinarão aos fins aqui determinados. Em nenhum caso, e sob pretexto algum, poderao esses fundos ser empregados em

outros fins, sendo nulos os actos que isso determinarem, sem prejuizo das responsabilidades em que incorram os administradores da Caixa respectiva; salvo os casos previstos na presente lei e com approvação do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 11. Não serão restituídas as contribuições arrecadadas, salvo o caso previsto no art. 31 e no paragrapho seguinte, fazendo-se nas respectivas cadernetas as annotações das importancias pagas.

Paragrapho unico. No caso do ferroviario ser admittido em uma estrada com tempo de serviço em outra, ficará a Caixa da estrada de onde veiu obrigada a recolher á da estrada onde se acha, as contribuições por elle pagas, devendo, entretanto, pagar nova joia a esta ultima Caixa.

Art. 12. Todos os fundos da Caixa ficarão temporariamente depositados em conta especial do Banco escolhido de accordo com o art. 8.º, salvo as sommas que o conselho de administração fixar como indispensaveis para os pagamentos correntes; taes fundos serão definitivamente applicados, dentro de 60 dias do deposito no Banco, e com prévia resolução do conselho de administração para cada caso, na aquisição de titulos de renda nacional ou estadual, ou que tenham a garantia da Nação ou dos Estados.

Paragrapho unico. Os titulos ou bens adquiridos pelas Caixas só serão alienados mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 13. Ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, as Caixas poderão adquirir ou construir predio, ou predios, para a sua séde, pharmacia, ou serviço de ambulatorio, ou prompto soccorro, uma vez que os fundos o permittam.

## *II — Obrigações das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios*

Art. 14. Os associados a que se refere o art. 2.º desta Lei, que tenham contribuido para os fundos da Caixa com os descontos referidos no artigo 3.º, letra *a*, terão direito:

1.º, a soccorros medicos em casos de doença em sua pessoa, ou pessoa de sua familia, que habite sob o mesmo tecto



e viva sob a mesma economia, bem como internação hospitalar, em caso de intervenção cirurgica;

2.º, a medicamentos obtidos por preços especiaes, determinados pelo Conselho de Administração;

3.º, a aposentadoria;

4.º, a pensão para seus herdeiros, em caso de morte;

5.º, a peculio.

Art. 15. A aposentadoria será ordinaria, ou por invalidez.

Art. 16. A importancia da aposentadoria ordinaria se calculará pela média dos vencimentos percebidos durante os ultimos tres annos de serviço e será regulada do modo seguinte:

1.º, vencimentos até 150\$, 100 %/, com o maximo do vencimento;

2.º, vencimento de mais de 150\$ até 300\$, 150\$ e mais 90 %/ da differença entre 150\$ e o vencimento percebido;

3.º, vencimento de mais de 300\$ até 600\$, 285\$ e mais 75 %/ da differença entre 300\$ e o vencimento percebido;

4.º, vencimento de mais de 600\$ até 1:000\$, 510\$ e mais 65 %/ da differença entre 600\$ e o vencimento percebido;

5.º, vencimento de mais de 1:000\$, 770\$ e mais 55 %/ da differença entre 1:000\$ e o vencimento percebido.

§ 1.º A presente tabella será applicada aos já aposentados e pensionistas, a partir da data em que esta lei entrar em execução; em caso algum soffrerão redução as aposentadorias e pensões já concedidas.

§ 2.º Nenhuma aposentadoria ou pensão poderá ser superior a 3:000\$000 mensaes. (1).

Art. 17. A aposentadoria de que trata o artigo antecedente compete:

a) ao ferroviario que tenha prestado 30 annos de serviço, mediante requerimento seu ou da respectiva estrada.

---

(1) O Dec. Leg. n. 5.434, de 10 de Janeiro de 1928, concede aposentadoria, com vencimentos integraes, aos funcionarios da União que se invalidarem em actos de serviço da Nação, e o Dec. Leg. n. 5.565, de 5 de Novembro do mesmo anno, autorisa o Governo a fazer igual concessão aos que, no exercicio de suas funcções, forem accommettidos de lepra.

Quando convier á estrada e ao ferroviario, poderá este continuar no serviço até completar 35 annos, cabendo-lhe então direito á aposentadoria com os vencimentos integraes, até o maximo de 3.000\$. Esse augmento será proporcional ao tempo decorrido entre 30 e 35 annos, isto é, 20 % da differença para cada anno;

b) ao ferroviario que, tendo 55 annos ou mais annos de idade, tenha prestado 20 ou mais, até 30 annos, de serviço, tambem mediante requerimento seu ou da respectiva estrada, contando tantos 30 avos, quantos forem os annos de serviço, até o maximo de 30.

Estes prazos são contados a partir do dia em que o ferroviario completar 18 annos, si tiver sido admittido ao serviço antes desta idade.

Parapho unico. Não estão comprehendidos neste artigo, na parte referente ao augmento de 20 %, aquelles que, por lei ou regulamento das respectivas empresas, tiverem augmento de vencimentos, servindo de base o numero de annos de serviço.

Art. 18. Para os effeitos da aposentadoria só se levarão em conta os serviços effectivos, ainda que não sejam continuos, mas que sommem o numero de annos exigidos de effectividade, prestados embora em uma ou mais estradas de ferro, ou em comissão do Governo Federal ou Estadual de caracter ferroviario, devidamente comprovado, sem que entretanto isso exclua as obrigações integraes de contribuição.

Art. 19. Quando a remuneração do trabalho tiver sido total ou parcialmente estabelecida por dia, considerar-se-ha como vencimento mensal, para os effeitos da presente lei, a importancia correspondente a 25 dias ou a 200 horas de trabalho effectivo.

Art. 20. A aceitação de emprego remunerado, por parte dos ferroviarios, em qualquer estrada de ferro, Caixa e Cooperativa, importará a suspensão temporaria da aposentadoria.

Art. 21. Os aposentados e pensionistas que residirem no estrangeiro só receberão a sua pensão si fizerem a necessaria communicação á administração da Caixa.

§ 1.º Para os effeitos do pagamento, em taes casos, ha: ver sempre recurso *ex-officio* para o Conselho Nacional do Trabalho, a quem deve ser enviado o processo em original.

§ 2.º Organizado legalmente o processo, o pagamento ser feito mensalmente, na sde das Caixas, mediante apresentao dos respectivos documentos pelo procurador.

Art. 22. A aposentadoria por invalidez no servio das estradas compete, nas condioes do art. 16, ao ferroviario que, depois de cinco annos de servio, mediante requerimento seu, ou da respectiva estrada, for declarado physica ou intellectualmente impossibilitado de continuar no exercicio do seu emprego, ou de outro emprego compativel com a sua actividade habitual, ou preparo intellectual, sem diminuio de vencimentos que percebia.

Paragrapho unico. No caso de no ser possivel o seu aproveitamento nas condioes acima, ser aposentado com tantos 30 avos quantos forem os annos de servio da aposentadoria ordinaria, sendo o minimo mensal de 50\$000.

Art. 23. Para os effeitos da aposentadoria por invalidez, ou penso por fallecimento do ferroviario, a fracoo, no prazo total de antiguidade, excedente de seis mezes, ser calculada por um anno inteiro.

Art. 24. A aposentadoria por invalidez far-se-ha, mediante inspeco de saude, por uma junta medica de tres membros, concordes no diagnostico de invalidez, lavrando-se o laudo de aposentadoria provisoria; confirmada, ou no, por um segundo exame, seis mezes depois do primeiro, ser revisto aquelle laudo, ou concedido o titulo de aposentadoria definitiva.

Art. 25. A aposentadoria definitiva  vitalicia e o direito a percebel-a so se perde por causa expressa nesta lei.

Art. 26. O associado, no goso das regalias da presente lei, ter direito  aposentadoria, nos casos de accidente, de que resultar incapacidade total permanente.

Paragrapho unico. No sero considerados como taes accidentes os occorridos no estado de embriaguez, ou da pratica de outras contravenoes penaes.

Art. 27. Nos casos de accidente do trabalho, terminada a

responsabilidade do patrão, de accordo com as disposições da lei respectiva, a assistencia, qualquer que ella seja, passará ás Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Art. 28. Em caso algum se concederá aposentadoria por invalidez aos que a requeiram depois de terem deixado o serviço da respectiva estrada.

Art. 29. No caso de fallecimento do associado aposentado, ou do activo que contar mais de cinco annos de serviços effectivos nas estradas de ferro do paiz, terão direito os seus herdeiros, de accordo com a ordem de successão constante do art. 32, de requerer a pensão e proveito de soccorros medicos de que trata esta lei.

Paragrapho unico. Por fallecimento de qualquer empregado activo ou aposentado que não deixar herdeiros, a Caixa poderá despende até á quantia de 250\$ para o enterro.

Art. 30. A importancia da pensão de que trata o artigo 29 será, em qualquer caso, equivalente a 50 % da aposentadoria percebida ou a que teria direito o fallecido em caso de invalidez, de accordo com o art. 22.

Art. 31. Por fallecimento do associado que contar menos de cinco annos de serviços prestados, seus herdeiros terão direito a receber da Caixa, immediatamente, um peculio, em dinheiro, calculado de accordo com as contribuições, nos termos do art. 3.º, letra a, com que o fallecido houver entrado para a Caixa, até o maximo de um conto de réis.

Art. 32. Serão considerados membros da familia do associado, para os fins da presente lei, as seguintes pessoas: mulher, marido e paes invalidos, filhas em quanto solteiras, irmãs enquanto solteiras e menores, filhos legitimos, legitimados, ou adoptados legalmente e irmãos até a idade de 16 annos, desde que qualquer das pessoas acima citadas viva na dependencia economica exclusiva do associado, chefe da familia ha mais de tres annos antes da data em que foi adquirido o direito de gosar dos favores da presente lei, salvo o caso do fallecimento se verificar nos dous primeiros annos de casamento.

Paragrapho unico. Os filhos e irmãos aleijados ou com outros defeitos phisicos, que os tornem invalidos, serão equi-

parados, para todos os effeitos, aos citados no presente artigo, mediante exame de tres medicos das respectivas Caixas, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 33. Poderão requerer pensão na ordem da successão, de accordo com a presente lei, as pessoas que a ella tiverem direito.

§ 1.º Os herdeiros do associado deverão ser inscriptos na Secretaria da Caixa, tres annos antes do fallecimento do associado, de conformidade com o art. 32, mediante os respectivos documentos, sem cuja formalidade não poderão gosar dos favores da presente lei.

§ 2.º No caso de perda do direito da pensão de qualquer um delles e por qualquer motivo, a parcella correspondente reverterá em benefício da Caixa.

Art. 34. Não se accumularão pensões ou aposentadorias, nem pensões e aposentadorias: ao ferroviario ou seus herdeiros cabe optar pela que mais lhe ou lhes convenha, e, feita a opção, ficará excluido do direito ás outras.

Art. 35. Os requerimentos de aposentadoria e demais beneficios devem ser instruidos com documentos comprobatorios do tempo de serviço e outros que se tornem necessarios, de accordo com as disposições do regulamento que for expedido para a presente lei.

Art. 36. As aposentadorias ou pensões serão concedidas pelo Conselho de Administração da Caixa, perante o qual deverão ser solicitadas.

Art. 37. Nos casos de aposentadoria ou pensão, o associado e seus herdeiros continuarão sujeitos a todos os pagamentos de contribuição, que lhe ou lhes serão descontados, até completar-se o respectivo tempo que serviu de base para a aposentadoria.

Art. 38. Extingue-se o direito á pensão:

1.º, para a viuva, ou viuvo, invalido, ou mãe de ferroviario, quando contrahir novas nupcias;

2.º, para os filhos e irmãos, quando completarem 16 annos;

3.º, para as filhas, ou irmãs menores, quando contrahirem matrimonio;

4.º, em caso de vida deshonesta, ou vagabundagem do pensionista, devidamente comprovadas, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 39. As aposentadorias e pensões de que trata a presente lei, bem como os bens das Caixas não estão sujeitos á penhora e embargo. Será nulla toda a venda, cessão ou constituição de qualquer onus que recaia sobre ellas.

Art. 40. As estradas de ferro são obrigadas a fornecer ao Conselho Administrativo das Caixas todas as informações que lhes forem por estas solicitadas sobre o pessoal ferroviario, e relativas ao funcionamento das Caixas.

Art. 41. As aposentadorias, pensões e outros beneficios poderão ser menores do que os estabelecidos nesta lei, si os fundos da Caixa não puderem supportar os encargos respectivos, emquanto permaneça a insufficiencia desses recursos.

§ 1.º Em taes casos, será ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º Para os effeitos do disposto neste artigo, o Conselho Nacional do Trabalho fará organizar por actuarios as tabelas de pensões, peculios, auxilios e outros, fixando tambem a percentagem dos fundos destinados ás despezas de serviços medicos, pharmaceuticos, hospitalares e outros.

Art. 42. Nos casos de ausencia do ferroviario, por licença demorada até u manno, e sem remuneração até tres mezes, será o tempo de ausencia computado como effectivo, uma vez que as contribuições sejam feitas regularmente sobre o ordenado ou vencimento normal, cabendo sempre ás estradas essa cobrança.

§ 1.º O tempo em serviço militar será igualmente computado.

§ 2.º As estradas que não subvencionarem os ferroviarios quando em serviço militar ficam responsaveis por essas contribuições.

Art. 43. Depois de 10 annos de serviço effectivo o ferroviario, a que se refere a presente lei, só poderá ser demittido no caso de falta grave apurada em inquerito feito pela administração da respectiva estrada, sendo ouvido o accusado, com

récursu para o Conselho Nacional do Trabalho, respeitadus os direitos adquiridos.

§ 1.º Para aquelle que tiver mais de 10 annos, em mais de uma estrada, o tempo de serviço para os effeitos da vitaliciedade, neste artigo estabelecido, e só para esse effeito, será calculado mediante accordo entre a estrada de ferro e o ferroviario.

§ 2.º Nos casos de dispensa do ferroviario, por conveniencia da estrada, cabe-lhe a vantagem, voltundo para os serviços da mesma estrada, de continuar com todos os direitos, inclusive a contagem do tempo em que serviu.

§ 3.º Não se comprehendem neste artigo os cargos de immediata confiança das administrações, taes como os de directores, gerentes e outros semelhantes.

Art. 44. As estradas de ferro a que se refere a presente lei fornecerão a cada um dos empregados admittidos effectivamente uma caderneta de nomeação, do modelo que será determinado pelo Conselho Nacional do Trabalho, na qual, além da identidade do ferroviario, conste a natureza das funções exercidas, a data de nomeação, promoções e vencimentos que percebe.

Paragrapu unico. Para os associados admittidos nas estradas, anteriormente a esta lei, o Conselho Nacional do Trabalho expedirá as instrucções necessarias, no sentido de ser normalizada a situação dos mesmos, para o fornecimento da caderneta pelas respectivas administrações.

### *III — Da administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios*

Art. 45. As Caixas de Aposentadoria a que se refere a presente lei serão dirigidas por um Conselho de Administração de cinco membros, a saber:

1.º, o inspector geral, ou quem, com outra denominação, seja o empregado mais graduado da estrada de ferro, que exercerá as funções de presidente do Conselho de Administração, sómente com o voto de desempate;

2.º, dous funcionarios designados pela administração da

estrada de ferro e dous ferroviarios eleitos pelos associados, sendo pelo menos dous brasileiros.

§ 1.º O presidente escolherá dentre os seus membros o secretario do Conselho. A este caberá substitui-lo eventualmente e, neste caso, terá sómente o voto de desempate.

§ 2.º O mandato dos membros eleitos da Administração da Caixa será de tres annos, podendo ser renovado.

§ 3.º Nos casos de aposentadoria ou licença, excepto por invalidez, o membro eleito poderá continuar a exercer o cargo, procedendo-se á eleição nos casos de vaga por fallecimento ou renuncia.

§ 4.º O processo eleitoral será determinado nos respectivos regimentos, guardando o sigillo de voto e garantindo o suffragio a cada ferroviario, sem excepção de sexo.

§ 5.º Fica assegurado o direito de voto e de eleição aos associados aposentados.

§ 6.º Quando necessario, o Conselho nomeará um gerente para a administração interna da Caixa.

§ 7.º Os medicos, pharmaceuticos, empregados das Caixas e das Cooperativas não terão direito de voto.

§ 8.º E' imprescindivel o uso da lingua portugueza aos membros da Administração das Caixas.

§ 9.º Os menores não poderão ser eleitos para cargos administrativos.

§ 10. A administração da estrada designará, além dos dous membros a que se refere o n. 2, mais dous, que servirão como supplentes na ausencia, vaga ou impedimento dos effectivos, sendo dous brasileiros.

§ 11. Os ferroviarios elegerão, conjunctamente, para o Conselho de Administração, dous representantes e dous supplentes, que servirão, pela ordem da votação, em caso de molestia, morte ou renuncia dos effectivos.

§ 12. Proceder-se-ha a nova eleição sempre que se verifique qualquer vaga, uma vez que faltem seis mezes para findar o mandato, servindo o respectivo supplente até que a mesma seja preenchida.

Art. 46. Aos membros dos Conselhos das Caixas fica assegurada toda a liberdade de acção para que possam exercer



seus cargos sem constrangimento ou coacção, sem prejuizo do serviço da estrada, dentro do regimento das Caixas, havendo recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 47. No caso de desharmonia ou desidia de qualquer dos membros do Conselho de Administração da Caixa, que possa prejudicar o bom andamento de seus serviços, o Conselho Nacional do Trabalho, tomando conhecimento do facto, em virtude de representação de interessados, ou *ex-officio*, submeterá o caso a rigoroso inquerito e, de accordo com o que for apurado, destituirá de seus cargos os membros que julgar conveniente, promovendo a substituição, observadas as disposições do art. 45 desta lei.

§ 1.º O inquerito será feito por duas pessoas designadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, e uma pela administração da Caixa, devendo essas designações recahir em pessoas estranhas á Caixa e á respectiva estrada de ferro. Este inquerito deve ser terminado dentro de 30 dias.

§ 2.º Terminado o inquerito e levado ao conhecimento do Conselho Nacional do Trabalho, este julgará dentro do prazo de 10 dias, podendo destituir os responsaveis, devendo, em taes casos, providenciar para o preenchimento da vaga ou vagas occorridas.

Art. 48. O Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões nomeará o pessoal estrictamente necessario ao serviço da mesma, de accordo com o orçamento approvedo pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 49. Os membros do Conselho de Administração das Caixas desempenharão suas funcções gratuitamente.

Art. 50. O Conselho de Administração organizará em archivo proprio o registro dos documentos referentes á habilitação das aposentadorias ou pensões. Para os contribuintes da Caixa que tiverem fornecido documentação completa em relação á propria pessoa e á sua familia, será a esta concedida, no caso de fallecimento do contribuinte, o adiantamento de dous mezes de pensão, o qual será descontado em 18 parcellas mensaes.

Art. 51. O Conselho de Administração da Caixa publicará, até 31 de maio de cada anno, sob pena de destituição

de seus membros culpados por essa falta, o relatório e balanço do movimento da Caixa no anno anterior, remettendo ao Conselho Nacional do Trabalho, na primeira quinzena do mez seguinte, o jornal em que forem publicados, devidamente rubricados pelo presidente e secretario do Conselho da Caixa, juntamente com uma cópia authentica.

Paragrapho unico. Essa publicação será feita em jornal official da Caixa e, depois de apreciado pelo Conselho Nacional de Trabalho, na “Revista” do mesmo Conselho.

Art. 52. Na primeira quinzena do mez de outubro de cada anno, organizarão as Caixas seus orçamentos, fixando a despeza e orçando a receita, para o anno seguinte, determinando o numero de seus empregados por categoria e vencimentos, bem como o de todos que lhes prestarem serviços por contracto.

§ 1.º No orçamento serão especificadas as verbas destinadas ás despezas com o serviço de administração e assistencia medica, aposentadorias, pensões, peculios e auxilios.

§ 2.º Esse orçamento deve ser enviado dentro da segunda quinzena de outubro ao Conselho Nacional do Trabalho, que o approvará, ou fará as modificações que julgar necessarias, sendo considerado approvado caso não occorra pronunciamiento até 31 de dezembro.

§ 3.º Nenhuma modificação poderá ser feita pelo Conselho das Caixas nos seus orçamentos, inclusive a de exceder ou extornar verbas, sem prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 53. Sempre que o ferroviario, ou membro de sua familia, não se conformar com as decisões do Conselho de Administração da Caixa, nos casos de habilitação á aposentadoria ou pensão, bem como aos demais beneficios, poderá recorrer dessa decisão para o Conselho Nacional do Trabalho. Taes recursos serão enviados ao Conselho dentro de 15 dias, depois de informados pela Caixa, em original, guardada a cópia, sendo isentos de quaesquer sellos e despezas.

Paragrapho unico. Estes recursos serão decididos dentro do prazo de trinta dias, a contar de sua conclusão, terminadas as diligencias, sendo considerados providos si o Conse-

lho Nacional do Trabalho não se pronunciar no prazo acima marcado.

Art. 54. Ao Conselho Nacional do Trabalho caberá tomar as medidas necessarias para a fiel execução da lei e regulamentos sobre as Caixas, baixando instrucções, tomando conhecimento dos actos sujeitos á sua approvação, organizando a fiscalização e designando os fiscaes.

Art. 55. E' da exclusiva competencia do Conselho Nacional do Trabalho decidir, em ultima e unica instancia, sobre quaesquer questões das Caixas, de que trata a presente lei, impor multas, cassar mandatos aos membros do Conselho de Administração, promover pelos meios legaes o cumprimento de suas decisões, e praticar todos os actos que se tornarem necessarios ao regular andamento dos negocios das referidas Caixas.

Art. 56. Cada Caixa concorrerá com uma quota que o Conselho Nacional do Trabalho designar, proporcional á sua renda, para os serviços decorrentes de fiscalização e outros.

Art. 57. Dentro de 30 dias após a installação de cada Caixa, deverá o seu Conselho de Administração organizar o respectivo regimento interno e submettel-o á approvação do Conselho Nacional do Trabalho, que se pronunciará no espaço de outros 30 dias, a contar da data da entrada na secretaria, sendo considerado como approvedo se não tiver occorrido pronunciamento nesse prazo.

§ 1.º As Caixas já organizadas devem dar cumprimento aos dispositivos do presente artigo dentro de 60 dias depois da promulgação da lei.

§ 2.º Fica marcado o prazo de 90 dias a contar da data da publicação do regulamento da presente lei para os associados darem cumprimento ao que dispõe o § 1.º do art. 33.

Art. 58. O regimento de cada Caixa, observadas as disposições da presente lei e seu regulamento, será organizado, de accordo com os serviços de cada estrada, declarando-se a natureza e extensão dos soccorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares a que terão direito seus associados.

Art. 59. O Conselho Nacional do Trabalho *ex-officio*, ou provocado por denuncia ou requerimento devidamente do-

cumentado de qualquer interessado, imporá ás estradas de ferro multas de 1:000\$ a 5:000\$, caso estas infrinjam disposições da presente lei, para cuja inobservancia não haja penalidade especial.

§ 1.º Quando a estrada de ferro deixar de realizar, nos prazos estabelecidos nesta lei, duas contribuições mensaes, de accordo com os arts. 3.º e 9.º, o Conselho de Administração da Caixa, por qualquer de seus membros, ou qualquer associado, dará denuncia do facto ao Conselho Nacional do Trabalho, o qual, verificando a procedencia da denuncia, providenciará immediatamente junto ao Ministerio Publico Federal ou Estadual, para que sejam resguardados, sem demora, os interesses da Caixa.

§ 2.º O recurso de direito — embargo ou arresto — subsistirá até que se realize o pagamento das contribuições devidas, juros, multas, custas e despezas que a Caixa houver feito.

§ 3.º Considera-se documento habil para os effeitos juridicos o officio ou telegramma authenticico do Conselho Nacional do Trabalho certificando que a estrada de ferro está em debito de duas contribuições mensaes e reclamando a acção do Ministerio Publico.

§ 4.º As estradas de ferro, ao realizarem as entradas correspondentes ás contribuições das letras *a, b, c, d, e, h* e *i* do art. 3.º e as referidas no art. 9.º, devem enviar ao Conselho Nacional do Trabalho, para prova do facto, duplicata do recibo que lhes fornecer o Conselho de Administração das Caixas, estando este Conselho, sob pena de suspensão de seus membros, obrigado a enviar dados demonstrativos trimestraes das quantias recebidas pelas Caixas e sua applicação, na conformidade do art. 12 e outros desta lei.

Art. 60. As multas estabelecidas na presente lei, e as que forem determinadas no seu regulamento, serão impostas pelo Conselho Nacional do Trabalho, a quem cabe promover a cobrança judiciaria.

Art. 61. Para cobrança judicial servirá de documento a certidão do officio ou telegramma extrahida do livro de re-

gistro de multas, que será assignada pelo secretario e rubricada pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Paragrapho unico. Qualquer cobrança judiciaria que se torne necessaria em virtude da presente lei, será feita de accordo com as leis de execuções fiscaes.

Art. 62. Mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, será facultada a fusão do pessoal dos quadros de duas ou mais estradas de ferro em uma só Caixa de Aposentadoria e Pensões. Para essa fusão é necessario que seja a proposta approvada por dous terços dos contribuintes das respectivas Caixas e aceita pela Administração das Caixas e das estradas interessadas.

§ 1.º Nos casos previstos neste artigo, a administração dessas Caixas será organizada de forma que o presidente seja de nomeação, do Conselho Nacional do Trabalho, e que cada estrada de ferro nella tenha um representante, e outro os ferroviarios de cada estrada.

§ 2.º Quando mais de uma estrada de ferro for administrada por uma mesma direcção poderá existir uma só Caixa para todas ellas, com um só Conselho de Administração organizado de accordo com o art. 45.

Art. 63. Mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho será facultado ás Caixas de Aposentadoria e Pensões entrarem em accordo com as Caixas Beneficentes já existentes nas estradas, assumindo o activo destas Caixas e assegurando aos seus membros as vantagens desta lei.

Paragrapho unico. As Caixas Beneficentes ou de Pensões das estradas da União, dos Estados ou municipios organizadas em virtude de lei, passarão para o mesmo regime, conforme as disposições do presente artigo.

Art. 64. Os empregados titulados e jornaleiros, das estradas de ferro administradas pela União, pelos Estados ou pelos municipios, que não tiverem direito a pensão ou montepio, passarão para o regimen da presente lei.

Paragrapho unico. A Caixa de Pensões dos Jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil, creada pelo decreto numero 15.674, de 7 de setembro de 1922, será transformada em Caixa de Aposentadoria e Pensões, na conformidade desta

lei, gosando os seus associados de todos os favores aqui concedidos. (1).

Art. 65. Os ferroviarios da União, dos Estados ou dos Municipios, que já adquiriram o direito á aposentadoria ou montepio, poderão ser admitidos a contribuir para a Caixa da respectiva estrada.

§ 1.º Nesses casos, mediante requerimento do interessado, o Governo Federal, Estadual ou Municipal fará recolher aos cofres da Caixa respectiva a importancia a que o mesmo tiver direito, correspondente a todo o tempo de serviço, ficando o ferroviario sujeito ás contribuições devidas, dahi em diante

§ 2.º Esses ferroviarios continuarão a gosar de todos os direitos adquiridos, inclusive o da contagem de tempo em qualquer função publica, da União, do Estado ou do Municipio, respectivamente.

Art. 66. Os ferroviarios, de qualquer categoria, que forem admittidos ao serviço das estradas da União, dos Estados ou dos Municipios, após a promulgação desta lei, ficam subordinados ás disposições della.

Art. 67. Para os funcionarios de cada Contadoria Central haverá uma Caixa, assim organizada:

- a) o inspector da Contadoria Central como presidente;
- b) dous membros eleitos pelas Caixas das Estradas de Ferro, filiadas á Contadoria Central;
- c) dous membros eleitos pelos respectivos funcionarios.

Art. 68. Formarão os fundos das Caixas das Contadorias Centraes:

- a) as contribuições mensaes dos seus funcionarios, correspondentes a 3 % dos respectivos vencimentos;
- b) as importancias das joias pagas pelos empregados actuaes e pelos admittidos posteriormente, equivalentes a um mez de vencimento de cada um, pagas em 24 prestações mensaes;
- c) as importancias pagas de uma só vez pelos empre-

---

(1) Vide Dec. n. 18.260, de 30 Maio de 1928, que, substituindo o art. 73 do regulamento approved pelo Dec. n. 17.941, de 21 de Outubro de 1927, restabeleceu o disposto no paragrapho unico do art. 64 da presente lei.

gados, correspondentes ao augmento de vencimentos, quando promovidos ou augmentados de ordenado;

d) as contribuições dos aposentados e pensionistas, de accordo com o art. 37;

e) os donativos e legados feitos á Caixa.

Paragrapho unico. Quando o producto da receita não for sufficiente para o custeio das despezas decorrentes de aposentadorias, pensões e outras, o excesso de despeza será rateado mensalmente entre as Caixas de Aposentadoria e Pensões das estradas de ferro filiadas a cada uma dessas Contadorias, na proporção das receitas dos respectivas estradas.

Art. 69. As Caixas das Contadorias Centraes ficam subordinadas em todas as demais proposições da presente lei ás Caixas das estradas que mantem aquellas contadorias, tendo as relações de escripta e de interesses limitados áquellas Caixas.

Art. 70. Decorridos tres annos depois de executada esta lei, os conselhos das Caixas enviarão ao Conselho Nacional do Trabalho apreciações sobre as reformas necessarias a uma revisão della a solicitar aos poderes publicos.

Art. 71. Aos membros do Conselho Nacional do Trabalho será fornecido passe pelas estradas de ferro e empresas a que se refere a presente lei e, bem assim, aos representantes do mesmo Conselho, quando em serviço.

Art. 72. O ferroviario que contar mais de 50 annos activos, que exhibir attestado de boa conducta, que houver desempenhado commissões importantes nas quaes tenha executado serviços relevantes, na opinião dos directores das respectivas empresas, e tambem que houver exercido o seu cargo ininterruptamente, sem licença ou férias ou qualquer outra sahida por espaço de 45 annos, será aposentado com o vencimento integral, acrescido de 30 %<sup>o</sup>. A aposentadoria neste caso só poderá ser concedida si for requerida dentro de 60 dias, a contar da data do regulamento desta lei.

Art. 73. E' facultado ás pequenas empresas de que trata esta lei, sendo da mesma natureza, unirem-se e organizarem

uma só Caixa, desde que o numero de associados seja de 500 ou mais.

§ 1.º Em taes casos cada uma das administrações das empresas que fizerem parte da Caixa designará dous funcionarios para a composição da mesma, sendo um effectivo e outro supplente.

§ 2.º O pessoal de cada empresa elegerá o seu representante, sendo o immediato em votos o supplente.

§ 3.º A presidencia de taes Caixas caberá a um funcionario indicado pelas administrações das respectivas empresas.

§ 4.º Quando, porém, não chegarem a um accordo para essa designação, o Conselho Nacional do Trabalho designará dentre os indicados pelas empresas um para presidente.

Art. 74. Observados os principios geraes desta lei, o Governo poderá expedir regulamentos especiaes para as Caixas de Estradas de Ferro que não tenham contacto com outras estradas ou com portos maritimos e que atravessem zonas insalubres, no sentido de adaptal-as ás necessidades de cada região.

Art. 75. Para execução desta lei, o Governo expedirá os regulamentos necessarios, ficando autorizado a fazer no decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1923, as alterações que julgar convenientes para a efficiencia de todos os serviços decorrentes da presente lei e de outras referentes ao Conselho Nacional do Trabalho, podendo despender até a quantia de 150:000\$000.

Art. 76. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 20 de dezembro de 1926, 105.º da Independencia e 38.º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

*Geminiano Lyra Castro.*

*Victor Konder.*



# Synopse dos trabalhos executados pelo Conselho Nacional do Trabalho durante o anno de 1927

(Notas para o relatorio do Sr. Ministro da Agricultura,  
Industria e Commercio)

Durante o anno de 1927, o Conselho Nacional do Trabalho, que tem por fim o estudo dos problemas da economia social e de todos os assumptos que possam interessar á organisação do trabalho e da previdencia social, realizou 38 sessões, nas quaes, além de discutir e julgar numerosos processos de sua competencia originaria e especializada, emittiu parecer sobre varias consultas emanadas dos poderes publicos, firmando doutrina e jurisprudencia acerca de pontos controvertidos das leis e regulamentos cuja execução ou fiscalisação lhe incumbe.

Desdobrando-se progressivamente no cumprimento da missão para que foi creado, o Conselho Nacional do Trabalho, inicialmente constituido como simples órgão consultivo do Poder Publico, passou a exercer tambem funções fiscalisadoras e deliberativas, chamado a intervir, como foi, no sentido da execução de importantes providencias que dizem respeito á nova legislação social do Brasil.

Com effeito, a lei de ferias e a nova lei dos ferroviarios, a primeira adoptada em proveito dos empregados de qualquer natureza, aos quaes concede o beneficio de quinze dias de descanso, em cada anno, e a segunda, inspirada pelo objectivo de estender ás outras classes as vantagens do regimen de protecção legal só dispensada aos ferroviarios, vieram traçar á acção do Instituto limites muito mais am-

plos do que aquelles dentro dos quaes vinha até então agindo.

Instituído o regimen das férias annuaes nos estabelecimentos commerciaes e industriaes do paiz, consoante os termos do Decreto n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, e approvada a respectiva regulamentação, constante do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, suscitaram-se duvidas sobre a data em que deveria entrar em vigor aquella importante medida de hygiene social: se a partir de 3 de Janeiro de 1926, isto é, tres dias depois de publicada a lei no "Diario Official" ou se a partir da vigencia do respectivo regulamento. A questão era de interesse capital para os trabalhadores, pois della dependia a contagem do tempo util para o gozo das primeiras ferias. Cumpria resolvel-a quanto antes. Submettido o caso ao Conselho Nacional do Trabalho, este, numa das suas primeiras reuniões, e, por maioria de votos, conformou-se com a interpretação mais liberal, considerando que, se o direito ás férias não dependia do regulamento que apenas melhor precisava a forma de executar a lei, devia prevalecer, na hypothese, o disposto no art. 2º da Introducção do Codigo Civil Brasileiro.

De accordo com esta interpretação, foram julgadas, durante o anno, varias reclamações de interessados, firmando-se a jurisprudencia de que a declaração de despesa, exarada na caderneta do empregado ou operario, embora esclareça ter-se verificado por expontanea vontade deste, não invalida a obrigação do pagamento dos 15 dias de férias, uma vez adquirido o direito a que se refere o art. 3º do regulamento.

Ficou tambem assentado, como principio de ordem geral, a proposito de uma consulta feita pelo Banco Germanico da America do Sul, não ser permittida a accumulacão de férias, o que seria desvirtuar a lei, assim na sua finalidade, como na sua propria letra, de insophismavel clareza.

Outrosim, resolveu o Instituto não attender mais ás consultas formuladas, quer por instituições, quer por par-

ticulares, afim de evitar o prejudgamento de questões que lhe devam ser submettidas em gráo de recurso.

A pedido da Associação Commercial de S. Paulo, que fora incumbida de receber provisoriamente os documentos de inscripção para o registro dos empregados e operarios na Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, e ouvido este departamento, resolveu o Governo, por dec. n. 17.759, de 5 de Abril de 1927 prorogar os prazos, a que se referem o art. 21 do regulamento da lei de ferias e o art. unico do Dec. n. 17.660, de 1 de Fevereiro daquelle anno.

Encaminhada ao Conselho, para emittir parecer, uma representação dirigida ao Ministro da Agricultura pelo Sr. Alexandre Mackenzie sobre a extensão do regimen da lei de férias ás emprezas de transporte e communicações, opinou o Instituto no sentido de serem as mesmas isentas daquelle onus, reconhecendo assim que, nesse particular, o regulamento exorbitára da lei. Emittido o parecer, houve o Conselho, d'ahi por diante, de sobreestar no julgamento das reclamações de férias apresentadas por empregados ou operarios das industrias de transporte até que o Governo resolva, em definitivo, se as ditas emprezas devem ou não ficar sujeitas aos onus da lei de férias.

Como medida pratica e afim de não privar os beneficiarios da mesma lei de um documento que lhes é necessario para o reemprego, quando despedidos e emquanto penderem de solução as respectivas reclamações de férias, resolveu o Conselho autorisar a Secretaria desse Instituto a restituir aos interessados as cadernetas que são obrigados a apresentar como prova dos seus direitos, mediante recibo e certidão nos autos das declarações constantes das referidas cadernetas.

No tocante ainda á lei de férias, importa declarar que, não tendo o Congresso Nacional, parallelamente á approvação da medida, autorisado as despezas e fornecido os recursos indispensaveis á sua efficiente fiscalisação, ficou o Conselho Nacional do Trabalho praticamente impedido de velar pela integral execução da mesma lei, tanto mais

quanto os favores por ella creados se estendem, na sua applicação, a todo o territorio nacional.

Para o estudo da sua reforma e dos melos praticos de tornal-a exequivel, normalisando uma situação que já se antolha cheia de difficuldades e contratempos, foi designada uma commissão, composta dos seguintes membros: Srs. Libanio Rocha Vaz, Carlos Gomes de Almeida, Mario de Andrade Ramos e Geraldo Rocha.

Ultimamente, duas reformas de magno alcance foram realizadas, tornando ainda de maior responsabilidade e de maior repercussão a actividade do Conselho Nacional do Trabalho. Reportamo-nos ás amplas alterações introduzidas no regimen das Caixas dos ferroviarios e á extensão desse regimen aos portuarios e maritimos. Ambas essas reformas se acham consubstanciadas numa só lei, a de n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, e na sua consequente regulamentação, constante dos decretos ns. 17.940 e 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

Consideraveis, como dissemos, se demonstram as alterações introduzidas na antiga lei dos ferroviarios, pois que, por um lado, os empregados das estradas de ferro passaram a ser favorecidos por uma legislação ainda mais attenta na defesa dos interesses dessa numerosa classe e, por outro, os maritimos e os portuarios se viram contemplados por um regimen que até então não os beneficiava. A regulamentação dessa lei, conforme acontecera com a sua propria organização, se fez sob a vigilancia e com a desvelada collaboração do Conselho Nacional do Trabalho, reunido em sessões continuas, diurnas e nocturnas, com a presença de delegados de todas as classes interessadas, tanto as representativas do trabalho como do capital. Para completar a honrosa tarefa commettida pelo Governo áquelle Instituto, ficou faltando apenas a organização do projecto de regulamento das Caixas dos Maritimos, trabalho esse que exigia maiores cuidados e estudos, dadas as innumeradas difficuldades na applicação da lei.

Por portarias de 29 de Outubro e 3 de Dezembro de

1927 do respectivo Presidente, foram mandadas observar as instrucções approvadas pelo Conselho Nacional do Trabalho para a primeira eleição dos dois membros effectivos e dos dois supplentes dos Conselhos de Administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões e para a instalação das referidas Caixas, conforme dispõem os regulamentos acima citados.

Na conformidade dessas instrucções, foram constituídas, em fins de 1927, as Caixas dos portuarios das seguintes empresas: Company Port of Pará, Companhia Docas da Bahia, Companhia Brasileira de Exploração do Porto do Rio de Janeiro e Companhia Docas de Santos, tendo as respectivas eleições corrido na melhor ordem e regularidade, apesar do elevado numero de interessados nesses diversos pleitos.

Quanto ás caixas ferroviarias creadas no regimen do Decreto legislativo n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, os dois quadros annexos A e B, nos seus elucidativos numeros, dão uma ideia bem expressiva da vida financeira e da benemerencia dessas uteis organizações de previdencia social.

Por Portarias de 27 de Outubro de 1927, e nos termos dos arts. 63 do Dec. n. 17.940, e 65 do Dec. n. 17.941, ambos de 11 do mesmo mez, foi fixado em 3 e 7, respectivamente, o numero de fiscaes das Caixas dos portuarios e dos ferroviarios, os quaes, nomeados em seguida, tomaram posse e entraram em exercicio dos seus cargos a partir de Novembro do referido anno.

Para organizar as instrucções necessarias aos serviços de fiscalisação, bem como os modelos que devem ser fielmente observados na preparação dos orçamentos das Caixas, foi designada, ainda em fins de 1927, uma commissão composta do Sr. Dr. Francisco Antonio Coelho, membro do Conselho Nacional do Trabalho, e dos fiscaes Srs. José Caetano de Oliveira e Henrique Eboli.

Baseado nas informações prestadas pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões com relação á respectiva renda

bruta no primeiro semestre do anno de 1927, fixou o Conselho, com approvação do Governo, em 1% a quota proporcional com que as mesmas Caixas devem concorrer para os serviços decorrentes da fiscalisação e outros, na forma da lei.

Consultado pelo Ministerio da Agricultura sobre o projecto n. 501, de 1926, da Camara dos Deputados, tornando extensiva á varias empresas industriaes a lei que estabelece pensões para os ferroviarios, respondeu o Conselho que, dada a apresentação de novos projectos da mesma natureza, naquelle ramo popular do Congresso, aguardaria melhor oportunidade para emitir o seu parecer.

Legislação de alcance por si só evidente, a dos accidentes do trabalho é daquellas que se ajustam aos fins especificos visados com o funcionamento do Conselho Nacional do Trabalho. Cabe-lhe não só a vigilancia da execução dessa lei, mas a propria superintendencia de fiscalisação dos seguros de accidentes, serviço que vem sendo feito por intermedio de fiseaes especiaes dsignados para cada uma das companhias autorizadas a operar na Republica.

O Conselho Nacional do Trabalho tomou parte activa na elaboração do projecto de reforma da referida lei, cabendo a um dos seus membros o Prof. Afranio Peixoto-relatar o assumpto na Commissão de Legislação Social da Camara dos Deputados.

Não obstante os encargos cada vez mais numerosos e absorventes que lhe têm sido attribuidos, pode ainda o Conselho organizar e fazer publicar, em 1927, mais um volume da importante "Revista" technica, a que se refere o art. 14 do Decreto de sua creação. Por ora, o apparecimento daquelle órgão tem de ser condicionado aos rythmos dos proprios trabalhos do Conselho, e, embora sem periodicidade fixa nas edições, vem elle cumprindo a sua justa missão de divulgar os actos do instituto, organizar o registro de sua actividade e reflectir doutrinas e theses, defendidas pela collaboração dos versados na legislação social e em todos os problemas do credito e do trabalho.

A convite do Bureau International du Travail fez-se o Brasil representar na 10<sup>a</sup> Conferencia Internacional do Trabalho, reunido em Genebra de 25 de Maio a 16 de Junho de 1927, por dois delegados governamentais, os Srs. Ministro Dr. José Joaquim de Lima e Silva Muniz de Aragão e Dr. Affonso Bandeira de Mello.

Apezar do appello feito para que as classes patronaes e operarias indicassem os seus representantes na forma exigida pelos accordos internacionaes, os editaes officialmente publicados com aquelle intuito não lograram o resultado desejado. Apenas, em telegramma endereçado ao Sr. Ministro da Agricultura, o Centro Industrial do Brasil lembrou o nome do Dr. Francisco de Oliveira Passos para delegado da classe patronal, o qual, embora tardiamente indicado, chegou a tomar parte na referida Conferencia.

A' vista das difficuldades surgidas para a designação de taes delegados, que não deviam ser escolhidos por mero arbitrio do Governo, o Conselho Nacional do Trabalho fez chegar ao conhecimento do Director do Bureau International du Travail todas as providencias tomadas para corresponder aos insistentes convites daquella corporação, ficando archivada na Secretaria Geral a correspondencia trocada sobre o assumpto.

Na alludida Conferencia foram adoptados dois projectos de convenção: o primeiro, concernente aos seguros contra as doenças dos trabalhadores da industria e do commercio e dos empregados domesticos; o segundo, relativo á mesma especie de seguros para os trabalhadores agricolas. Ambas as convenções devem ser ratificadas pelos membros da Organização Internacional do Trabalho, na conformidade das disposições da Parte XIII do Tratado de Versailles e das Partes correspondentes dos demais Tratados de Paz. Sob a forma de recommendação, foram igualmente adoptados pela Conferencia os principios geraes que devem regular os seguros contra as enfermidades, quer no seu campo de applicação, quer quanto á natureza dos soccorros devidos, quer no tocante á prevenção das

doenças, quer ainda no que diz respeito á organização e administração das instituições respectivas e á solução dos conflictos entre as partes interessadas.

As organizações operarias brasileiras foram tambem distinguidas com um convite feito por intermedio da Embaixada do Brasil em Washington e encaminhado pelo Ministerio das Relações Exteriores para enviarem uma delegação ao quinto Congresso da Confederação Pan-Americana do Trabalho, reunida naquella Capital em 18 de Julho do mesmo anno. Devido á escassez de tempo, foi de todo impossivel ao Conselho Nacional do Trabalho providenciar no sentido de ser attendido o convite, accrescendo a circumstancia de que as classes operarias ainda não contam entre nós organizações definidas, que permittam conhecer o pensamento dos seus membros quanto ás questões a serem debatidas nos congressos internacionaes.

Durante o anno de 1927, o Conselho Nacional do Trabalho esteve constituido do seguinte modo: Desembargador Ataulpho Napoles de Paiva, Presidente (reeleito); Dr. Francisco Paes Leme de Monlevade, Vice-Presidente (reeleito); Deputado Dr. Afranio Peixoto, Sr. Carlos Gomes de Almeida, Sr. Libanio Rocha Vaz, Sr. Gustavo Francisco Leite, Dr. Dulphe Pinheiro Machado, Dr. Mario de Andrade Ramos, Deputado Dr. Julio Prestes, Dr. Geraldo Rocha, Deputado Dr. Antonio do Prado Lopes e Dr. Francisco Antonio Coelho, sendo que, á excepção dos dois primeiros e dos tres ultimos, os outros sete são membros originarios do Instituto. Em meados do anno, resignou o seu cargo o Dr. Julio Prestes, visto ter sido chamado pelos seus conterraneos a assumir o honroso posto de Presidente do Estado de S. Paulo.

Para substituir os Srs. Drs. Affonso Bandeira de Mello e Mario de Ortiz Poppe, respectivamente Secretario Geral e Secretario Geral interino do Conselho, exonerados a pedido, foi designado pelo Sr. Ministro da Agricultura o Dr. Cassiano Machado Tavares Bastos, Chefe de Secção da



Directoria Geral de Estatistica, o qual tomou posse e entrou em exercicio daquelle cargo a 29 de Setembro.

No exercicio de 1927, as despesas do Conselho, quer do pessoal, quer do material, correram por conta da verba consignada no orçamento do Ministerio da Agricultura, na importancia de cinquenta contos de reis.

---



# Noticiario

## A visita do Conselho Nacional do Trabalho aos estabelecimentos da firma Pereira Carneiro & Cia. Ltd.

Na sessão realisada no dia 16 de Maio de 1928, o Sr. Ernesto Pereira Carneiro, membro do Conselho Nacional do Trabalho, dirigiu ao Sr. Presidente e aos demais membros do Instituto um convite no sentido de realisarem uma visita aos estabelecimentos industriaes que funcionam sob a firma Pereira Carneiro & Cia. Ltd. situados no Districto Federal e na capital do Estado do Rio. Accentuou o Sr. Ernesto Pereira Carneiro desejar que o Conselho Nacional do Trabalho fosse "de visu" testemunhar as condições em que se acham montados os referidos estabelecimentos, do ponto de vista das regalias e da assistencia proporcionadas aos seus operarios. Interpretando a satisfação com que sabia que todos os seus collegas se promptificavam a attender aquelle convite, o Sr. Presidente Ataulpho de Paiva declarou em seguida, que muito lhe agradava poder ter o ensejo de realisar visita semelhante, para exame directo e pessoal de assumptos que se vinculam ás proprias attribuições do Conselho Nacional do Trabalho.

O Sr. Gustavo Francisco Leite manifestou tambem o seu regozijo pelo convite. Sabia que, dentre os industriaes do paiz, dentre os que trabalham, o Sr. Pereira Carneiro era um daquelles que procuram o conforto dos trabalhadores, tudo fazendo por harmonisar do melhor modo os interessess do capital e do trabalho. Como representante da classe, faria o possivel por comparecer, porque S. Ex. muito merece do operariado.

Marcado o dia da visita, que se effectuou a 22 de Maio, acompanhados pelo Sr. Ernesto Pereira Carneiro, chefe da firma, e pelos Srs. Drs. Cesario de Mello, Coelho Rodrigues, Ferreira Coelho e José Pereira Carneiro, partiram do caes Pharoux os Srs. Ataulpho Napoles de Paiva, Presidente, Prado Lopes, Francisco Coelho, Rocha Vaz, Carlos Gomes de Almeida e Gustavo Francisco Leite, membros do Instituto, os Srs. Joaquim Leonel de Rezende Alvim e Oscar Saraiva, procurador geral e adjunto, em direcção á Ilha do Caju', accrescida a comitiva com os Srs. Senador José Augusto, Honorio Hermeto e Gabriel Ferreira Lage. Ahi foram visitados os depositos de sal e o almoxarifado da Companhia Commercio e Navegação.

Em seguida, os convidados se dirigiram á Villa Operaria Pereira Carneiro, sendo percorridas ahi todas as ruas, em companhia do respectivo administrador Sr. Eduardo Monteiro. Estiveram os visitantes na escola que a empresa mantém para a instrucção dos filhos dos operarios, recebendo-os a professora D. Asiata Coutinho, acompanhada dos seus alumnos. A menina Alicette Alves dirigiu uma expressiva saudação ao Sr. Presidente Ataulpho Napoles de Paiva, nos seguintes termos:

“Exmo. Sr. Presidente e demais Membros do Conselho Nacional do Trabalho.

Exmo. Sr. Conde Pereira Carneiro. — Sinto-me verdadeiramente embaraçada ao ter que vos dirigir duas palavras de saudação.

Que poderei, de facto, ignara menina de escola, dizer-vos do trabalho, eu que apenas começo a perceber as primeiras noções da vida pratica? Entretanto, creio não errar, soccorrendo-me das palavras do Dr. Ferreira Coelho, dizendo-vos que “o Trabalho é o symbolo da liberdade do homem e tudo quanto ha de mais suggestivo, é tudo quanto faz vibrar o ser de uma sensibilidade estranha e mystica, elle é quem impera em tudo desde o polo gelado ás ardenças cruas do Sahara incandescente e desde a savana esmeraldina ao lençol branco dos gelos siberianos.”

E muito antes do autor por mim citado, ha mais de 3 mil annos, já um philosopho grego dizia que se juntarmos ao acaso um punhado de pó da estrada e o fizermos passar pelo crivo do espirito, não encontraremos nelle um grão, uma particula, um atomo, que não seja uma fibra, uma lagrima, uma baga de suor brotada da fronte do homem.

E esta fibra é que dá vida a esta Companhia Commercio e Navegação sabiamente dirigida pelo espirito eminente deste homem apprehendedor, cujo nome não é preciso que eu vol-o repita porque já ultrapassou as fronteiras da patria na mais solemne das consagrações.

E essa lagrima é que faz tremular a bandeira do Trabalho nos mastros dos navios, nas emprezas do “Jornal do Brasil”, nas fabricas de tecidos, no dique Lahmeyer, nas usinas da Ilhá do Caju’, e nas montanhas de sal, que alvejam as planicies de Macau, Mossoró e Areia Branca.

E’ essa baga de suor que dá força a mais de 4000 operarios para que trabalhem honradamente, pulindo o madeiro, dominando o ferro, urdindo o fio, achegando-se ás forjas e governando a força titanica dos navios perdidos na immensidão dos mares.

Vejo com prazer que a directoria e demais membros do Conselho Nacional do Trabalho têm se esforçado para elevar o conceito do labor, a esse grão de perfeição que o nobilita e engrandece.

E neste momento tenho verdadeira ufanía em dizer-vos que os principios que preconisaes “Patriotismo e Amor ao Trabalho” são virtudes caracteristicas e inconfundiveis da Companhia Commercio e Navegação, ensinadas e praticadas pelo seu director.

Do seu amor patriotico, elle deu a prova num discurso que ficou celebre nos annaes da Associação Commercial do Rio de Janeiro; e do seu amor ao trabalho, honesto e honrado, basta que eu vos repita a phrase que pronunciou quando tomou posse de director da mesma Associação Commercial:

“Os bens materiaes pouco valem, ganhos podem vir a

perder-se, perdidos podem tornar a ser ganhos; o nome esse é que, uma vez perdido, ninguém o reconquista”.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros do Conselho Nacional do Trabalho: Ao agradecer-vos a honra insigne que acabaes de nos dar com a vossa visita eu quizeria que levasseis daqui um penhor seguro do agradecimento dos filhos e filhas dos operarios que mourejam no engrandecimento da Companhia Commercio e Navegação, e para que esse penhor vos falle mais ao coração eu vos offereço estas flores, onde, com o cuidado de anatomistas, podereis encontrar “uma fibra, uma baga de suor cahida da fronte dos operarios da Companhia Commercio e Navegação”.

Encantados pelo que acabavam de presenciar, dirigiram-se todos, após, em automovel, para o Dique Lahmeyer onde chegaram na hora em que o dique era preparado para fazer fluctuar e retirar um grande navio sueco, em concerto. Depois de uma demorada inspecção feita nesse departamento da empresa, ministradas as informações technicas pelo engenheiro-chefe, Sr. Dr. Elias C. Rodrigues, foi encerrada a visita com um almoço offerecido pelo Sr. Ernesto Pereira Carneiro, em sua residencia. O Conselho Nacional do Trabalho foi ahí brindado pelo seu prestimoso membro, sendo a sua saudação correspondida pelo Sr. Ataulpho de Paiva. Este, como Presidente do Instituto, agradecendo as attenções recebidas, no seu proprio nome e no dos seus collegas, significou ao Sr. Ernesto Pereira Carneiro a impressão produzida pela actividade, progresso, espirito de organização e de previdencia social de que acabavam de ter um testemunho revestido de tanta eloquencia.

Na primeira sessão ordinaria que o Conselho Nacional do Trabalho realisou após essa visita, tomou a palavra o Sr. Ataulpho de Paiva e disse que por convite que gentilmente fizera o Sr. Ernesto Pereira Carneiro havia, com os seus collegas, visitado as empresas pertencentes á firma de que é chefe aquelle membro do Instituto. A impressão colhida, continua, não pudera ser melhor, sentindo, por isso, necessidade de externar a sua satisfação. De tudo quanto

viram e observaram, prosegue o Sr. Presidente, interpretando o pensamento do Conselho Nacional do Trabalho, nos proveu inteiro contentamento. Cada vez mais admiramos, pois, as directrizes daquela empresa, bem como os cuidados com que, obediente aos moldes de sua organização, os operarios se sentiam tratados, da maneira mais cordial. Nessa admiravel obra, accentuou o Sr. Ataulpho de Paiva, assume proporções dignas de apptauso a villa operaria da empreza, tendo a certeza de que, falando assim, interpreta o sentimento de todos os seus collegas e dos representantes do ministerio publico. O Conselho Nacional do Trabalho se congratula, portanto, com o seu prestimoso membro Sr. Ernesto Pereira Carneiro e constgna, por meu intermedio, um voto de agradecimento pela maneira por que fomos recebidos e como testemunho da magnifica impressão que nos produziu tudo quanto vimos, em ordem admiravel.

Fala, em seguida, o Sr. Rocha Vaz. Propõe que seja transcripto na “Revista do Conselho Nacional do Trabalho” o discurso da alumna que dirigiu a saudação ao Sr. Ataulpho de Paiva, transcripção que empresta o caracter de uma homenagem. Frisa que, quando ella estiver com 50 annos ha de recordar-se de que o Instituto já, então, se preocupava com as causas que dizem respeito ao bem estar dos operarios, isto é, com o problema da previdencia social. Em seguida, o Sr. Presidente accrescenta que certamente o Conselho recebe com regosijo a proposta do Sr. Rocha Vaz e que, de accôrdo com o seu desejo, o referido discurso constará do numero da “Revista”.

Com a palavra o Sr. Carlos Gomes de Almeida pronuncia a respeito o seguinte discurso:

“Da visita hontem feita ás installações da Empresa Pereira Carneiro, ainda temos no espirito a alegria que ao nosso coração proletario trouxe a verificação de tudo quanto ali se fez e está fazendo no sentido de cercar os trabalhadores que a essa Empresa dão o seu esforço, do conforto que devem ter para bem produzirem. Bons locaes de trabalho, bõa alimentação, esplendida habitação, um conjun-

cto de providencias que, tranquilizando o espirito dos que trabalham, fazem com que mais completamente se entreguem aos deveres que lhes cabem, tanto mais que vêm seus filhos na escola adquirindo melhores conhecimentos, preparando-se mais efficazmente para as luctas da vida. Deante do que vimos, radica-se em nossa alma a certeza que temos, da facilidade com que no Brasil se podem resolver os problemas sociaes que têm convulsionado varios paizes do globo.

Basta para isso que sejam mais numerosos os espiritos como o do chefe da Empresa Pereira Carneiro, que com intelligencia soube alliar o seu interesse economico ao liberalismo do seu coração, destinando parte de seus lucros ao melhoramento das condições de vida dos seus empregados e operarios, dando escolas aos seus filhos, facultando-lhes alimentação sadia e economica, offerecendo-lhes moradia hygienica e por preço compativel com os seus salarios.

Honra, pois, ao paiz que tem filhos como o Sr. Conde Pereira Carneiro, bello exemplo de industrial moderno, progressista e liberal, que consegue fazer sua empresa progredir vertiginosamente, ao mesmo tempo augmentando o conforto de seus empregados e operarios.

Ha annos, alegria semelhante senti quando visitava as escolas da Companhia America Fabril, ao tempo, entregues á superintendencia do nosso illustre e abnegado compa-  
nheiro Sr. Libanio Rocha Vaz, que naquella empresa demonstrava praticamente o quanto se podia fazer em beneficio dos trabalhadores, sem descurar os interesses economicos das empresas, antes pelo contrario, fazendo avultar os lucros com o melhor rendimento de trabalho que se obtem do operario satisfeito e convencido de que uma parte de seu esforço é applicado em obras de providencia para amparal-o nas horas más. Hoje, esta alegria é mais completa, obrigando-me a external-as, ambas, no seio do Conselho Nacional do Trabalho, com os votos feitos para que cada vez em maior numero, tenhamos taes exemplos.”

Usa da palavra o Sr. Ernesto Pereira Carneiro, para



dizer que se ha agradecimento, ao orador cabe external-o pela honra e pela distincção com que o cumulam os membros do Conselho, na visita feita á empresa que dirige. Essa visita constitue para nós, os membros da directoria da empresa, continúa, uma grande satisfação e alegria. Ha muito que se empenha na realisação de uma tarefa que harmonise patrões e operarios. Não trata o operario como um simples trabalhador mas lhe attribue um papel de colaborador. Sempre faz ver que a obra realisada pela empresa visitada, não era delle, nem da directoria, porém resulta da acção de todos. Por isso se sente apoiado e com forças para trabalhar. Assim, a visita que á sua empresa foi feita e as palavras generosas que acabara de ouvir do Sr. Desembrçador Ataulpho de Paiva, do Sr. Libanio Rocha Vaz e do Sr. Carlos Gomes de Almeida, que falou em nome dos operarios, maior estimulo traziam á continuacão da obra que o absorve.

Finalmente, no seu nome e no do seu auxiliar da procuradoria, o Sr. J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral, diz solidarizar-se com todas as homenagens prestadas ao Sr. Ernesto Pereira Carneiro, pela orientacão tracada aos grandes e desenvolvidos serviços das importantes industrias centralisadas na Companhia Commercio e Navegacão. Considera perfeitas a administracão e a ordem de todas as installacões que viu, concluindo por affirmar que a procuradoria subscreve os votos propostos e pede para tambem constar da acta essa manifestacão ao Sr. Ernesto Pereira Carneiro.

---



DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA E PATRIMONIO DAS CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES  
NO ANNO DE 1927

N.º	CAIXAS	RECEITA	DESPESA	PATRIMONIO
1	Leopoldina Railway Company Limited .....	4.710:043\$122	1.905:746\$318	10.818:351\$830
2	Viação Ferrea do Rio Grande do Sul .....	4.208:762\$610	2.064:425\$160	10.252:945\$215
3	Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro .....	1.272:278\$936	805:982\$108	2.163:698\$177
4	Estrada de Ferro São Paulo—Rio Grande .....	2.235:950\$193	1.037:530\$224	5.177:332\$603
5	Companhia Mogyana de Estradas de Ferro .....	2.867:551\$168	1.610:600\$496	6.495:315\$523
6	Great Western of Brasil Railway Company .....	1.602:452\$481	1.014:471\$262	3.971:097\$662
7	Companhia Paulista de Estradas de Ferro .....	4.915:571\$990	2.503:258\$690	9.963:724\$357
8	Rêde Sul Mineira .....	1.289:149\$261	362:473\$883	3.324:891\$483
9	Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas .....	558:799\$077	171:229\$200	1.256:080\$850
10	Madeira Mamoré Railway Company .....	190:604\$950	95:664\$340	505:063\$760
11	Companhia Estrada de Ferro de Goyaz .....	268:085\$975	69:460\$800	655:320\$472
12	Brasil Great Southern Railway Company .....	53:914\$225	13:532\$801	193:981\$873
13	Estrada de Ferro de Bragança .....	104:448\$815	56:678\$234	164:800\$401
14	Estrada de Ferro de Nazareth .....	195:800\$439	124:928\$710	275:808\$196
15	Companhia Estrada de Ferro do Dourado .....	199:909\$436	83:935\$200	497:404\$670
16	São Paulo Railway Company Limited .....	4.498:142\$970	3.031:788\$670	10.487:584\$630
17	Estrada de Ferro D. Thereza Christina .....	104:516\$414	43:809\$100	303:881\$588
18	Estrada de Ferro Central do Piahy .....	70:116\$141	15:635\$950	122:814\$040
19	Estrada de Ferro Paracatú .....	298:349\$981	80:207\$463	621:864\$399
20	Companhia Ferroviaria São Paulo Goyaz .....	127:699\$600	52:416\$460	342:374\$260
21	Estrada de Ferro Petrolina a Therezina .....	66:322\$321	20:461\$966	60:419\$306
22	Estrada de Ferro São Paulo e Minas .....	32:669\$780	16:106\$500	90:969\$450
23	Estrada de Ferro Maricá .....	115:469\$050	18:421\$120	409:434\$260
24	Estrada de Ferro Santo Amaro .....	46:380\$570	8:732\$050	167:560\$990
25	Estrada de Ferro Ilhéos a Conquista .....	139:347\$830	54:875\$600	363:048\$810
26	Estrada de Ferro de Mossoró .....	17:591\$398	5:065\$100	52:451\$220
27	Estrada de Ferro Santa Catharina .....	55:502\$700	46:110\$637	140:784\$400
28	Companhia Campineira de Tracção, Luz e Força .....	36:251\$240	15:192\$300	120:425\$370
29	Companhia Melhoramentos de Monte Alto .....	18:331\$560	8:576\$600	52:472\$016
30	Southern S. Paulo Railway Company .....	125:340\$567	25:302\$955	351:786\$926
31	Ramal Ferreo Dumont .....	11:197\$160	1:918\$600	47:149\$660
32	Companhia Estrada de Ferro Itatibense .....	13:897\$300	4:054\$600	49:232\$193
33	Estrada de Ferro Jaboticabal .....	2:932\$956	1:516\$500	5:631\$780
	Total .....	30.453:322\$216	15.370:099\$597	69.505:702\$370

## CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

## CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

APOSENTADORIAS CONCEDIDAS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1927

N. de ordem	Denominação das Caixas	N.º de aposentadorias concedidas
1	São Paulo Railway Company .....	693
2	Companhia Paulista de Estradas de Ferro .....	619
3	Companhia Mogyana de Estradas de Ferro .....	497
4	Leopoldina Railway Company Limited .....	445
5	Companhia Ferroviaria Este Brasileiro .....	416
6	Viação Ferrea do Rio Grande do Sul .....	385
7	Great Western of Brasil Company Limited .....	381
8	Estrada de Ferro São Paulo—Rio Grande .....	321
9	Rêde Sul Mineira .....	89
10	Estrada de Ferro de Nazareth .....	62
11	Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas .....	22
12	Estrada de Ferro D. Thereza Christina .....	16
13	Contadoria Central das Estradas de Ferro de S. Paulo .....	16
14	Estrada de Ferro Ilhéos a Conquista .....	14
15	Companhia Estrada de Ferro do Dourado .....	9
16	Estrada de Ferro Maricá .....	6
17	Companhia Ferroviaria São Paulo—Goyaz .....	6
18	Madeira Mamoré Railway Company .....	5
19	Brasil Great Southern Railway Company .....	4
20	Companhia Estrada de Ferro de Goyaz .....	3
21	Estrada de Ferro Santo Amaro .....	3
22	Companhia Campineira de Tracção, Luz e Força .....	3
23	Estrada de Ferro São Paulo e Minas .....	3
24	Estrada de Ferro Paracatú .....	2
25	Companhia Melhoramentos de Monte Alto .....	2
26	Estrada de Ferro de Bragança .....	1
27	Ramal Ferreo Dumont .....	1
28	Companhia Estrada de Ferro Itatibense .....	1
29	Southern San Paulo Railway Company .....	0
30	Estrada de Ferro Santa Catharina .....	0
31	Estrada de Ferro Central do Piahy .....	0
32	Estrada de Ferro Petrolina a Therezina .....	0
33	Estrada de Ferro Jaboticabal .....	0
34	Companhia Estrada de Ferro de Mossoró .....	0
	Total .....	4.025

Observação. — Das 416 aposentadorias concedidas pela Caixa da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro, foram extintas 74, por fallecimento dos associados. Das 5 anosentadorias concedidas pela Caixa da Madeira Mamoré, foram extintas 3, por fallecimento dos associados.